



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de novembro de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 10/11/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4430

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Des.^a Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente do dia 10/11/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.10.000570-1****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA (PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI)****DECISÃO**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto com fulcro no inciso XIV do art. 581 do Código de Processo Penal, por ter, segundo informa, a Juíza titular da 1ª Vara Criminal incluído “jurado em lista extraordinária”, restringindo o acesso ao Júri apenas aos alunos das faculdades onde seriam realizados.

Requer, assim, a anulação do sorteio extraordinário, para que possibilite a ampla participação da sociedade no conselho de sentença. Pleiteia a anulação de todos os julgamentos realizados nas faculdades Cathedral e Atual, por entender que os jurados foram sorteados de forma ilegal, tornando o Júri ilegítimo para o julgamento.

Registra que a verdadeira irresignação do parquet é dirigida à política do Conselho Nacional de Justiça, que entende estar usurpando a função legislativa e abusando do Poder Regulamentar que lhe foi concedido, agindo de forma inconstitucional ao determinar metas ao Poder Judiciário.

Requer a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da edição de metas pelo CNJ, com o afastamento das Resoluções do Conselho que as fixaram.

Entende não ter sido cumprida, na tentativa de aumentar o número de jurados conforme o art. 425, § 1º do CPP, a formalidade do art. 426, § 1º do mesmo diploma. Afirma que a decisão de efetuar o sorteio de duas listas de jurados para que nelas se fizessem presentes apenas alunos e servidores das faculdades violou o requisito da anualidade. Reitera, ao final, a pretensão de obter declaração de inconstitucionalidade das Resoluções do CNJ e a anulação da lista extraordinária.

Junta documentos às fls. 22/88.

Às fls. 97/120, a MM Juíza da 1ª Vara Criminal de Boa Vista manteve a decisão atacada, em todos seus termos e efeitos, registrando ainda que o sorteio realizado com base em lista suplementar que não se restringiu aos estudantes das faculdades, posto que, além de ter englobado diversas camadas sociais, sem nenhuma restrição à participação de voluntários, somou-se à lista já existente. Agui que, ainda que nulidade houvesse, esta seria relativa, passível de convalidação. Observa que o parquet não demonstrou qual o prejuízo ocorrido, nem tampouco a parte que o suportaria.

Vieram-me conclusos.

Prolatada decisão às fls. 125/127, arguiu a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima a sua nulidade, pela falta de intimação do parquet de segunda instância.

À fl. 133, anulei a decisão antes proferida e determinei a remessa os autos à Procuradoria de Justiça, que se manifestou, às fls. 136/139, pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão antes anulada, com os mesmos fundamentos.

Observei, ab inicio, caber a competência para o conhecimento do presente recurso especialmente ao Presidente do Tribunal de Apelação, nos termos do art. 582, parágrafo único do Código de Processo Penal:

Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

.....
XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

.....
Art. 582 - Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos nºs. V, X e XIV. Parágrafo único - O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação”.

No mais, transparece-me prima facie ser o recurso manifestamente improcedente.

Primeiramente, porque a impugnação à inclusão ou exclusão de jurado da lista geral, por meio do Recurso em Sentido Estrito previsto no art. 581, inciso XIV do CPP, deve relacionar o jurado cuja inclusão ou exclusão se requer com os motivos que levam a concluir tratar-se de pessoa inidônea ao exercício do munus. Assim, publicada a lista geral, é possível propor a exclusão de determinado jurado, a exemplo, por ter este algum impedimento para participar do julgamento.

Foi o caso da decisão que segue, prolatada pelo Des. Federal Hilton Queiroz, do TRF 1ª Região:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALISTAMENTO DE JURADOS. INCLUSÃO DE JURADO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. "O exercício de cargo de confiança perante a Comissão Permanente de Licitação Municipal não é incompatível com o exercício desse munus público, eis que não está elencado nas exceções previstas no parágrafo único do art. 436 do CPP, cujo rol é taxativo" (do Parecer Ministerial). 2. Recurso improvido” (TRF 1ª Região, Processo nº. RCCR 74 RR 2003.42.00.000074-6, Publicação DJ 11/09/2003. p.48).

O recurso ora interposto, todavia, não apresentou aspectos próprios dos jurados listados. O parquet não apresenta qualquer impossibilidade de que as pessoas listadas sejam jurados.

Não há no recurso interposto uma única razão apresentada para a exclusão, seja pela falta de um dos requisitos, seja pela existência de uma escusa, dos jurados postos nas listas, que é a que o recurso ora interposto se destina. O recorrente apenas deixa clara a sua irrisignação com o estabelecimento de metas pelo CNJ e com o que foi feito pelo TJRR para o seu cumprimento.

Os jurados podem ser, como se infere da leitura do recurso, todos hábeis a exercerem o munus. O que o presente recurso ataca, efetivamente, são os termos do Convênio nº. 003/2009 do TJRR com a Faculdade Cathedral, assim como a Portaria nº. 841/2010, referendada pelo Tribunal Pleno através da Resolução nº. 15/2010. É a forma como o ato foi praticado que se impugna, e não os jurados que foram, em razão dele, nominados.

No mais, registro que a política do CNJ, com o estabelecimento da Meta 2, visa proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça, com o especial escopo de assegurar o direito fundamental à “razoável duração do processo judicial” (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), assim como o fortalecimento da democracia.

Fundamenta-se, portanto, na necessidade de concretizar um direito fundamental constitucionalmente garantido, baseada nos patamares das taxas de congestionamento do Poder Judiciário, apontados nos relatórios estatísticos elaborados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, os quais indicaram a necessidade de medidas específicas direcionadas à redução do quantitativo de processos em todos os segmentos da Justiça.

Esse foi o compromisso assumido pelos Tribunais no II Encontro Nacional do Judiciário, realizado em fevereiro de 2009 na cidade de Belo Horizonte. Tal acordo deverá se concretizar através do integral julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2005 nas diversas instâncias judiciais, bem como através de ações coordenadas e planejadas para o cumprimento da meta no âmbito de cada Tribunal.

Este compromisso deu origem à Resolução Conjunta nº. 1/2009, do Conselho Nacional de Justiça, da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à redução da taxa de congestionamento nos órgãos judiciários de 1º e 2º graus, de modo a cumprir a Meta de Nivelamento nº 2, estabelecida no referido encontro.

Observo ainda que, no que concerne à interpretação sobre as atribuições do CNJ conferidas pelo § 4º do art. 103-B da Carta Magna, o egrégio STF já manifestou, na ADC nº. 12/DF, ser da competência do CNJ proceder à disciplinação dos princípios insculpidos na Constituição, no que tange ao poder administrativo que detém no âmbito do Poder Judiciário.

Necessário registrar ainda que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, através da Recomendação n.º 14, de 17 de novembro de 2009¹, observou que a adoção da meta de nivelamento nº 2, por todo o Poder Judiciário Nacional “é medida de grande potencial de efetividade, na concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)”, bem como “que é fundamental, para o alcance de metas desta natureza, a atuação integrada de todos os órgãos essenciais à Justiça, especialmente o Ministério Público” (grifo meu).

Para tal, o CNMP recomenda “aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, em comum acordo com o Poder Judiciário local, e sem prejuízo do atendimento das próprias metas, a adoção de medidas concretas, no âmbito de sua competência, para viabilizar o atingimento da meta de nivelamento nº 2, do Poder Judiciário, para o ano de 2009”.

Dessa forma, o documento às fls. 51/53, no qual se afirma a “impossibilidade concreta” de atender à demanda dos julgamentos realizados nas faculdades, não se coaduna com a política estabelecida pelo CNMP aos Ministérios Públicos Estaduais.

Tendo o constituinte derivado optado, através da Emenda Constitucional nº. 45/2004, por erigir a celeridade processual ao patamar de cláusula pétrea, entendo que a fixação e perseguição cronometrada da duração razoável dos feitos é de extrema importância para dar maior credibilidade ao Poder Judiciário, evitando que advogados e jurisdicionados façam uso da morosidade da Justiça para evitar condenações certas ou previsíveis.

Destarte, deve-se sopesar o princípio do prejuízo – oriundo da Teoria das Nulidades Processuais – com o supracitado direito fundamental. No âmbito do Processo Penal, não se deve declarar nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega (arts. 563 e 565 do CPP e Súmula nº. 523/STF).

Ocorre que o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, o qual assevera que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief), bem como valida os atos que atingem seus objetivos, ainda que realizados sem obediência à forma legal.

Neste sentido:

“(…) Ofende a lógica do razoável, em prejuízo da efetiva atuação jurisdicional, a pretendida declaração de nulidade, em todos os casos, com a repetição dos atos processuais, sem um mínimo de alegação ou demonstração objetiva de prejuízo. (...)”. (STJ, HC 92.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 19/05/2008)

“(…) O princípio da instrumentalidade das formas ou sistema teleológico, em contraposição ao sistema formalista, dá validade aos atos que atingem seus objetivos, ‘ainda que realizados sem obediência à forma legal’ (Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 2001). 4. O ordenamento pátrio adotou o princípio do Pas de Nullité Sans Griëf pelo art. 563 do CPP: ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’. 5. Recurso especial não-conhecido”. (STJ, REsp. 525.642/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09.03.2009).

Urge observar que o Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 03.02.06).

Como bem registra a MM. Juíza na manifestação às fls. 97/100, em nenhum momento o recorrente demonstra concreta e efetivamente qual seria o prejuízo a ser suportado pela parte. Como bem asseverou à fl. 98:

“Por fim, in casu, não se vislumbram máculas nos Julgamentos realizados, nem afronta à Constituição Federal e às normas federais, tampouco má-fé por parte da Justiça, e mais especificamente, deste Juízo. Não há prejuízo, nem irregularidade capaz de afetar os direitos essenciais e irretocáveis das partes que tiveram seus processos submetidos ao liso e íntegro Julgamento popular”.

Destarte, por tudo o quanto exposto, julgo improcedente o recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011181-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JÚNIOR
RECORRIDA: A. A. DE MOURA NETO – ME
ADVOGADOS: DR. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Inconformado com a sentença, o recorrente interpôs recurso de apelação às fls. 757/763, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão à fl. 805.

Alega o Recorrente que o Tribunal violou os artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ao entender que a microempresa licitante estava dispensada de apresentar, no momento de abertura dos envelopes, as certidões de regularidade fiscal exigidas pelo edital.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o v. acórdão, julgando improcedentes os pedidos da ação, pelo que entende seja a correta aplicação da indigitada Lei, declarando a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório.

Apesar de intimada, a Recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 827.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 831/835, opina pela admissibilidade do Recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em razão da proximidade da questão posta (interpretação dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 em contrapartida ao procedimento posto na Lei do Pregão) com o mérito recursal, não tendo notícia de jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça quando ao tema, por razões de prudência, decido submeter o feito ao conhecimento do STJ, evitando a incursão na sua esfera de competência.

Dessa forma, conheço o presente recurso e dou-lhe seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012686-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JÚNIOR

RECORRIDO: FRANCINEUDO MONTEIRO SILVA LIMA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o Tribunal violou os artigos 43 e 188 do Código Civil e artigo 29, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro, entendendo que não houve adequada análise sobre a existência, no caso, de culpa exclusiva da vítima. Aduz ainda que o recorrido não se desincumbiu do seu onus probandi, tendo o recorrente demonstrado a excludente donexo causal, pelo que o decisum teria interpretado equivocadamente ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, onde o recorrente demonstrou a culpa exclusiva do recorrido.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, condenando a parte recorrida em todas as despesas processuais.

Contrarrazões juntadas às fls. 225/231, alegando a intempestividade do recurso especial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo. O recorrido equivoca-se ao considerar, para análise da tempestividade recursal, a data da juntada da peça processual aos autos. Basta que o protocolo do recurso tenha sido efetuado até o dies ad quem do prazo, tratando-se a sua juntada aos autos de mero ato ordinatório efetuado pela Secretaria.

A pretensão do recorrente tem por óbice, inicialmente, a dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A análise sobre os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, em especial quanto às alegações de que "não houve adequada e necessária análise e fundamentação quanto aos elementos da responsabilidade civil e suas causas excludentes. Ou seja, é preciso analisar o ato dito ilícito objeto desta lide à luz das disposições do artigo 43 e 188, ambos do Código Civil c/c artigo 29, VI do CTB" (fl. 215), bem como sobre a forma como foi distribuído o onus probandi, nos termos postos no recurso, implicaria em nova valoração da prova dos autos, o que é defeso por tais vias recursais. Nesse sentido:

" Não se conhece da suposta ofensa aos arts. 273, § 2º, e 333, II, do CPC, 1º e 3º, da Lei 9.494/97, e 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a condenação ou

cassar a antecipação da tutela, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – Notadamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano, o nexos causal, acolher a excludente de responsabilidade ou, ainda, afastar os requisitos da tutela de urgência –, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). (omissis) (STJ – RESP 200501977996 – (800536 DF) – 1ª T. – Relª Min. Denise Arruda – DJU 27.11.2006 – p. 252) JCCB.162 JCPC.273 JCPC.273.2 JCPC.333 JCPC.333.II JCF.102 JCF.102.III.A JCPC.473 JCPC.541 JCPC.541.PUN

“(omissis) 5. O tribunal de justiça, com base no exame de fatos e provas, concluiu que: (I) foram comprovados o ato lesivo, o dano e o nexos de causalidade; (II) a indenização arbitrada é razoável e proporcional à lesão. Desse modo, o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a condenação ou reconhecer a excludente de responsabilidade civil, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 6. (omissis). 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ – RESP 200401213574 – (688536 PA) – 1ª T. – Rel. Min. Denise Arruda – DJU 18.12.2006 – p. 314)

Do mesmo modo, sobre eventual violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, manifestou-se o STJ:

“(omissis) II - Inviável o conhecimento do especial quanto à alegação de que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza excepcional da via eleita (Súmula nº 7 do STJ). (omissis)”. (STJ – REsp 1.087.487 – (2008/0155507-9) – 3ª T. – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 04.08.2009)

“1. O tribunal de justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que foram demonstrados o evento lesivo, os danos e o nexos de causalidade. 2. O julgamento da alegada violação do art. 333, I, do CPC – Para fins de se afastar o dano material e, assim, julgar improcedente o pedido condenatório –, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AGA 200700062223 – (851656 SE) – 1ª T. – Rel. Min. Denise Arruda – DJU 15.10.2007 – p. 00239)

“(omissis) 3. A discussão acerca da responsabilidade pelo ônus da prova em hipótese de violação ao art. 333, I, do CPC, importa em reexame de matéria fática, vedada em sede de Recurso Especial por incidência da Súmula 07/STJ. (omissis) . 5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido”. (STJ – AGA 446098 – AM – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU 19.12.2003 – p. 00567) JCPC.128 JCPC.460 JCPC.131 JCPC.333 JCPC.333.I JCF.105 JCF.105.III.C

Por tudo quanto exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0000.10.001029-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADO: INDÚSTRIA DE FRIOS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA

ADVOGADOS: DRA. MANUELA DOMINGUES E OUTROS

DESPACHO

Após a digitalização e encaminhamento do presente agravo pelo i-STJ, apensem-se aos autos do Agravo Regimental nº. 0000.10.000526-3, e nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, e permaneçam ambos os feitos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/11/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de novembro do ano de dois mil e dez, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013439-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALOISIO SOUZA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.07.166118-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEISON MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000856-4 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTES: RENAN DE SOUZA CAMPOS E SUELY ALMEIDA

PACIENTE: BENÉSIO ALVES DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, C/C ART. 16, III, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONSTRAGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE ARTEFATO APREENDIDO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, denego a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e dez.

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente em Exercício

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Julgador

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Relatora

Procuradoria de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000581-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

1º AGRAVADO: INGRID RAFAELLI VASCONCELOS FERNANDES NEVES

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

2º AGRAVADO: CAIO CESAR VASCONCELOS FERNANDES NEVES

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

3º AGRAVADO: RIVALDO FERNADES NEVES

ADVOGADO: DR. HELDER PEREIRA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO.

Fica prejudicado o agravo de instrumento se o magistrado a quo exerce o juízo de retratação, tornando sem efeito a decisão impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des^a Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010.09.906352-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA – SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO – ART. 730, CPC – EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PROCESSAMENTO NO BOJO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para o benefício de assistência judiciária basta a afirmação de insuficiência de recursos para custear o processo, sob pena de sacrificar a própria subsistência, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.

2. É possível a execução contra a Fazenda Pública no bojo do processo de conhecimento, se a inobservância não causa prejuízos.

3. Impõe-se a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, por se tratar de ação repetitiva, de baixa complexidade técnico-jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Tânia Dias Vasconcelos
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010.09.906358-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: FRANCISCO ALENCAR MOREIRA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D Ã O

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO – ART. 730, CPC – EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PROCESSAMENTO NO BOJO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para o benefício de assistência judiciária basta a afirmação de insuficiência de recursos para custear o processo, sob pena de sacrificar a própria subsistência, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.
2. É possível a execução contra a Fazenda Pública no bojo do processo de conhecimento, se a inobservância não causa prejuízos.
3. Impõe-se a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, por se tratar de ação repetitiva, de baixa complexidade técnico-jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Tânia Dias Vasconcelos
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010.09.906350-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: RICARDO JOSÉ MOTA MOREIRA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D ã O

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO – ART. 730, CPC – EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PROCESSAMENTO NO BOJO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para o benefício de assistência judiciária basta a afirmação de insuficiência de recursos para custear o processo, sob pena de sacrificar a própria subsistência, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.
2. É possível a execução contra a Fazenda Pública no bojo do processo de conhecimento, se a inobservância não causa prejuízos.
3. Impõe-se a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, por se tratar de ação repetitiva, de baixa complexidade técnico-jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Tânia Dias Vasconcelos
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010.09.906348-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: EUNICE MACHADO MOREIRA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D ã O

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO – ART. 730, CPC – EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PROCESSAMENTO NO BOJO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para o benefício de assistência judiciária basta a afirmação de insuficiência de recursos para custear o processo, sob pena de sacrificar a própria subsistência, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.
2. É possível a execução contra a Fazenda Pública no bojo do processo de conhecimento, se a inobservância não causa prejuízos.
3. Impõe-se a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, por se tratar de ação repetitiva, de baixa complexidade técnico-jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Tânia Dias Vasconcelos
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.05.109578-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS – ICMS – DDI – VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE NO VALOR DA CAUSA – MINORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 estabelece o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos do devedor contados da data de intimação da penhora.

A intimação é indispensável para o início do prazo dos embargos.

As operadoras locais de telefonia, quer a móvel celular quer a de telefonia fixa comutada, não são contribuintes do ICMS-Comunicação incidente sobre serviços de telefonia de longa distância, porquanto não prestadoras destes serviços, sendo responsáveis tão-somente pela disponibilização de suas redes e pelo faturamento, arrecadação e cobrança das chamadas internacionais. (Precedente: Resp 804.939/RR, Relator Min. Castro Meira, DJ de 17.11.06)

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.

Honorários minorados de R\$ 617.470,68 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (03.11.10).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 08.184448-1 – BO VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA****APELADO: DIOCESE DE RORAIMA****ADVOGADA: DRA. ANA MARCELI MARTINS NOGUEIRA DE SOUZA****RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES****ACÓRDÃO**

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE ALUGUÉIS – ACORDO VÁLIDO – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – NULIDADE INEXISTENTE – VÍCIO DE FORMA NÃO PODE SER ARGUIDO PELA PARTE QUE LHE DEU CAUSA (ART. 243 DO CPC) – INDIMPLÊNCIA COMPROVADA – DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO DO CREDOR – ÔNUS DO DEVEDOR – ART. 333, INCISO ii DO CPC – SENTENÇA MANTIDA.

É do réu a obrigação de desconstituir o direito do autor.

A invalidação de atos jurídicos impõe a demonstração de nulidade pela existência de vícios de consentimento a macular a vontade da parte.

Quem deu causa ao vício formal não pode se valer deste argumento para justificar o não cumprimento do acordo (artigo 243 do CPCivil).

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de 2010.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Desa – Tânia Dias Vasconcelos – Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000908-3 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO****PACIENTE: DEMÉTRIO RIVAS FIGUEIRA****AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INTERROGATÓRIO DE CORRÉU EM AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS POSTO QUE ESTAVA SOFRENDO AMEAÇAS DE MORTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DO SEU ADVOGADO PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO. DEFESA QUE, EMBORA INTIMADA DIVERSAS VEZES, NÃO APRESENTOU DEFESA PRÉVIA POR ESCRITO. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme consagrado no princípio do pas de nullité sans grief, somente se declara a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do art. 563 do CPP.

2. Não há previsão legal tornando necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu. Pelo contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que, "havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente".

3. O impetrante não demonstrou, de forma concreta, o prejuízo ao direito de defesa do paciente, o que constitui fundamento suficiente para a denegação da ordem.

4. De fato o paciente encontra-se recolhido por tempo superior ao que preconiza a lei. Entretanto, a Defesa contribuiu diretamente para o excesso de prazo ao não apresentar a defesa prévia, embora tenha sido intimada por diversas vezes para assim fazê-lo.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.10.000908-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente interino e Relator –

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador –

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
- Julgadora –

- Procurador(a) de Justiça –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186974-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALZIRA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

APELADO: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – CHOQUE ELÉTRICO – LIGAÇÕES CLANDESTINAS – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, por maioria de votos, vencido o Desembargador Robério Nunes, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo integralmente a sentença a quo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (31.08.2010).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Alexandre Magno Magalhães– Juiz Convocado
Relator

Des. Robério Nunes
Revisor

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011146-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JANIOMAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA

APELADO: DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ARROLAMENTO DE BENS – LIMINAR CONCEDIDA – RECEIO DE EXTRAVIO OU DISSIPAÇÃO DE BENS — EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS – ARTIGO 806, CPC – INAPLICABILIDADE – CAUTELAR DE CARATÉR CONSERVATIVO E NÃO RESTRITIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovisionamento do recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. (24.08.2010).

Des. Robério Nunes
Presidente, em exercício e Revisor

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000910-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GABRIELLE CORRÊA TEIXEIRA

PACIENTES: JAMERSON ROCHA DA SILVA E MARCELO BEZERRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Gabrielle Corrêa Teixeira, às fls. 02/06, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, e arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal – CPP, em favor de Jamerson Rocha da Silva e Marcelo Bezerra dos Santos, presos em flagrante pela suposta prática do delito de roubo, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal – CP.

Em resumo, a Impetrante sustenta que os Pacientes respondem a processo criminal sob o nº 0010.09.212820-5 perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, e que estão sofrendo constrangimento ilegal em razão da demora no deslinde do trâmite processual. Ainda, em caráter liminar, pugna pela concessão da ordem para cessar os efeitos do constrangimento ilegal imediatamente e relaxar as prisões dos Pacientes. Posteriormente, requer a concessão definitiva do presente writ.

Às fls. 13/14, o MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello, prestou suas informações e juntou documentos às fls. 15/22, comunicando que os Pacientes já estão em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar. DECIDO.

Conforme relatado, a Impetrante visa a concessão da ordem em caráter liminar, para relaxar as prisões dos Pacientes, e ao final requer a ordem definitiva, haja vista a procrastinação do MM. Juiz a quo, caracterizado pelo excesso de prazo.

Ocorre que, segundo informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, o Paciente Jamerson Rocha da Silva teve sua prisão relaxada no dia 27/09/2010, conforme cópia da decisão anexada às fls. 15/17, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Além disso, informou que concedeu liberdade provisória ao Paciente Marcelo Bezerra dos Santos no dia 15/05/2010, conforme cópia de movimentação à fl. 23 extraída do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas – SISCOS.

Sendo assim, na medida em que este Habeas Corpus se prestava justamente ao relaxamento da prisão dos Pacientes e cessação do constrangimento ilegal evidenciado pelo citado aguardo, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto.

Posto isso, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – RITJRR, e art. 659 do CPP, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2010.

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.166538-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

APELADO: PEDRO PAULO BATALHA MOTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível (fls. 124/127) em afronta à sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 121/122) nos autos da ação indenizatória – proc. n.º 010.07.166538-3, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II do CPC.

Reclamou da não fixação dos honorários advocatícios, requerendo o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

O douto magistrado assim se manifestou, na parte que interessa:

“(…) Intimadas as partes autoras para darem andamento no processo, quedaram-se inertes (fls. 74). Às fls. 91, o Procurador dos autores informa não saber do paradeiro dos mesmos.

(…) Isto Posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II do Código de Processo Civil”.(sic)

Entretanto, embora o magistrado tenha extinto o processo com base no inciso II, efetivamente, de acordo com a fundamentação, o processo foi extinto por abandono.

A matéria não merece questionamentos aprofundados porque o art. 267, § 2º, do CPC é claro ao dispor que:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - (omissis);

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).” (sublinhei)

Com efeito, conclui-se que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente do abandono da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

Neste sentido colacionom, verbis:

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR-APELADO. ART. 20, § 3º E 4º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (TJRN, Apelação Cível nº 2008.011839-4, Rel. Des. VIVALDO PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, julgamento em 20.01.2009)

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA. CITAÇÃO DO RÉU. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. NECESSÁRIA A CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES PÁTRIOS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJRN, Apelação Cível nº 2008.009798-0, Rel. KENNEDI BRAGA (Juiz Convocado), 1ª Câmara Cível, julgamento em 16/12/2008) (grifos nossos)

“PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INSTRUMENTO DE MANDATO CONSTANTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CORRELATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE RITOS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR CONTA DO CULPADO PELA FINALIZAÇÃO DA LIDE. CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DESPICIENDA. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO.

1. (omissis)

2. Em se tratando de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, a parte que ocasionou a finalização da lide deve arcar com os ônus de sucumbência.

3. Recurso conhecido e não provido.” (TJRN, Apelação Cível nº 2006.000407-5, Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgamento em 06/06/2006) (grifos nossos)

Não discrepa deste posicionamento, a jurisprudência dos nossos Tribunais de Justiça. Senão vejamos:

“APELAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSIÇÃO. EXPRESSA. - Extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, II e III do CPC, deve-se impor aos autores o pagamento dos honorários de advogado - art. 28 do referido estatuto.” (TJDF, Apelação Cível nº 3769295, Rel. Des. EVERARDS MOTA E MATOS, 4ª Turma Cível, julgamento em 15/02/1996) (grifos nossos)

“DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS. NECESSIDADE. A extinção da ação, motivada pela inércia do autor ocasiona a condenação deste ao pagamento não só das custas processuais, mas também de honorários advocatícios. Aplicação do artigo 267, §2º do Código de Processo Civil. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJRS, Apelação Cível nº 70022051791, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman, julgamento em 12/12/2007) (grifos nossos)

No caso em análise, vê-se que a sentença não tem natureza condenatória, razão por que sua fixação deve ser apreciada equitativamente à luz dos parâmetros elencados no art. 20, §§ 3º e 4º da Lei Processual Civil.

A verba honorária deve ser condizente com o trabalho exigido e produzido pelo profissional, devendo-se, ao fixá-la, levar em consideração o grau de zelo empregado pelo causídico na demanda e a complexidade da causa, sem impor às partes desmesurada obrigação pecuniária, razão pela qual a fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50..

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001030-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

AGRAVADO: ALBERLANES RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução de título judicial – processo nº. 010.2010.900.657-6 - determinou ao agravante comprovasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial apresentado pelo agravado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor do exequente, sem prejuízo da pena de responsabilidade do agente público pelo descumprimento da obrigação.

O agravante alegou merecer reforma a decisão recorrida, em razão de o título executivo não se referir à obrigação de fazer.

Argumentou a negativa de vigência ao artigo 100 da Constituição Federal, em razão de transmutar a obrigação de pagar em obrigação de fazer.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante da existência dos pressupostos para a concessão da medida.

No mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento para fins de anular a decisão recorrida.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório.

Não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

O agravante fora devidamente citado (fls. 54/55) aos quatro dias do mês de março do corrente ano para satisfazer a obrigação de fazer nos termos estabelecidos no título judicial executado, além de ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, permanecendo silente.

À fl. 56, o ilustrado Procurador-Geral do Estado peticionou nos autos da executória informando ter remetido ofício ao Exmo. Sr Secretário de Estado da Administração de Roraima requerendo fossem adotadas as providências necessárias à implementação em folha de pagamento do agravado do percentual de 5 (cinco), nos termos da sentença.

Apesar da informação prestada, o agravante não comprovou ter cumprido a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer – processo nº. 0010.06.150780-1, além de permanecer silente aos termos da citação (fls. 54/55).

Após a prolação da decisão reconhecendo o direito do autor e da integração, em parte, por este tribunal, abriu-se a oportunidade de fazer cumprir o comando sentencial através da execução de título judicial - nova etapa do processo denominada "cumprimento da sentença", que pode ser realizada de duas formas: a) se a sentença for mandamental (obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa), far-se-á pela forma

prevista nos arts. 461 e 461-A do CPC e, b) se condenatória envolvendo quantia certa, far-se-á na forma disposta nos arts. 475-J e seguintes do CPC.

A sentença trouxe tanto uma obrigação de fazer – implementar o percentual de 5 na folha de pagamento do agravado, referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º. da Lei nº. 331/02 -, como também uma condenação, envolvendo, todavia, quantia a ser liquidada.

Ao credor cabe: promover a liquidação da parte ilíquida e a execução da obrigação de fazer.

Neste caso, o autor promoveu a execução de obrigação de fazer, requerendo a implantação em folha de pagamento do percentual de 5 (cinco) nos seus vencimentos, como se pode ver do quanto exposto na petição de fl. 15, não havendo qualquer irregularidade capaz de tornar nula a executória.

Ademais, a decisão agravada determina apenas ao agravante comprovar o cumprimento do comando judicial, não havendo qualquer ilegalidade que justifique a concessão de efeito suspensivo; por outro lado, não há comprovação de prejuízos, ou a iminência de vir a manutenção do decisum causar dano ao erário, pois o estado somente será penalizado com a multa imposta, acaso descumpra a determinação judicial.

Por não vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores da medida urgente, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contrarrazões.

Boa Vista, 04 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009124-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

APELADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 158/171) em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 152/156) nos autos da execução fiscal n.º 010.01.009124-6, em que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alegou a inexistência da prescrição, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, inexistindo inércia da fazenda pública estadual na busca de bens para garantir a execução.

Afirmou também, o parcelamento da dívida na via administrativa – o que motivou os pedidos de suspensão do feito.

Requeru o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relato. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º - A do CPC, passo a decidir.

A controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição intercorrente.

A dívida é originária de ICMS, e foi inscrita em 21.09.1999. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquela para fins de contagem da prescrição.

O executivo fiscal foi ajuizado em 27.10.1999. O despacho determinando a citação data de 10.11.1999 e a citação da empresa, por aviso de recebimento, ocorreu em 14.02.2000 (fl. 08-verso).

A executada nomeou bens (fl. 11), não aceitos pelo estado por desobedecerem à ordem de preferência (fl. 23), tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora do imóvel indicado pelo exequente em 23.03.2001 (fl. 25), efetivamente expedido em 28.05.2001 (fl. 26), devolvido em 22.03.2002 (fl. 31-verso).

A pedido do estado, houve reunião com os processos ns.º 9899-3, 9328-3 e 3292-7.

A partir de dezembro de 2002, após notícia de parcelamento administrativo do débito, o exequente requereu a suspensão do feito por 01 (um) ano ou enquanto durasse o parcelamento (fl. 44), por 90 (noventa) dias (fls. 47, 65, 68 e 87), e depois por 02 (dois) meses (fl. 95).

Em vista da reunião dos processos, a fim de garantir as demais execuções, o estado pleiteou a penhora e a avaliação dos veículos localizados em nome da executada (fl. 71), e dado o valor insuficiente, requereu nova constrição (fl. 79).

Em 24.07.2009, o estado comunicou ter a executada descumprido o pagamento das parcelas vencidas por mais de 90 (noventa) dias, requerendo, então, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para apurar o valor devido (fl. 100).

Deferiu-se a suspensão do processo por 01 (um) ano, havendo agravo desta decisão, provido à unanimidade.

A penhora via BacenJud (fl. 123) foi deferida (fl. 125), entretanto, antes de executada, a magistrada determinou a manifestação do estado sobre a prescrição intercorrente.

Sobreveio sentença com os seguintes fundamentos:

"... No presente caso, o executado foi considerado citado em 14/02/2000, data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento – AR, e data a partir da qual o prazo prescricional se interrompeu.

Assim, desde 14 de fevereiro de 2000, o prazo prescricional tornou a correr, tendo como data limite para a satisfação do pagamento o dia 20 de março de 2007.

Após a interrupção do prazo prescricional, o executado se manifestou nos autos, apresentando bens passíveis de penhora, os quais foram recusados pelo Exequente.

Ocorre que, desde 14/02/2000, até a presente data, a Fazenda Pública Estadual não localizou bens penhoráveis para satisfação de seu crédito, encerrando-se mais de 10 anos de tentativas frustradas.

Portanto, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do crédito tributário."

A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não podendo ser aferida por simples cálculo aritmético. Ocorre na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo.

Neste passo, frise-se, para a decretação da prescrição, o feito deve permanecer paralisado, sem trâmite, sem andamento regular, por inércia do exequente.

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes.

Primeiro, porque os autos da execução não ficaram paralisados pelo prazo prescricional. Houve tramitação, embora com lentidão, não se podendo alegar desídia do exequente.

Ademais, olvidou a magistrada da existência do parcelamento do crédito tributário, o que importa reconhecimento do débito e interrompe o prazo prescricional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ex vi do disposto nos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV do CTN, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A propósito:

"Suspende-se a execução no período do PARCELAMENTO, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito".

(STJ, 2ª T., REsp 446665/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 207).

"EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO MONTANTE EXECUTADO - ART. 792, DO CPC - SUSPENSÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE - EXTINÇÃO POR INÉRCIA - NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA - É de se cassar a r. sentença primária que, a despeito de determinar a suspensão do feito, em decorrência do PARCELAMENTO do débito executado, a teor do disposto no art. 792, do CPC, promoveu, inadequadamente, a extinção do feito por abandono da causa. Recurso provido."

(TJMG, 6ª Câmara, Ap. Cível n. 1.0024.01.068268-0/001, Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves, j. 18/10/2005, DJ 02/12/2005).

"EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 792 DO CPC.

Em se tratando de execução fiscal, aplica-se, subsidiariamente, à Lei n. 6.830/1980, as normas contidas no Código de Processo Civil. Nos termos do art. 792 do CPC, acordando as partes, o PARCELAMENTO do débito TRIBUTÁRIO impõe a suspensão da execução fiscal, não sua extinção."

(TJMG, 3ª Câmara, Ap. Cível n. 1.0153.01.013718-7/001, Rel. Des. Maciel Pereira, j. 02/09/2004, DJ 17/09/2004).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - SENTENÇA CASSADA.

Se a execução fiscal se encontrava suspensa em razão do pedido de PARCELAMENTO do débito, a PRESCRIÇÃO foi interrompida, não ocorrendo a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE."

(TJMG, 6ª Câmara, Ap. Cível n. 1.0024.04.473216-2/001, Des. Maurício Barros, j. 25/09/2007, dec. unân. DJ 09/10/2007).

Ainda decorrido o lustro necessário para impor a extinção da obrigação tributária, o parcelamento do débito configuraria renúncia à prescrição, possível ocorrer expressa ou tacitamente (Cód. Civil, art. 191).

De outro viés, o estado noticiou o descumprimento do parcelamento a partir de abril de 2007 (fls. 101/102), data do reinício do prazo prescricional, não tendo, portanto, transcorrido o quinquênio.

Forte em tais argumentos, dou provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que os autos retornem à sua origem para o regular prosseguimento.

Boa Vista, 05 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001081-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: B V FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: ESPEDITO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.910.612-9 – concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas obedecendo à taxa de juros mensal de 2,0% a.m, impedindo a inclusão do nome do autor no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito e determinando a permanência do veículo com o agravado.

A agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Argumentou a ciência da agravada, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente.

É o relatório bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foi anunciado, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o dano de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que dano possa ocorrer, mas demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012373-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
APELADO: GEORGE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADOS: DR. RODOLPHO C. M. MORAIS E OUTROS
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.08.187243-3, movida pelo apelado, julgou procedente o pedido, declarando a ilegalidade do exame psicológico pertinente e garantindo ao autor o direito de participar das próximas etapas do concurso, observada a ordem de classificação, além de condenar o estado ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

O recorrente alegou não se revestir de subjetividade o exame psicológico, além de estar em conformidade com o artigo 47 da LCE nº 055/2001.

Pugnou ainda pela redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, sustentando ter o magistrado agido de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru, ao final, o provimento do apelo com a reforma da sentença.

Em contrarrazões de fls. 529/535, o apelado pugnou pelo improvimento do recurso de apelação, para manter intacta a sentença recorrida.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

O apelado, após aprovação nas primeiras fases do concurso público para o provimento de cargo de Agente da Polícia Civil do Estado de Roraima, foi considerado não recomendado no exame psicotécnico.

Sustentando ter sido a avaliação psicológica realizada sem a observância das formalidades legais, por não ter fixado previamente em edital quais os critérios objetivos que seriam utilizados, recorreu ao Poder Judiciário, a fim de obter declaração de ilegalidade da avaliação psicológica aplicada, bem como para garantir sua reintegração no certame e conseqüente participação nas demais etapas do concurso.

O MM. juiz julgou procedente o pedido, fundamentando sua decisão na impossibilidade de aplicação de teste psicotécnico sem que seja dotado de critérios técnicos e objetivos capazes de propiciar a possibilidade de recorrer do resultado desfavorável.

Verifico já ter o apelado recebido pronunciamento desfavorável nesta corte quando do julgamento do MS 010.03.001475-6, de minha relatoria, (j. em 18.02.2004, DJP 2836 de 03.03.04) cuja ementa transcrevo abaixo:

“EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA CIVIL EXAME PSICOTÉCNICO – NÃO RECOMENDAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, PEDIDO DE CAUÇÃO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE LITISCONSÓRCIO PASIVO NECESSÁRIO – REJEITADAS – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ANALISADA COM O MÉRITO – FORMA CRITÉRIOS E CONTEÚDO DOS REQUISITOS DO TESTE PSICOLÓGICO – COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME – INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – IMPOSSIBILIDADE – TESTES PSICOTÉCNICOS SOB ANÁLISE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE.

A entidade contratada pelo Governo Estadual, através de sua Secretaria de Estado da Administração, para prestar serviços técnico-especializados, em concurso público promovido pelo mesmo, age apenas como executora material do ato, sendo, portanto, ilegítima para figurar no pólo passivo da ralação processual, uma vez que a competência para homologar todos os atos praticados pela contratada, bem como o resultado final do certame e nomeação dos candidatos aprovados, recai sobre o senhor Secretário de Estado da Administração do Estado.

Nos termos do artigo 14, inciso IV, alínea “h”, do Código de Organização Judiciária do Estado (COJER/RR) é da competência do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, afastando, assim, a preliminar de incompetência territorial.

Preenchido os pressupostos essenciais para concessão de medida liminar em mandado de segurança, não se pode subordinar sua eficácia à exigência de prestação de caução.

Se com a inicial o impetrante apresentar as provas com que pretende comprovar a alegada coação, e, ainda, entendendo o Magistrado não ser necessária para elucidação do caso, a requisição de diligências, perícias ou outras provas, não há de se falar em necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do writ.

Concedida liminar para que os impetrantes continuem no certame submetendo-se às provas seletivas das etapas subseqüentes, tal fato não causa prejuízos aos demais concorrentes, uma vez que não afasta a possibilidade de também realizarem suas provas, não havendo, portanto, conflito de interesses e de direitos, o que descaracteriza o litisconsórcio passivo necessário.

É legítima a aplicação, em concurso público, de testes psicológicos em fase de análise pelo Conselho Federal de Psicologia, desde que haja previsão legal, sua aplicação não tenha caráter sigiloso e que possua um grau mínimo de objetividade propiciando ao candidato exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Esclarecido, ainda, que os testes sob apreciação quando de sua aplicação, já foram devidamente autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia.

A falta de objetividade de um exame, como o teste psicológico, é verificada através do critério de sua avaliação, sendo considerado subjetivo aquele em que o examinador puder inserir conclusões pessoais dependentes exclusivamente de seu juízo íntimo, como nos casos de entrevista, o que o torna imprestável para a seleção de candidatos por afrontar à regra constitucional.

Quando as questões apresentadas forem comuns a todos os candidatos e a correção dos quesitos for exclusivamente submetida a programa de informática, não há como se inquirar de subjetivo o teste psicológico, que traçou, uniformemente, o perfil profissiográfico dos candidatos, levando em consideração o exercício do cargo pretendido com as especificações laborais que a lei previamente estabeleceu.

Os critérios de correção de testes psicológicos não podem ser discutidos pelo magistrado, uma vez que envolve conhecimento de pressupostos técnicos, coerência e consistência dos itens que o compõem, por se constituir em técnica especializada de competência exclusiva do corpo de psicólogos formadores da banca examinadora do certame, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário intervir no mérito do resultado de avaliação psicológica aplicada por banca examinadora oficial de concurso público, para modificar o parecer exarado de “não recomendado” para o de “recomendado”, o que caracterizaria usurpação de atribuição em área científica alheia, portanto inadmissível.” (destaquei)

O acórdão afastou o caráter subjetivo do exame psicotécnico.

Confiram-se alguns trechos do julgado:

“A admissibilidade da exigência do exame psicotécnico, para investidura em cargos públicos, recai em dois requisitos essenciais, quais sejam: a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação.

No caso em análise, a exigibilidade do exame psicológico se encontra amparada pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Quanto aos critérios utilizados na aplicação do exame psicológico, estes emergem através de regras claramente definidas, quanto à sua publicidade e objetividade, afastando, portanto, os malsinados caracteres do sigilo e irrecorribilidade havidos em alguns exames dessa natureza. (destaquei)

Oportuno asseverar que o procedimento seletivo em questão, a fim de preservar os princípios e garantias constitucionais, adotou critérios transparentes desde o início do certame, através de regras contidas no edital de abertura do concurso nº 01/2003, sendo complementado, no desenrolar do evento, por outras normas cada vez mais esclarecedoras (editais nº 09, 12 e 13/03), impondo, portanto, a adoção de critérios transparentes, fundados em elementos objetivos, submetendo-os, inclusive, à possibilidade de contraditório pelos interessados, garantindo-se aos candidatos considerados não recomendados no teste psicológico o direito de recurso, por banca examinadora diversa da originária, com previsão, inclusive, da possibilidade de acompanhamento por psicólogo durante a sessão de conhecimento das razões de inaptidão.” (destaquei)

(...)

“...os critérios adotados para a realização da avaliação psicotécnica do certame em questão não impuseram ao candidato declarado 'não recomendado' a impossibilidade de contraposição, sem garantia de defesa; ao contrário, permitiram, sim, a possibilidade de se insurgir na esfera administrativa contra o resultado que o alijara da seleção.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, prevê como condição sine qua non para ingresso no serviço público, à exceção dos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, a aprovação em concurso público, visando antes de tudo assegurar tratamento isônomo a todos os concorrentes que, preenchidos os requisitos fixados no edital de convocação do certame, pretendam disputar as vagas oferecidas, evitando, com isso, criar privilégios ou vantagens individuais.

No caso em análise, o edital de abertura do concurso para provimento dos diversos cargos da Polícia Civil do Estado de Roraima fixou condições para inscrição, provas a serem aplicadas, critérios de aprovação, bem como exame de habilitação geral e, em alguns casos, exames específicos, conforme as exigências de cada categoria profissional a ser provida, e, atendendo à determinação legal, exigiu a realização do exame psicotécnico, cujo principal objetivo era determinar o perfil psicológico de cada candidato, concluindo se lhe eram afetas as características profissiográficas essenciais ao exercício de cada cargo e ao desempenho regular das atribuições que lhes serão confiadas.

A orientação jurisprudencial pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se reprimir qualquer adoção de critérios que não se tornem entendidos pelo candidato ou que não lhe proporcionem o direito de recurso, posto que a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível se afigura manifestamente inconstitucional, por ofensa aos princípios da ampla defesa e da publicidade, o que não ocorreu no presente caso."

Tal decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão da lavra do Ministro Felix Fischer, relator do Recurso em Mandado de Segurança nº 18.847-RR, julgado em 19/04/2005:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE.

I. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que seja possível se exigir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, no entanto, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos.

II. In casu, tendo o exame se pautado em critérios objetivos, como publicidade e recorribilidade, verifica-se a legalidade do exame psicotécnico. Recurso desprovido.

Em consulta no site www.stj.jus.br, verifica-se ter o acórdão transitado em julgado no dia 12/09/2005, restando, assim, a incidência do instituto da coisa julgada material.

Neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL – EXAME PSICOTÉCNICO – SUBJETIVIDADE – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA – COISA JULGADA MATERIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, V CPC – SENTENÇA REFORMADA.

O instituto da coisa julgada alcança caráter definitivo da situação de fato e impede o reexame da matéria." (AC 010.09.012711-8, Rel. Des. Robério Nunes. J. em 23.02.2010)

Observem-se ainda os seguintes processos: 010.09.012910-6; 010.09.901001-8; 010.08.907486-7.

Diante do exposto, pronuncio de ofício a preliminar de coisa julgada, reformando a sentença de primeiro grau, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPCivil, invertendo os ônus da sucumbência.

Boa Vista, 08 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001046-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa BV Financeira S/A em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional - processo nº. 010.2010.912.843-8, concedendo antecipação de tutela ao agravado, determinando à agravante se abstenha de incluir o nome do recorrido no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento do feito ou ulterior decisão em sentido contrário, bem como deferindo o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento da decisão.

A agravante alegou merecer reforma a decisão agravada, em razão de não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da combatida antecipação de tutela, na medida em que o recorrido não demonstrou de forma inequívoca ter a recorrente violado o contrato de financiamento ou de serem abusivas e ilegais as taxas convencionadas, tampouco comprovou a existência de prejuízos decorrentes da aplicação dos juros remuneratórios e demais encargos pactuados.

Ao final, requereu, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela, é imprescindível que o recorrente demonstre a existência dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil, além de comprovar não ter o agravado preenchido os requisitos para a concessão da antecipação de tutela dispostos no artigo 273 do mencionado código.

No presente caso, o agravante não se desincumbiu de seu ônus quer em relação à necessidade de comprovação de falta de preenchimento pelo agravado dos requisitos do artigo 273 do CPCivil, tampouco demonstrou sequer informou em que consistiria o periculum in mora a justificar a concessão da tutela urgente.

Pelo exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de inadmissão de apelação ou referente a seus efeitos, converto o agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPCivil.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.001022-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

AGRAVADO: MASSA FALIDA DE ESTENGE ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA.

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno ajuizado pelo Estado de Roraima em face da decisão por mim exarada nos autos do agravo de instrumento nº 000.10.000956-2 (fls.288 e 288/v), na qual emprestei efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o quanto basta relatar.

Mantenho o entendimento manifestado na decisão agravada.

Conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 527 do CPC, em se tratando de decisão proferida pelo relator, já sob a égide da Lei n. 11.187/2005, que atribui efeito suspensivo ao recurso, vigora hoje a regra da irrecorribilidade deste decisum:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Nelson Nery Junior e Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, p. 897, ensinam que:

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557, § 1º), da competência do órgão colegiado (v.g., turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. Ún., com a redação dada pela L11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado."

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido no julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDICA CAUTELAR. CARÁTER AUTÔNOMO. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão unipessoal do relator de agravo de instrumento que defere antecipação dos efeitos do recurso é irrecorrível, status conferido ao julgador pela Lei nº 11.187/2005, que alterou os incisos do art. 527, do CPC. (Precedentes - REsp 1006088/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008).

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg na MC 16496 / MG, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), j. 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 175, XIV do RITJ/RR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000626-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDÉSIO CARDOSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edésio Cardoso de Souza Filho contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2008.907.805-8, deixou de receber o apelo, em razão do não atendimento do requisito previsto no art. 103, § 3º do Provimento nº 01/2009 da CGJ.

O agravante alegou, em síntese, que o citado dispositivo do Provimento nº. 01/2009 da CGJ não configura requisito legal de admissibilidade do recurso, servindo, apenas, para informar que o processo virtual deverá permanecer ativo, enquanto se julga o processo físico, remetido à 2ª instância.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão que indeferiu o recebimento do apelo.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 24/27.

É o breve relato.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

O § 4º do art. 103 do Provimento nº 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça impõe um ônus ao recorrente, qual seja a comunicação no processo virtual da interposição do recurso, para compatibilizar a existência de dois sistemas – o físico e o virtual – Projudi, este ainda sem funcionamento na segunda instância.

Vejamus a redação:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias pela web do processo eletrônico para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e as cópias, extraídas na forma do parágrafo anterior, serão conferidas pelo escrivão, que certificará sua autenticidade e, após autuação, fará os autos conclusos ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.

§3.º A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§4.º A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§5.º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§6.º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI”.

O citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à comunicação da parte a regular tramitação do recurso.

Ademais, nem poderia ser diferente, diante da incompetência do estado membro para legislar sobre matéria processual, reservada com exclusividade para a União, a teor do disposto no art. 22, I da carta magna, em razão de não poder impor normas de admissibilidade de recursos.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, resumido nos julgados abaixo colacionados:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, QUE CONFERE A DELEGADO DE POLÍCIA A PRERROGATIVA DE AJUSTAR COM O JUIZ OU A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL EM QUE SERÁ OUVIDO COMO TESTEMUNHA OU OFENDIDO EM PROCESSOS E INQUÉRITOS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. 3. Ação direta de

inconstitucionalidade julgada precedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3896 / SE, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado 04/06/2009, publicação DJe 08/08/2008)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2970 / DF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado 20/04/2006, publicação DJU 12/05/2006).

Este tribunal já pacificou tal entendimento, como se pode ver das decisões proferidas nos autos dos recursos de agravos de instrumento processos nºs: 010.09.012523-7, 11957-8, 12301-8, 12323-2, 12324-0, 12325-7, dentre outros.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para determinar o recebimento do apelo e seu regular processamento, posto se encontrar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta corte.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001056-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADA: RICHARLIS ALBERT SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.911.936-1 – concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, determinando à agravante a apresentação do contrato e impedir a inclusão do nome do autor no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, determinando, ainda, a permanência do veículo com a agravada, invertido o ônus da prova, deferida a justiça gratuita e fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Disse, ainda, ter a agravada recebido em mãos cópia simples do contrato de financiamento, tendo optado por receber o documento original pelo correio.

Argumentou a ciência da agravada, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente.

Por fim, insurgiu-se contra a inversão do ônus da prova, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a fixação de multa por descumprimento.

É o relatório bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foi anunciado, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o dano de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que dano possa ocorrer, mas demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjetivação "grave" e de "difícil reparabilidade".

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 001075-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINDO DE MACEDO E OUTROS
AGRAVADA: STELA MARIS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da ação de responsabilidade civil contratual nº 010 2009 912 825-7.

A decisão (fl. 137) deixou de receber a apelação proposta pelo Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, em razão do mesmo não ter protocolado o referido recurso por meio físico, requisito exigido pelo artigo 103 do Provimento 01/2009 da CGJ.

Em razões de agravo, às fls.02/10, o agravante alega que a decisão impugnada não tem embasamento legal, pois feriu o teor da Lei nº 11.419/2006, bem como o art. 5º, II e LV da Constituição Federal.

Ao final, requer atribuição de efeito suspensivo, de modo a possibilitar o regular processamento da apelação.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que antes da análise do mérito recursal, o juízo de admissibilidade é indispensável, e não ultrapassando esta fase não há como conhecer da irresignação apresentada pelo Agravante.

Dispõe o artigo 525, I do Código de Processo Civil, in verbis:

“A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas devem ser juntadas no momento da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Senão vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95 - SÚMULA Nº 168/STJ.

1-) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2-) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9-139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.155, RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005 p. 99)

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525 INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.”

(...)

6-) “Decerto, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais - inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.”

(REsp 499029/PR, RECURSO ESPECIAL, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma Data do Julgamento 09.09.2003, Data da Publicação:Fonte DJ 20.10.2003 p. 305).

Este entendimento também é seguido pelo Tribunal de Justiça dos Estados. Destarte, como exemplo, colaciona posicionamento da Corte de Minas Gerais, que transcrevo abaixo:

“AGRAVO INOMINADO- DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. É de responsabilidade do agravante a formação do instrumento de agravo, obedecendo às exigências dispostas no artigo 525, do Código de Processo Civil. A formação do instrumento deve ser concomitante a interposição do recurso. Número do Processo: 1.0024.08.014228-4/002(1) - Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS Data do Julgamento: 01/07/2008 Data da Publicação: 01/08/2008”

"Agravado de Instrumento - Ausência de peça obrigatória - Não conhecimento. - Não se conhece do agravo de instrumento interposto desacompanhado de peça obrigatória (TJMG -Número do processo: 1.0024.07.493469-6/002(1) Relator: PEDRO BERNARDES Data do Julgamento: 07/08/2007 Data da Publicação: 25/08/2007)"

Observa-se que a obrigatoriedade de cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, uma vez que segundo o artigo 242 do CPC "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

O sistema PROJUDI não afasta tal exigência legal, uma vez que somente com a juntada desta intimação é possível avaliar a tempestividade do recurso, pouco importando se a decisão atacada foi proferida no âmbito de um processo físico ou virtual.

Vejamos o que afirma o Provimento CGJ nº 01/2009, com as alterações do Provimento 004/2010, da Corregedoria Geral de Justiça que institui código de normas quanto ao sistema de informatização CNJ – PROJUDI:

"Art. 91. O protocolo de petições no PROJUDI é ininterrupto, observando-se o seguinte:

I - para aferição da tempestividade será considerada a data e o horário da chancela aposta eletronicamente, quando da confirmação do recebimento, no arquivo processado do documento;

II - não será considerado, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o horário de acesso ao sítio do PROJUDI, ou qualquer outra referência de evento.

Parágrafo único. Os questionamentos sobre a funcionalidade do protocolo de petições, por dificuldade de acesso, por motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, serão resolvidos pelo magistrado da causa, a requerimento do interessado, consultando, quando necessário, o Coordenador do PROJUDI".

Como se vê, apesar do agravante ter anexado a decisão agravada, à fl. 137, não juntou a respectiva intimação, nem ao menos o espelho com o andamento do feito principal e o indicativo do correspondente evento processual em que se deu a leitura da intimação, impossibilitando a análise da data do início do prazo para interposição do recurso cabível.

Assim, em virtude da ausência de requisito essencial para interposição do recurso, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I do CPC c/c art. 91, I do Provimento nº 01/2009, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como o art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001068-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CRISTIANO PAES CAMAPUM GUEDES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Cristiano Paes Camapum Guedes, em face da decisão do MM. Juiz da 8ª Vara Cível que determinou a remessa dos autos ao Cartório distribuidor para realização de distribuição por sorteio, por entender o ilustre magistrado não ser caso de distribuição por dependência.

Afirma o agravante que a decisão merece reforma, eis que houve preclusão pro judicato. Argumenta ainda, que o Estado não recorreu contra o recebimento da inicial naquele juízo, não cabendo ao magistrado voltar ao status quo ante, sem provocação da outra parte. Aduz por fim, que a conexão entre as ações existe e que a distribuição por dependência é medida que se impõe.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, para "(...) paralisar o feito, evitando assim, uma possível potencialização dos danos já sofridos pelo Autor até que haja o julgamento do mérito desse recurso; (...)".

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada, retornando o processo para a competência do Juiz da 8ª Vara Cível.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro no caso em testilha, risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante.

Não logrou êxito o agravante, em argumentar ou comprovar qual seria a lesão grave e de difícil reparação da continuidade do feito na 2ª Vara Cível para a qual já foi redistribuído.

Frise-se que em demanda semelhante (AI nº 000.10.000911-7), houve deferimento da liminar em virtude do juízo da 8ª Vara Cível ter revogado antecipação de tutela que já havia sido concedida, causando prejuízo ao agravante.

Contudo, no caso em tela, pelo que consta dos autos, ainda não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Anote-se, que na nova sistemática processual a regra é que o agravo seja retido, para ser apreciado antes do julgamento da apelação, sendo processado por instrumento somente em situações de inadmissão da apelação ou em casos que a decisão resulte em lesão grave e de difícil reparação.

Vejamos entendimento Jurisprudencial acerca do assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM RETIDO - POSSIBILIDADE. Deve ser converter em agravo retido o recurso contra decisão proferida pelo Juízo primevo que não se trata de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, na forma do art. 557, II, CPC. Preliminar acolhida e agravo retido convertido." (TJMG: 103820808818180011 MG 1.0382.08.088181-8/001(1) Relator(a): CABRAL DA SILVA Julgamento: 05/05/2009 Publicação: 22/05/2009)"

Assim, não havendo lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público e em seguida remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível.

Boa Vista, 08 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 001016-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

AGRAVADO: WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JEANE XAUD

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, em antecipação de tutela, nos autos da Ação Redibitória c/c Perdas e Danos n.º 010.2010.904.247-2 (PROJUDI, fls. 139/144), movida por WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA.

A decisão combatida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em benefício do ora agravado, “determinando às requeridas que promovam a imediata substituição do veículo por outro com as mesmas características e em perfeito estado, enquanto perdurarem os reparos no bem adquirido pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais)” (fl. 138-v).

Inconformada, a VOLKSWAGEN DO BRASIL aduz que a decisão merece reforma, pois o veículo adquirido pelo agravado não padece de qualquer anormalidade, inexistindo justificativa para a antecipação da tutela concedida no juízo monocrático, e que, além disso, o recall realizado pela empresa não implica em reconhecimento da existência de defeito no veículo, mas, sim, em questão de segurança.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pois a agravante colocou à disposição do agravado a assistência técnica especializada, atendimento em garantia, sendo realizado o reparo no veículo adquirido. Do contrário, sustenta que sofrerá prejuízo econômico descabido, sobretudo em razão da multa imposta pelo juízo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Juntou documentos de fls. 24/155.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conheço do agravo na modalidade de instrumento, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, sobretudo diante da possível perda do interesse recursal, caso o pedido não seja analisado antes da prolação da sentença.

Dessume-se dos autos que o agravado adquiriu um veículo zero km, modelo GOL GV, da marca VOLKSWAGEN, alegando, em sua inicial, que o mesmo apresentou uma série de defeitos (folgas, vibrações internas, falha de freio e buzina, entre outros). Aduziu, ainda, que encaminhou o automóvel à concessionária autorizada (PERIN VEÍCULOS), sendo executados vários serviços, mas que não foram satisfatórios. Convencendo-se da verossimilhança da alegação, o juízo monocrático deferiu tutela antecipada, determinando a entrega de um veículo em substituição, enquanto perduram os reparos no veículo adquirido pelo agravado.

Nesse contexto, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo.

Com efeito, dispõe o art. 527, III e art. 558 do Código de Processo Civil que o relator poderá suspender o cumprimento da decisão que possa resultar em lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Na hipótese dos autos, a agravante alega que sofrerá prejuízo econômico desproporcional ao ser obrigada a entregar um veículo em substituição ao que fora adquirido pelo agravado. Data venia, entendo que, suspendendo-se os efeitos da decisão, prejuízo maior seria do agravado, pois não é razoável privar o consumidor de usufruir do automóvel que adquiriu há tão pouco tempo.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Solicitem-se, pois, informações ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o agravado para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 8 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 001080-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: JACIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de medida liminar, interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisional de Contrato Bancário e Repetição de Indébito n.º 010.2010.914.677-8 (PROJUDI), movida por JACIRA DE ALMEIDA.

A decisão combatida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "autorizando o depósito em juízo dos valores indicados, determinando ao requerido que apresente em juízo o contrato, seus aditivos e extratos, vedando o lançamento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo permanecer com a posse do veículo automotor até ulterior deliberação" (fl. 21).

Inconformado com a decisão, o banco alega, em resumo, que está sofrendo lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, requerendo, liminarmente, a consignação das parcelas no valor estipulado em contrato. No mérito, requer a reforma da decisão de 1º grau.

Juntou documentos de fls. 21/90.

É o sucinto relatório.

Decido.

O agravante não juntou aos autos certidão de intimação, muito menos o espelho processual da ação de origem, de modo que inexistem elementos que indiquem a data da intimação da decisão objurgada.

É cediço que deve o agravante formar o instrumento, documentando o contexto fático e jurídico da decisão que pretende ver reexaminada no Tribunal. Nessa esteira, as peças que devem formar o instrumento estão estabelecidas no artigo 525 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." (destacamos)

Com efeito, a certidão da intimação da decisão agravada justifica-se para aferição da tempestividade do agravo, pois é da intimação das decisões judiciais que passa a fluir o prazo recursal.

Nesse contexto, em virtude da ausência de requisito essencial para sua interposição, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, I, do CPC c/c art.175, inc.XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 8 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 001064-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

PACIENTE: LEONÁDIA CÂNDIDA DIAS

IMPETRADA: JUÍZA PLANTONISTA DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por José Ivan Fonseca Filho, Advogado (OAB/RR nº 539), em favor de LEONÁDIA CÂNDIDA DIAS, contra decisão da Juíza Plantonista (4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista), que indeferiu pedido de liberdade provisória da paciente, a quem se imputa a prática de tráfico e associação ao tráfico de drogas (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), mercê do que se encontra presa até a presente data.

Sustenta que não há materialidade delitiva e que não houve participação da paciente no fato delituoso. Aduz, ainda, que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, devendo responder ao processo em liberdade, sobretudo porque apresenta condições pessoais favoráveis (endereço fixo, família constituída, bons antecedentes).

Pugna pela concessão sumária da ordem e, ao final, a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

A impetração foi distribuída ao Desembargador Almiro Padilha durante o Plantão Judicial de 2ª Instância, que requisitou as informações da autoridade indigitada coatora.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 76).

Informações às fls. 80.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o que consta dos autos, depreende-se que a paciente foi presa em flagrante no dia 28.10.2010, juntamente com mais dois acusados, em decorrência de investigação policial, sendo apreendidas 16 trouxinhas e 1 saco plástico contendo 271,4g de cocaína (laudo preliminar, fl. 129).

Desta forma, a negativa na soltura da paciente não decorre pura e simplesmente do tipo penal abstrato, nem tampouco somente da vedação expressa no art. 44 da Lei 11.343/06, mas emerge da periculosidade demonstrada dos elementos constantes dos autos. Com efeito, a liberdade provisória foi indeferida em razão dos seguintes motivos: ausência de comprovação de profissão definida da paciente; gravidade em concreto do crime; associação para a prática do tráfico de drogas.

Nesse contexto, apesar de o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a conduta cometida, em tese, é de reprovabilidade acentuada, fere a ordem pública e põe em risco a saúde pública.

A custódia preventiva da paciente, por ora, é medida que se impõe, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, RR, 9 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.052498-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS DO CARMO E SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por José Carlos do Carmo e Silva, contra sentença proferida pelo MM. Juiz designado para o mutirão criminal da meta 02/CNJ, que o condenou a cumprimento de pena de reclusão de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês.

Da análise dos autos, observa-se que há uma sequência de equívocos no feito. Em primeiro lugar, a sentença condenatória concedeu ao réu o direito de apelar em liberdade (fl. 407), entretanto, o cartório expediu mandado de prisão (fl. 410). A defesa, por sua vez, ciente do mandado expedido postulou pela reconsideração da decisão que decretou sua prisão (fl. 411).

Ao perceber o equívoco, o magistrado a quo indeferiu o pedido de reconsideração da decisão, uma vez que essa não existia, e determinou o recolhimento do mandado de prisão, momento em que a defesa interpôs o presente recurso.

O ilustre Promotor de Justiça, ao receber os autos para oferecimento de contrarrazões, postulou pela remessa dos autos ao cartório para que certifique a tempestividade do recurso (fl. 430).

Contudo, verifco, no presente momento, que apesar do advogado do réu ter interposto o apelo, o réu não foi devidamente intimado da sentença condenatória.

É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que o réu e seu defensor devem ser, necessariamente, intimados da sentença condenatória.

Neste sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU E AO SEU DEFENSOR. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. (...) RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. (grifo nosso)

2. (...)”

(TJMG, 2ª Câmara Criminal, ApCr 1.0005.07.023928-9, Rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 19.02.2009, negaram provimento, unânime, DJ 09.03.2009)

Tal entendimento tem amparo no princípio da ampla defesa, consagrado constitucionalmente, que abrange a defesa técnica e a autodefesa.

Por outro lado, orienta a teoria das nulidades no processo penal o princípio do prejuízo. É o que dispõe o art. 563, do Código de Processo Penal:

“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

Nas lições de Ada Pellegrini Grinover e outros, o princípio do prejuízo “constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.” (In: As Nulidades no Processo Penal, 7ª edição, RT, São Paulo: 2001)

O reconhecimento da existência do prejuízo pode reclamar a sua demonstração ou ser ínsito ao ato ou respectiva omissão.

Em se tratando de nulidades relativas, exige-se a demonstração do prejuízo. Já as nulidades absolutas, o prejuízo é inerente ao ato ou respectiva omissão.

Na presente situação, a falta de intimação da sentença condenatória é causa de nulidade absoluta.

É o entendimento dos Tribunais:

“HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA.

- A não intimação do réu sobre a sentença condenatória constitui-se em nulidade absoluta, pois a doutrina e a jurisprudência pacificaram-se no sentido de que o princípio da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF), impõe a intimação do réu, pessoalmente e por edital, em casos excepcionais, bem como o seu defensor, seja ele preso, revel foragido ou em liberdade provisória, seja este constituído ou dativo, sob pena de nulidade.

- Ordem concedida.”

(TJMG, 3ª Câmara Criminal, HC 1.0000.08.483221-1, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos. J. 16.12.2008, concederam a ordem, unânime, DJ 14.01.2009)

Diante do exposto, com fulcro no art. 175, XXIV, do RITJRR, remetam-se os autos ao Juízo de 1º Grau, para providenciar a intimação pessoal do réu, bem como certificar a tempestividade do recurso, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 430.

Intimem-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 001024-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADA: LEILIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de medida liminar, interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisional de Contrato n.º 010.2010.910.682-2 (PROJUDI), movida por LEILIANE PEREIRA DA SILVA.

A decisão combatida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, em benefício da ora agravada (fls. 23/25), para determinar que o agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$

1.000,00 (um mil reais), abstenha-se de incluir o nome ou o número de inscrição do CPF da mesma no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento final da lide ou ulterior manifestação do juízo, evitando-se, ademais, a retomada do veículo. Determinou-se, ainda, o depósito judicial das parcelas vencidas e as parcelas vincendas pela agravada na data de seus vencimentos, invertendo-se o ônus da prova.

Inconformado, o agravante aduz que a decisão não observou o direito de contraditório, inexistindo prova inequívoca da alegada capitalização mensal de juros e cobrança de encargos contratuais abusivos. Aduz que o valor que a agravada pretende consignar é irrisório, não havendo razão para se promover a revisão da parcela fixada em contrato, pois não houve fato novo, imprevisto ou imprevisível que justifique a alteração da equação financeira original, asseverando, ainda, que a simples discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou a retomada do veículo. Acrescenta que o valor da multa arbitrada foi abusivo e desnecessário, impondo-se a sua redução ou exclusão, pois existem outros meios pelos quais a determinação judicial poderia se tornar eficaz. Finalmente, alega que a inversão do ônus da prova ocorreu de forma automática, sem verificar os requisitos autorizadores e que, além disso, a recorrida não faz jus à gratuidade judiciária.

Por isso, o agravante requer o deferimento de medida liminar, “para determinar que a Agravada promova a consignação das parcelas no valor contratado, já acrescido os encargos de sua mora, bem como seja revogada a multa estabelecida” (fl. 22). No mérito, requer o provimento do recurso, reformando a decisão atacada, para que, em sendo mantida a consignação, que “seja feita pelo valor estabelecido contratualmente, com acréscimo dos encargos advindos da mora da Agravada, a fim que afaste os efeitos da mora, como também, seja afastada a incidência da multa arbitrada, ou ainda, em caso de não ser revogada a multa estabelecida, que seja minorada ...” (fl. 22).

Juntou documentos de fls. 23/109.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conheço do agravo na modalidade de instrumento, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, sobretudo diante da possível perda do interesse recursal, caso o pedido não seja analisado antes da prolação da sentença.

No que se refere ao pleito de liminar, trata-se, na verdade, de antecipação da tutela recursal, porquanto a pretensão diz respeito ao afastamento da multa arbitrada e ao valor da parcela em consignação.

Dito isso, verifica-se que a parte agravada assinou o contrato para financiamento de veículo junto à instituição financeira recorrente, alegando, porém, que o contrato foi elaborado em discordância com a legislação de regência, cobrando-se juros superiores à taxa legal permitida de 24% a.a., além da prática de anatocismo e cobrança de outros encargos abusivos. Convencendo-se da verossimilhança da alegação, o juízo monocrático determinou a consignação das parcelas do financiamento no montante de R\$ 405,50 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), enquanto se discute a validade da parcela fixada em valor superior (R\$ 890,93).

Presente tal contexto, não vislumbro o risco de dano irreparável, muito menos um intenso periculum in mora, eis que o valor da parcela está sendo discutido em juízo, com o depósito judicial da parte incontroversa, de modo que indefiro a antecipação da tutela recursal.

Requisitem-se as informações judiciais (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 001026-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADA: ILZA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de medida liminar, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CFI em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Consignação em Pagamento e Repetição de Indébito n.º 010.2010.911.181-4 (PROJUDI), movida por ILZA FERREIRA DOS SANTOS.

A decisão combatida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, em benefício da ora agravada (fls. 24/26), para determinar que a agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), abstenha-se de incluir o nome ou o número de inscrição do CPF da mesma no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento final da lide ou ulterior manifestação do juízo, evitando-se, ademais, a retomada do veículo. Determinou-se, ainda, o depósito judicial das parcelas vencidas e as parcelas vincendas pela agravada na data de seus vencimentos, conforme planilha de fls. 80/81.

Inconformada, a agravante aduz que a decisão não observou o direito de contraditório, inexistindo prova inequívoca da alegada capitalização mensal de juros e cobrança de encargos contratuais abusivos. Aduz que o valor que a agravada pretende consignar é irrisório, não havendo razão para se promover a revisão da parcela fixada em contrato, pois não houve fato novo, imprevisto ou imprevisível que justifique a alteração da equação financeira original, asseverando, ainda, que a simples discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Acrescenta que o valor da multa arbitrada foi abusivo e desnecessário, pois existem outros meios pelos quais a determinação judicial poderia se tornar eficaz. Finalmente, alega que a inversão do ônus da prova ocorreu de forma automática, sem verificar os requisitos autorizadores e que, além disso, a recorrida não faz jus à gratuidade judiciária.

Por isso, a agravante requer o deferimento de medida liminar, “para determinar que a Agravada promova a consignação das parcelas no valor contratado, já acrescido os encargos de sua mora, bem como seja revogada a multa estabelecida”. No mérito, requer o provimento do recurso, reformando a decisão atacada, para que, em sendo mantida a consignação, que “seja feita pelo valor estabelecido contratualmente, com acréscimo dos encargos advindos da mora da Agravada, a fim que afaste os efeitos da mora, como também, seja afastada a incidência da multa arbitrada, ou ainda, em caso de não ser revogada a multa estabelecida, que seja minorada ...” (fl. 22).

Juntou documentos de fls. 24/81.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conheço do agravo na modalidade de instrumento, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, sobretudo diante da possível perda do interesse recursal, caso o pedido não seja analisado antes da prolação da sentença.

No que se refere ao pleito de liminar, trata-se, na verdade, de antecipação da tutela recursal, porquanto a pretensão diz respeito ao afastamento da multa arbitrada e ao valor da parcela em consignação.

Dito isso, verifica-se que a parte agravada assinou o contrato para financiamento de veículo junto à instituição financeira recorrente, alegando, porém, não ter sido esclarecida, suficientemente, quanto às condições pactuadas, inclusive sobre a capitalização mensal de juros. Com efeito, existem nos autos cópias de documentos em branco, que foram assinados pela agravada (fls. 69/71).

Presente tal contexto, não se evidencia a verossimilhança da alegação da parte agravante, muito menos um intenso periculum in mora, de modo que indefiro a antecipação da tutela recursal.

Requisitem-se as informações judiciais (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 3 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 001044-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: FRANCINEY DE SOUZA DUQUE

ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA APARECIDA ALVES ROCHA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de medida liminar, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisional de Contrato n.º 010.2010.908.049-8 (PROJUDI), movida por FRANCINEY DE SOUZA DUQUE.

A decisão combatida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em benefício do ora agravado (fls. 22/23), para determinar que o agravante abstenha-se de incluir o nome do mesmo no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito ou que retire a restrição, caso efetuada, evitando-se, ademais, a retomada do veículo objeto do financiamento bancário. Determinou-se, ainda, o depósito judicial das parcelas vencidas e das parcelas vincendas pelo agravado em valor inferior ao contratado (R\$ 681,57), na data de seus vencimentos, invertendo-se o ônus da prova.

Inconformado, o agravante aduz que a decisão não observou o direito de contraditório, inexistindo prova inequívoca da alegada capitalização mensal de juros e cobrança de encargos contratuais abusivos. Aduz que o valor que o agravado pretende consignar é irrisório, não havendo razão para se promover a revisão da parcela fixada em contrato, pois não houve fato novo, imprevisto ou imprevisível que justifique a alteração da equação financeira original, asseverando, ainda, que a simples discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou a retomada do veículo. Finalmente, alega que a inversão do ônus da prova ocorreu de forma automática, sem verificar os requisitos autorizadores e que, além disso, a recorrida não faz jus à gratuidade judiciária.

Por isso, o agravante requer o deferimento de medida liminar, “para determinar que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, já acrescido os encargos de sua mora” (fl. 21). No mérito, requer o provimento do recurso, reformando a decisão atacada, para que, em sendo mantida a consignação, que seja feita pelo valor estabelecido em contrato, com os acréscimos devidos.

Juntou documentos de fls. 22/58.

É o sucinto relatório.

Decido.

O agravante interpôs o agravo de instrumento sem trazer com ele peça obrigatória para possibilitar seu conhecimento, qual seja, procuração e substabelecimento válidos aos seus advogados, cumprindo notar que tais peças devem vir acompanhando o recurso. Nesse sentido, dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil: “A petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”.

Com efeito, o HSBS BANK Brasil S/A constituiu, em 05.12.2008 (fl. 28), como um de seus procuradores o advogado Celson Marcon (OAB/ES nº 10.990), contendo disposição expressa de que “o presente instrumento terá validade por 01 ano a contar desta data” (procuração, fl. 28). Não obstante, o advogado Celson Marcon efetuou substabelecimento de poderes à advogada Sophia Moura (OAB/RR nº 568) em 14.06.2010, subscritora do presente agravo, interposto em 20.10.2010.

Assim sendo, aludida procuração ao advogado Celson Marcon não pode ser considerada em função do decurso do prazo para sua utilização, não constando dos autos nenhuma prorrogação de poderes.

A hipótese, pois, é de não conhecimento do recurso, por descumprimento de requisito essencial à interposição do agravo.

Não conheço do recurso (525, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207836-8 – BOA VISTA/RR****APELANTES: ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS E FRANKER BERGER DA COSTA SILVA****ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Adalberto Almeida dos Santos e Franker Berger da Costa e Silva contra sentença proferida pela MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal, que os condenou pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput c/c artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Analisando os autos, verifica-se que os dois recorrentes foram intimados pessoalmente da sentença condenatória e manifestaram o interesse em recorrer da sentença.

Todavia, o advogado constituído do réu Adalberto Almeida dos Santos não foi devidamente intimado da decisão e apesar do réu Franker Berger da Costa e Silva ter solicitado a assistência da Defensoria Pública, por não ter condições financeiras para arcar com sua defesa (fl. 269), o feito não foi encaminhado à Defensoria para ciência e apresentação das razões recursais.

É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que o réu e seu defensor devem ser, necessariamente, intimados da sentença condenatória.

Neste sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU E AO SEU DEFENSOR. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DÁ ÚLTIMA INTIMAÇÃO. (...). RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. (grifo nosso)

2. (...).”

(TJMG, 2ª Câmara Criminal, ApCr 1.0005.07.023928-9, Rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 19.02.2009, negaram provimento, unânime, DJ 09.03.2009)

Tal entendimento tem amparo no princípio da ampla defesa, consagrado constitucionalmente, que abrange a defesa técnica e a autodefesa.

É o entendimento dos Tribunais:

“HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA.

- A não intimação do réu sobre a sentença condenatória constitui-se em nulidade absoluta, pois a doutrina e a jurisprudência pacificaram-se no sentido de que o princípio da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF), impõe a intimação do réu, pessoalmente e por edital, em casos excepcionais, bem como o seu defensor, seja ele preso, revel foragido ou em liberdade provisória, seja este constituído ou dativo, sob pena de nulidade.

- Ordem concedida.”

(TJMG, 3ª Câmara Criminal, HC 1.0000.08.483221-1, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos. J. 16.12.2008, concederam a ordem, unânime, DJ 14.01.2009)

Dessa forma, com fulcro no art. 175, XXIV, do RITJRR, remetam-se os autos ao Juízo de 1º Grau, para as diligências necessárias quanto a intimação do advogado constituído pelo réu Adalberto Almeida dos Santos, bem como da Defensoria Pública, que deverá assistir o réu Franker Berger da Costa.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001077-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: MIRACY SILVA DE LIMA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI, com pedido de liminar, em face da decisão do MM Juiz da 4ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pelo agravado.

Afirma o agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao agravado.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o agravado tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

É o relatório. Decido.

A liminar deve ser concedida.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Não obstante isso, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

Tais circunstâncias devem ser explicitadas na decisão, evitando-se mera referência aos termos legais, o que não ocorreu no caso em apreço, eis que a decisão agravada (fl. 20), de forma sucinta, se limita a afirmar “evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto enormes e irreparáveis poderão ser os prejuízos do autor, caso não haja pronta e efetiva resposta jurisdicional”, cuja fundamentação nos impede de aferir a situação de perigo que justificou a tutela sumária proferida no 1º grau.

Vale ressaltar, ainda, que o magistrado de primeiro grau, em outras situações análogas e de conhecimento desta relatoria, negou as liminares pretendidas, ao argumento de que os juros que eram praticados estavam dentro da taxa média de mercado e que, prima facie, não poderiam ser considerados abusivos.

Tecidas essas considerações, sobre a possibilidade e os requisitos para a antecipação genérica da tutela, bem como sobre a ausência de justificativa plausível pelo julgador a quo para a medida adotada, destacando que ressei dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro a liminar pretendida, determinando que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001059-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO

ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTE RORATO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, com pedido de liminar, em face da decisão do MM Juiz da 5ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pelo Agravado.

Afirma o Agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao Agravado.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o Agravado tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

É o relatório. Decido.

A liminar deve ser concedida.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Não obstante isso, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em estudo, observo que as teses defendidas na ação principal encontram sérias contraposições na jurisprudência pátria, de modo que não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos que comprovem a alegada capitalização de juros, o que demonstra que o Agravado não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida, em especial a presença de prova inequívoca capaz de sustentar a provável solidez de suas alegações, haja vista a eventual necessidade de perícia contábil para se apurar as ilegalidades apontadas nesta via recursal.

Além disso, destacando que ressaí dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro a liminar pretendida, determinando que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001061-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: ANTONIO DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI, com pedido de liminar, em face da decisão do MM Juiz da 4ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pelo agravado.

Afirma o agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao agravado.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o agravado tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora, bem como a revogação da multa estabelecida (sic).

É o relatório. Decido.

A liminar deve ser concedida.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Não obstante isso, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

Tais circunstâncias devem ser explicitadas na decisão, evitando-se mera referência aos termos legais, o que não ocorreu no caso em apreço, eis que a decisão agravada (fl. 27), de forma sucinta, se limita a afirmar “evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto enormes e irreparáveis poderão ser os prejuízos do autor, caso não haja pronta e efetiva resposta jurisdicional”, cuja fundamentação nos impede de aferir a situação de perigo que justificou a tutela sumária proferida no 1º grau.

Vale ressaltar, ainda, que o magistrado de primeiro grau, em outras situações análogas e de conhecimento desta relatoria, negou as liminares pretendidas, ao argumento de que os juros que eram praticados estavam dentro da taxa média de mercado e que, prima facie, não poderiam ser considerados abusivos.

Tecidas essas considerações, sobre a possibilidade e os requisitos para a antecipação genérica da tutela, bem como sobre a ausência de justificativa plausível pelo julgador a quo para a medida adotada, destacando que ressei dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro a liminar pretendida, determinando que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000855-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRO

AGRAVADO: CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista em face da decisão de fls. 62, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível, nos autos da execução fiscal nº 010.07.158256-2, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, exarada nos seguintes termos:

“I. Indefiro o pedido de fls. 49/51, tendo em vista que este tipo de diligência é de incumbência da parte exequente;
II. Int.”

O Agravante alegou, em síntese, que o presente recurso deve ser acolhido para que seja reformada a decisão supracitada, uma vez que já teria empreendido todos os esforços possíveis à localização de bens de propriedade do Agravado. Demais disso, colacionou julgados que embasariam sua pretensão.

Ausente pedido liminar.

Acostou documentos às fls. 09/62.

Informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível às fls. 69.

Não houve contrarrazões, conforme certidão às fls. 70.

Feito inicialmente distribuído ao Exmo. Juiz Convocado Alexandre Magno Magalhães Vieira. Todavia, com o advento da Portaria nº. 1685, a qual me designou para compor, a partir de 15/10/2010, a Turma Cível da Câmara Única do TJRR, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Da detida análise dos autos, observa-se que o pedido examinado na decisão agravada tinha o seguinte teor:

“REQUER se digne Vossa Excelência em dar prosseguimento ao feito, mormente no que tange a Vossa Determinação para que OFICIE A RECEITA FEDERAL, para que forneça o atual endereço do executado.” (grifo nosso)

Entretanto, o requerimento deduzido no agravo ora examinado diverge do que fora apreciado e, por conseguinte, indeferido em 1º grau, senão vejamos:

“Seja o presente recurso recebido e distribuído in continenti e ao final reformada a decisão da MM. Juíza a quo, deferindo-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de fls. 49/51, solicitando o envio das últimas cinco declarações de renda e bens do executado.” (grifo nosso)

É cediço que um dos efeitos inerentes aos recursos é o devolutivo, consubstanciado na transferência da matéria, in casu, ao órgão hierarquicamente superior. Entrementes, a apreciação pelo Tribunal de pedido diverso do que foi pleiteado e, em seguida, indeferido pelo juízo a quo extrapola os limites estabelecidos pela extensão do mencionado efeito recursal, na esteira de preleção doutrinária:

“A extensão do efeito devolutivo significa precisar o que submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo.” (grifo nosso)
(CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais – v. 3. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 83)

“(…) pelo efeito devolutivo, inerente ao sistema, dá-se o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a proferiu ou por outro hierarquicamente superior.” (grifo nosso)
(THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento – v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 645)

Neste contexto, eventual exame do objeto do presente recurso por este juízo ad quem configuraria supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição, vale repisar, em virtude de o mesmo não ter sido apreciado na decisão recorrida.

Eis, neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, mutatis mutandis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. - Não se conhece do agravo de instrumento interposto desacompanhado da certidão de intimação da decisão agravada, se não for possível, por outros elementos, constatar a tempestividade do recurso. - Deve ser negado seguimento ao

recurso de agravo de instrumento, quando o Juiz singular não decide quanto ao pedido formulado pela parte interessada, sob pena de supressão de uma instância de julgamento.” (grifo nosso) (TJMG – Agravo Regimental Cível N° 1.0024.01.546622 -0/002 em Apelação Cível – Rel. Des. Pedro Bernardes – publ. 01/02/2010)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO REVISIONAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não é possível ao Tribunal conhecer, em sede de agravo de instrumento, de pedido não apreciado na instância de origem, sob pena de supressão de instância. (TJDFT – Agravo de Instrumento 20100020128524 – Rel. Lécio Resende – Publ. 14/09/2010)

Destarte, à vista de todo o exposto, por ser o recurso manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto, com sustentáculo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, determinando que, após o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2010.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001025-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: LINA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Fiat S/A, com pedido de liminar, em face da decisão do MM Juiz da 6ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pela Agravada.

Afirma o Agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável à Agravada.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que a Agravada tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-la a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora, bem como a revogação da multa estabelecida.

É o relatório. Decido.

A liminar deve ser concedida.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Não obstante isso, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em estudo, observo que as teses defendidas na ação principal encontram sérias contraposições na jurisprudência pátria, de modo que não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos que comprovem a alegada capitalização de juros, o que demonstra que a Agravada não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida, em especial a presença de prova inequívoca capaz de sustentar a provável solidez de suas alegações, haja vista a eventual necessidade de perícia contábil para se apurar as ilegalidades apontadas nesta via recursal.

Além disso, destacando que ressaí dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro a liminar pretendida, determinando que a Agravada promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora. Outrossim, fica revogada a multa estabelecida na decisão agravada.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se a Agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001027-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DRA. ALBANÚZIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTROS
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI, com pedido de liminar, em face da decisão do MM Juiz da 6ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pelo Agravado.

Afirma o Agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao Agravado.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o Agravado tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora, bem como a revogação da multa estabelecida.

É o relatório. Decido.

A liminar deve ser concedida.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Não obstante isso, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em estudo, observo que as teses defendidas na ação principal encontram sérias contraposições na jurisprudência pátria, de modo que não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos que comprovem a alegada capitalização de juros, o que demonstra que o Agravado não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida, em especial a presença de prova inequívoca capaz de sustentar a provável solidez de suas alegações, haja vista a eventual necessidade de perícia contábil para se apurar as ilegalidades apontadas nesta via recursal.

Além disso, destacando que ressei dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro a liminar pretendida, determinando que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora. Outrossim, fica revogada a multa estabelecida na decisão agravada.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001045-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: ARLINDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI, com pedido de liminar, em face da decisão do MM Juiz da 6ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pelo Agravado.

Afirma o Agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao Agravado.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o Agravado tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

É o relatório. Decido.

A liminar deve ser concedida.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Não obstante isso, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em estudo, observo que as teses defendidas na ação principal encontram sérias contraposições na jurisprudência pátria, de modo que não se pode afirmar, em juízo de cognição sumária, a presença de elementos que comprovem a alegada capitalização de juros, o que demonstra que o Agravado não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida, em especial a presença de prova inequívoca capaz de sustentar a provável solidez de suas alegações, haja vista a eventual necessidade de perícia contábil para se apurar as ilegalidades apontadas nesta via recursal.

Além disso, destacando que ressaí dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro a liminar pretendida, determinando que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.001053-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PEDRO JOSÉ TELES**

PACIENTE: WILLIAN FRANCISCO NASCIMENTO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.917726-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA DINIZ
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Concedo ao advogado da apelante a oportunidade para assinar as razões recursais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso;
II – Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 25 de outubro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.184492-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante da Antonia Silva Cordeiro para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contra-razões.

Feito isso, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de 2º Grau para manifestação.

Boa Vista, 26 de outubro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207548-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: DR. MARCO PINHEIRO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do apelante para que ofereça as razões de apelação;

II. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III. Após, vista dos autos à douda Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima;

IV. Por último, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de outubro de 2010.

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011146-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JANIOMAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA

APELADO: DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DESPACHO

R. H.

Tendo em vista o erro material verificado na promoção supra, encaminho em anexo o acórdão devidamente corrigido.

Boa Vista, 05/11/2010.

Alexandre Magno
Juiz Convocado - Relator

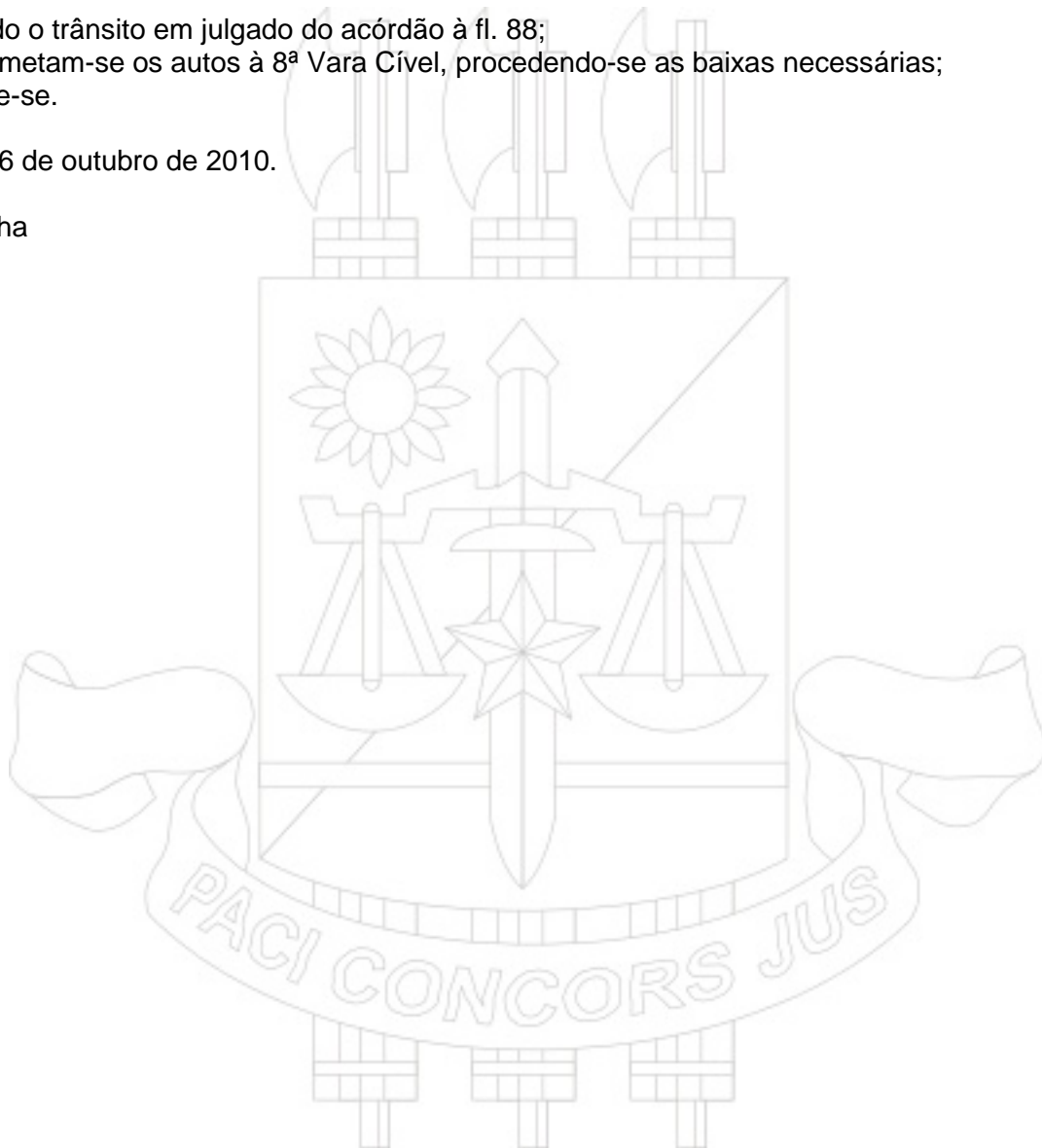
SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.909120-0 – BOA VISTA/RR****AUTOR: SILVANA DEMETRIO MAGALHÃES****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****DESPACHO**

- I – Certificado o trânsito em julgado do acórdão à fl. 88;
- II – Após, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias;
- III – Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/11/2010

Documento Digital n.º **59515/10**

Requerente: **Breno Jorge Portela Silva Coutinho**

Assunto: **Solicita recesso**

DECISÃO

1. Defiro o pedido de concessão de recesso nos termos em que foi requerido.
2. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para demais providências necessárias.
3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Documento Digital n.º **60589/10**

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Afastamento de magistrado para participar de Encontro**

DECISÃO

- 1) Defiro o pedido.
- 2) Autorizo o afastamento do Exmo. Des. Corregedor José Pedro Fernandes, com ônus, para participar do "55º Encontro Nacional do Colégio de Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal - ENCOGE", a se realizar na cidade de Belém/PA, no período de 25 a 26 de novembro do corrente ano.
- 3) Ao Departamento de Recursos Humanos para providências.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Documento Digital n.º **60632/10**

Requerente: **Erick Linhares**

Assunto: **Afastamento de magistrado para participar de Fórum**

DECISÃO

- 1) Defiro o pedido.
- 2) Autorizo o afastamento do MM. Juiz Erick Linhares, com ônus, para participar do "XXVIII FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais", a se realizar em Salvador/BA, no período de 24 a 26 de novembro do corrente ano.
- 3) Ao Departamento de Recursos Humanos para providências.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Documento Digital n.º 60760/10

Requerente: **Alexandre Magno Magalhães Vieira**

Assunto: **Afastamento de magistrado para participar de Fórum**

DECISÃO

- 1) Defiro o pedido.
- 2) Autorizo o afastamento do MM. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira, com ônus, para participar do "XXVIII FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais", a se realizar em Salvador/BA, no período de 24 a 26 de novembro do corrente ano.
- 3) Ao Departamento de Recursos Humanos para providências.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 1992/2006

Requerente: **Denise Andrade de Oliveira**

Assunto: **Solicita afastamento para realização de curso de Mestrado em Gestão Empresarial na Linha de Investigação de Gestão de Novas Tecnologias da Informação nas Organizações.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento Administrativo originado pela servidora Denise Andrade de Oliveira, solicitando autorização para participar, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração, com emissão de passagens, para defesa de Dissertação, no período de 19 a 28 de novembro de 2010.

A servidora é integrante do Quadro de Servidores Efetivos do Judiciário, estando lotada na Divisão de Sistemas.

O curso é dividido em quatro módulos: o pedido para cursar o primeiro e o segundo foram deferidos, conforme fls. 35 e 56, bem como a emissão das passagens aéreas, na Gestão do Desembargador Mauro Campello; o terceiro módulo por sua vez foi autorizado pelo Desembargador Robério Nunes, à época presidente.

O Departamento de Recursos Humanos, fl. 92, manifestou-se sobre o afastamento.

O art. 91, §6º da LCE 053/01 autoriza a concessão de dispensa do trabalho para cursar pós-graduação, sejamos:

Art. 91. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 6º O Poder Público concederá dispensa do trabalho para o servidor que esteja regularmente freqüentando residência médica ou curso de pós-graduação, por período não superior a dois anos podendo ser prorrogado conforme o tempo exigido pela especialização;

(...)

Muito embora não seja o entendimento desta atual presidência a emissão de passagens aéreas para que os servidores cursem pós-graduação *estricto senso*, foram deferidos pedidos idênticos à referida servidora, nas duas Gestões anteriores, e sendo este o último módulo, autorizo o afastamento da referida servidora, bem como a emissão das respectivas passagens aéreas.

Publique-se.

Após, ao Departamento de Recursos para as demais providências.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Precatório N.º **59413/2010**
Requerente: **Charles Wesley do Nascimento**
Advogado: **Alexandre Dantas**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Trata-se de precatório suplementar expedido em favor de **Charles Wesley do Nascimento**, em Ação de Execução de n.º 010.09.219619-4, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/56.

A Diretoria-Geral certificou à fl. 61 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 66/67, pela conversão da RPV em Precatório de natureza alimentícia.

À fl. 83, consta ofício encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda solicitando informações sobre débitos que preencham as condições estabelecidas no **art. 1º, § 9º, da Emenda Constitucional N.º 62/09**.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 17.711,62 (dezessete mil setecentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, em favor do Requerente **Charles Wesley do Nascimento**, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza **genérica**, nos termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2012 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1792 – Conceder ao Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010, no período de 11.11 a 10.12.2010.

N.º 1793 – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 7.ª Vara Cível, no período de 11.11 a 10.12.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 1794 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 16 a 19.11.2010, dos servidores **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA** e **MARIA HELENA ARGOLO CAFEZEIRO**, Assessoras Jurídicas, para participarem do evento “A Repercussão Geral em Evolução”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 17 a 18.11.2010.

N.º 1795 – Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Assistente Judiciária, para responder pela Seção de Benefícios, no período de 10 a 12.11.2010, em virtude de licença da titular.

N.º 1796 – Convalidar a designação do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assistente Judiciário, para responder pela Secretaria de Controle Interno, no período de 03 a 08.11.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 1797 – Designar a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Administração, no período de 12 a 21.11.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 1798 – Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos dias 10, 11, 12, 16, 17 e 18.11.2010, em virtude de licença do titular.

N.º 1799 – Convalidar a designação da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, para responder pela Analista Judiciária da 7.ª Vara Cível, no período de 13 a 30.10.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 1800 – Designar a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 7.ª Vara Cível, no período de 03.11 a 02.12.2011, em virtude de férias da titular.

N.º 1801 – Convalidar a designação da servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Pacaraima, no período de 28.10 a 01.11.2010, em virtude de licença eleitoral da titular.

N.º 1802 – Designar o servidor **ADELINO DE MATOS COSTA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete do Des. Robério Nunes, no período de 08 a 25.11.2010, em virtude de recesso da titular.

N.º 1803 – Convalidar a designação do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, para responder pela Secretaria do Tribunal Pleno, no período de 28.09 a 12.10.2010, em virtude de licença do titular.

N.º 1804 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Diretor de Departamento, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 29.11 a 03.12.2010.

N.º 1805 – Designar o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Recursos Humanos, nos períodos de 22.11 a 03.12.2010, em virtude de recesso e férias do titular.

N.º 1806 – Dispensar o servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico em Informática, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Análise e Desenvolvimento, a contar de 10.11.2010.

N.º 1807 – Designar o servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico em Informática, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Análise e Desenvolvimento, a contar de 10.11.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1808, DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 1995/2010,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
Adriano de Souza Gomes	Motorista	10.09.2010
Alexandre Martins Ferreira	Analista Processual	12.09.2010
Aline Bleich Sander	Assistente Judiciário	03.09.2010
Ana Paula Barbosa de Lima	Assistente Judiciário	03.09.2010
Antônio Edmilson Vitalino de Sousa	Motorista	19.09.2010
David Oliveira Santos	Assistente Judiciário	03.09.2010
Edisa Kelly Vieira de Mendonça	Oficial de Justiça	27.09.2010
Edjane Escobar da Silva Fonteles	Assistente Judiciário	03.09.2010
Frederico Bastos Linhares	Analista Processual	24.09.2010
Gabriela Leal Gomes	Técnico Judiciário	20.09.2010
Galâmato Protásio Assis	Motorista	03.09.2010
Geovani de Moura	Assistente Judiciário	26.09.2010
Giselle Araújo de Queiroz Barreto	Assistente Judiciário	03.09.2010
Isabella de Almeida Dias Santos	Analista Processual	03.09.2010
Jacqueline do Couto	Assistente Judiciário	03.09.2010
Jakelane Oliveira de Sousa	Assistente Judiciário	03.09.2010
Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos	Agente de Proteção	03.09.2010
José do Monte Carioca Neto	Oficial de Justiça	03.09.2010
José Ramos Figueredo	Contador	03.09.2010
Juliana de Paula Abucater Leitão	Assistente Judiciário	03.09.2010
Katharine Gil Santos Klippel	Assistente Judiciário	24.09.2010
Lafayette Rodrigues Bezerra	Técnico Judiciário	03.09.2010
Laura Tupinambá Cabral	Assistente Judiciário	28.09.2010
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	03.09.2010
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça	03.09.2010
Marcell Santos Rocha	Agente de Proteção	21.09.2010
Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz	Agente de Proteção	21.09.2010

Rômulo Willemon dos Santos Barros	Técnico Judiciário	03.09.2010
Sérgio Mateus	Oficial de Justiça	03.09.2010
Shyrley Ferraz Meira	Analista Processual	05.09.2010
Silvan Lira de Castro	Oficial de Justiça	03.09.2010
Sócrates Costa Bezerra	Agente de Proteção	03.09.2010
Telmo Rodrigues Bezerra	Oficial de Justiça	24.09.2010
Terciane de Souza Silva	Assistente Judiciário	03.09.2010
Tyanne Messias de Aquino	Analista Processual	03.09.2010
Vinícius Arruda de Souza	Administrador	03.09.2010
Willy Rilke Paiva	Técnico Judiciário	03.09.2010

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1809, DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 1995/2010,

RESOLVE:

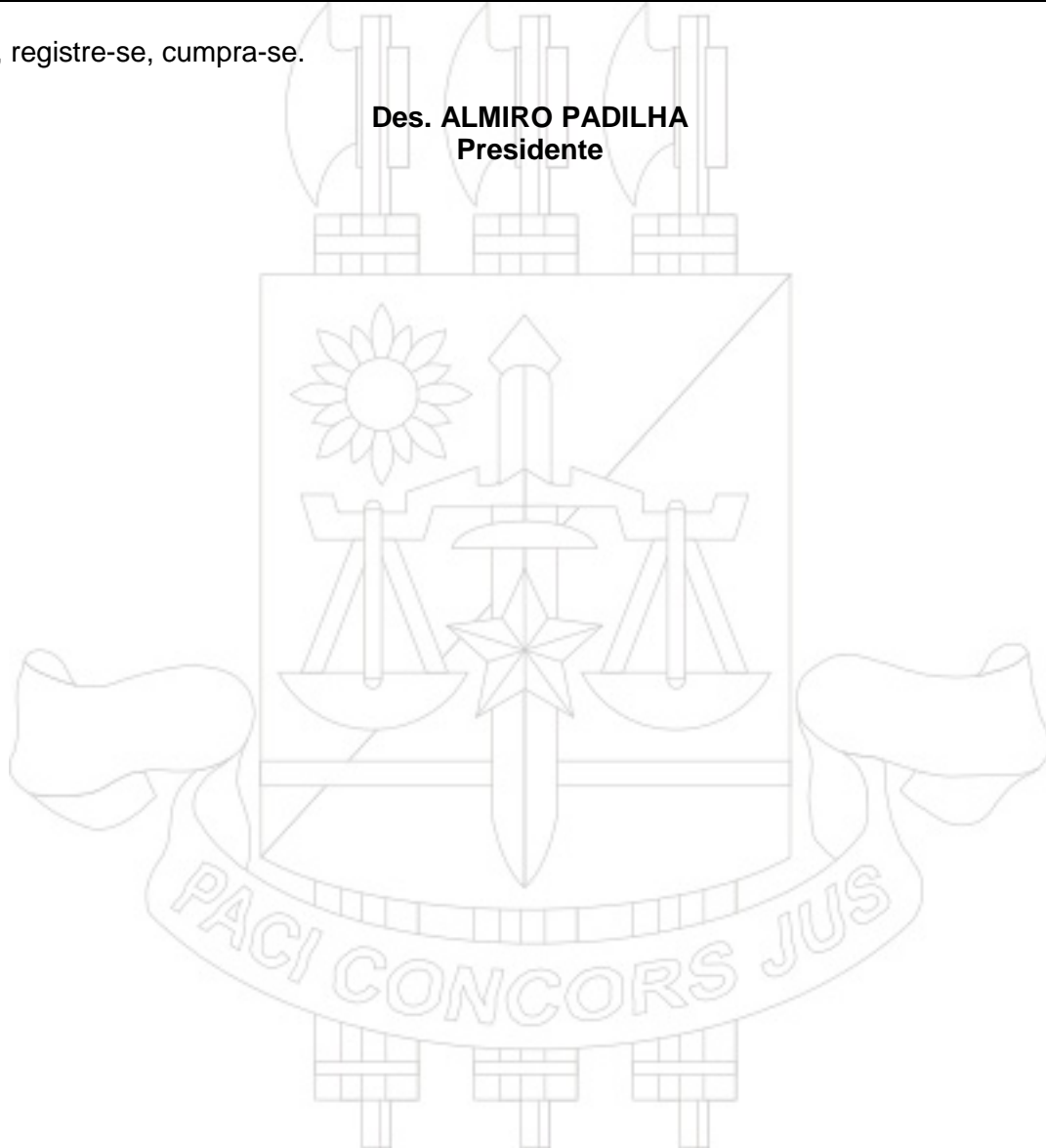
Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

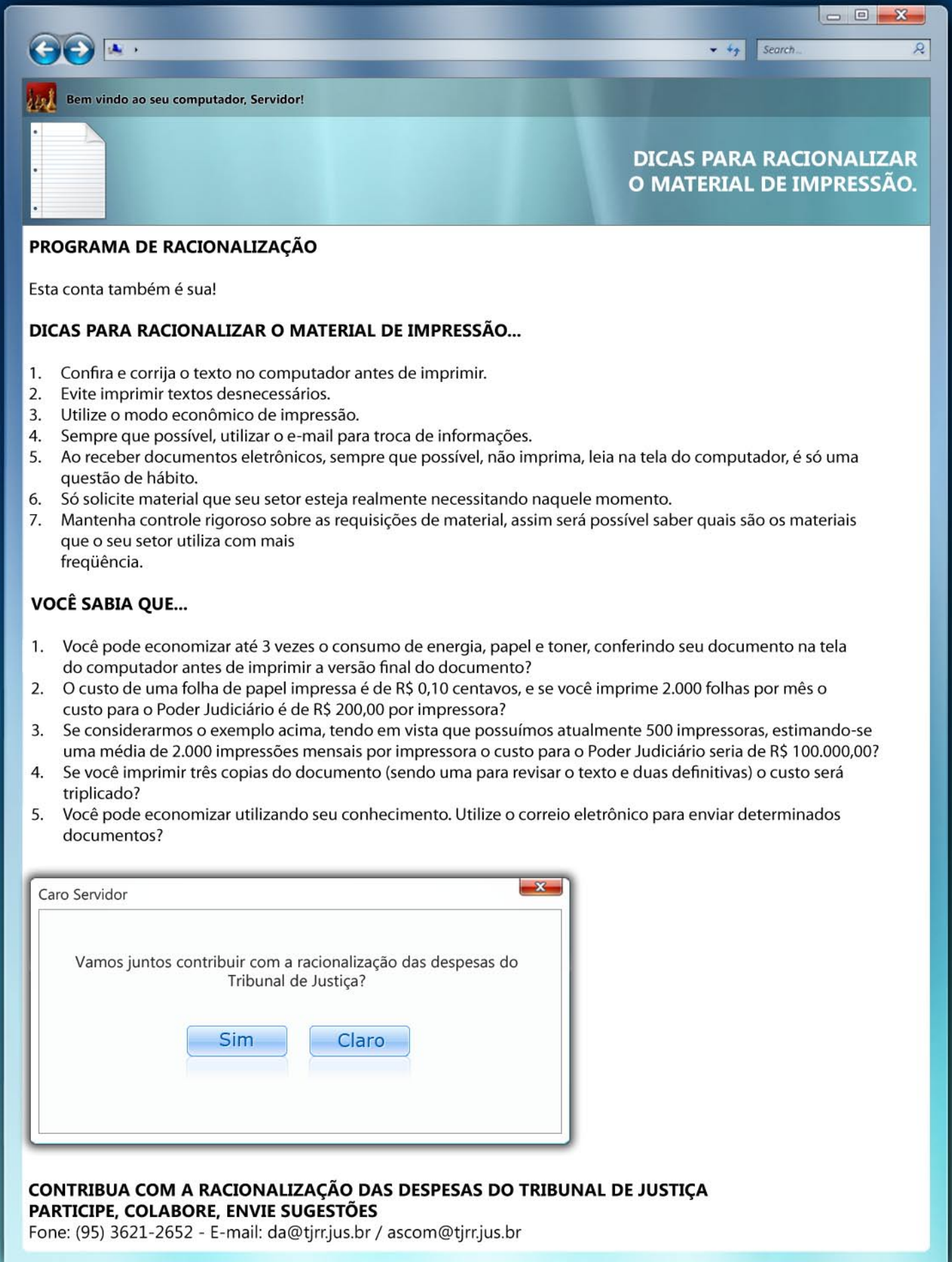
NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Adriano de Souza Gomes	Motorista	I	II	11.09.2010
Alexandre Martins Ferreira	Analista Processual	I	II	13.09.2010
Aline Bleich Sander	Assistente Judiciário	I	II	04.09.2010
Ana Paula Barbosa de Lima	Assistente Judiciário	I	II	04.09.2010
Antônio Edmilson Vitalino de Sousa	Motorista	I	II	20.09.2010
David Oliveira Santos	Assistente Judiciário	I	II	04.09.2010
Edisa Kelly Vieira de Mendonça	Oficial de Justiça	I	II	28.09.2010
Edjane Escobar da Silva Fonteles	Assistente Judiciário	I	II	04.09.2010
Frederico Bastos Linhares	Analista Processual	I	II	25.09.2010
Gabriela Leal Gomes	Técnico Judiciário	I	II	21.09.2010
Galâmato Protásio Assis	Motorista	I	II	04.09.2010
Geovani de Moura	Assistente Judiciário	I	II	27.09.2010
Giselle Araújo de Queiroz Barreto	Assistente Judiciário	I	II	04.09.2010
Isabella de Almeida Dias Santos	Analista Processual	I	II	04.09.2010
Jacqueline do Couto	Assistente Judiciário	I	II	04.09.2010
Jakelane Oliveira de Sousa	Assistente Judiciário	I	II	04.09.2010
Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos	Agente de Proteção	I	II	04.09.2010
José do Monte Carioca Neto	Oficial de Justiça	I	II	04.09.2010
José Ramos Figueredo	Contador	I	II	04.09.2010
Juliana de Paula Abucater Leitão	Assistente Judiciário	I	II	04.09.2010
Katharine Gil Santos Klippel	Assistente Judiciário	I	II	25.09.2010
Lafayette Rodrigues Bezerra	Técnico Judiciário	I	II	04.09.2010
Laura Tupinambá Cabral	Assistente Judiciário	I	II	29.09.2010
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	I	II	04.09.2010
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça	I	II	04.09.2010

Marcell Santos Rocha	Agente de Proteção	I	II	22.09.2010
Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz	Agente de Proteção	I	II	22.09.2010
Rômulo Willemon dos Santos Barros	Técnico Judiciário	I	II	04.09.2010
Sérgio Mateus	Oficial de Justiça	I	II	04.09.2010
Shyrley Ferraz Meira	Analista Processual	I	II	06.09.2010
Silvan Lira de Castro	Oficial de Justiça	I	II	04.09.2010
Sócrates Costa Bezerra	Agente de Proteção	I	II	04.09.2010
Telmo Rodrigues Bezerra	Oficial de Justiça	I	II	25.09.2010
Terciane de Souza Silva	Assistente Judiciário	I	II	04.09.2010
Tyanne Messias de Aquino	Analista Processual	I	II	04.09.2010
Vinícius Arruda de Souza	Administrador	I	II	04.09.2010
Willy Rilke Paiva	Técnico Judiciário	I	II	04.09.2010

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/11/2010

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 59047/2010

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

ASSUNTO: DADOS ESTATÍSTICOS DO SISCOM WINDOWS

Despacho:

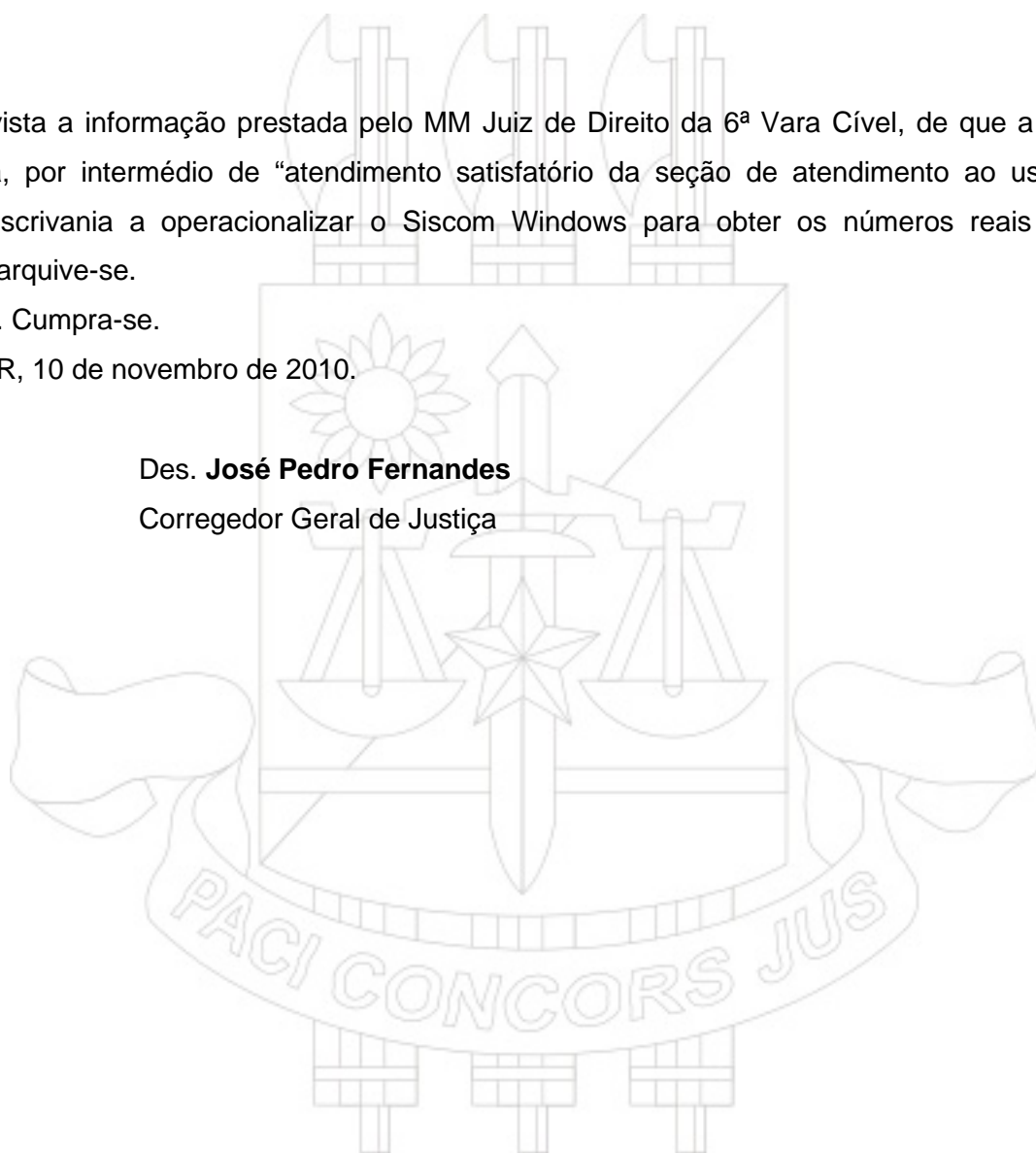
Tendo em vista a informação prestada pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, de que a situação fora regularizada, por intermédio de “atendimento satisfatório da seção de atendimento ao usuário, o qual instruiu a escrivania a operacionalizar o Siscom Windows para obter os números reais de feitos da secretaria”, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça



DIRETORIA GERAL**Expediente: 10/11/2010**Procedimento Administrativo n.º **60378/2010**Origem: **Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona rural do Município de Rorainópolis/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	19 de outubro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **2869/2010**Origem: **Comarca de Rorainópolis - Cartório**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 16.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, indefiro o pagamento de diárias ao servidor Jenuário Barbosa da Silva, e autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá/RR
Motivo:	Cumprir alvará de soltura
Período:	26 de agosto de 2010

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria Luz Cândida Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **60373/2010**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona rural dos Municípios de Rorainópolis e Caracaraí/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	18 e 20 de outubro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **60376/2010**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Cadeia Pública do Município de São Luiz do Anauá/RR
Motivo:	Cumprimento de mandado
Período:	14 de outubro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **59874/2010**

Origem: **Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Rorainópolis (Vilas: Jundiá, Equador, Nova Colina e Martins Pereira)/RR
Motivo:	Atendimento à população
Período:	07 a 13 de novembro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Darwin de Pinho Lima	Assistente Judiciário
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe de Gabinete de Juiz
Dário Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico em Informática
Karen Gessely Mendes Rodrigues	Assessora Especial
Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnica Judiciária
Almério Monteiro de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **60258/2010**

Origem: **Comarca de Caracará**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 26.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista e Zona Rural de Caracará/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados, entregar ofícios e alvará
Período:	Dia 13 e nos períodos de 07 a 08, 14 a 15 e 20 a 21 de outubro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça
Reginaldo Rosendo	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 09 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **60385/2010**

Origem: **Central de Mandados**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona rural dos Municípios do Cantá e Boa Vista/RR
Motivo:	Cumprirem mandados judiciais
Período:	26 a 29 de outubro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Bruno Holanda de Melo	Oficial de Justiça
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **60388/2010**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município do Amajari/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	03 a 08 de novembro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **60260/2010**

Origem: **Departamento de Recursos Humanos**

Assunto: **Solicita procedimento para aplicação de progressão funcional**

DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 27 e 27 verso, com fulcro no art. 1º, XVIII, da Portaria GP n.º 463/2009, homologo as avaliações de desempenho de fls. 04-14, concedendo progressão funcional aos servidores relacionados à fl. 02 e 03, para os respectivos níveis ali elencados, nos termos dos artigos 15 e 16, §§, da Lei Complementar n.º 142/2008.

2. Publique-se e certifique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2010.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIAS DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 1482 – Conceder ao servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão, 15 (quinze) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 16 a 30.11.2010.

N.º 1483 – Conceder ao servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, 15 (quinze) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 03 a 17.11.2010.

N.º 1484 – Conceder à servidora **MÁRCIA ANDRÉA DE SOUZA SANTOS**, Assistente Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 30.11 a 17.12.2010.

N.º 1485 – Conceder à servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Assistente Judiciária, 13 (treze) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 22.11 a 04.12.2010.

N.º 1486 – Conceder ao servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 10, 11, 12, 16, 17 e 18.11.2010.

N.º 1487 – Convalidar prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, no período de 04.10 a 02.12.2010.

N.º 1488 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Assistente Judiciária, no período de 04.10 a 02.11.2010.

N.º 1489 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS**, Assistente Judiciária, no período de 06.10 a 04.11.2010.

N.º 1490 – Conceder à servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde, no período de 10 a 12.11.2010.

N.º 1491 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **SÉRGIO MATEUS**, Oficial de Justiça, nos dias 09 e 10.11.2010.

N.º 1492 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça, no período de 01 a 08.10.2010.

N.º 1493 – Convalidar prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça, no período de 11 a 15.10.2010.

N.º 1494 – Convalidar a folga compensatória no dia 08.11.2010 do servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça, em virtude de haver laborado em regime de plantão no dia 12.06.2010.

N.º 1495 – Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR**, Oficial de Justiça, folga compensatória no dia 12.11.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão no dia 04.07.2010.

N.º 1496 – Conceder à servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, folga compensatória nos dias 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 31.01.2011 e 01, 02 e 03.02.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 04, 10, 11, 17, 18, 19, 24 e 25.04.2010 e 15, 16, 22 e 23.05.2010.

N.º 1497 – Conceder ao servidor **JORGE LEÔNIDAS SOUSA FRANÇA**, Assessor Jurídico, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, no período de 08 a 12.11.2010 e nos dias 16 e 17.11.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

PORTARIA N.º 1498, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2010/59458,

RESOLVE:

Convalidar a folga compensatória no dia 03.11.2010 da servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Assistente Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 10/11/2010

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	048/2010	Referente ao P.A. nº 032/2010 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço de adequação de sala para instalação de cofre do Departamento de Tecnologia da Informação do TJRR.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	EAGLE VISION COM. E SERV. LTDA.	
OBJETO:	Fica o prazo de conclusão dos serviços prorrogado até o dia 24.11.2010	
DATA:	Boa Vista, 08 de novembro de 2010.	

VALDIRA SILVA
Diretora de Administração

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 0082/2010****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento do Contrato nº 035/2007, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores no Poder Judiciário, neste exercício.**

1. Ciente.
2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
3. Após, siga ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 08 de novembro de 2010.

Francisco de Assis de Souza
Diretor-Geral
em exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 0092/2010****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento do Contrato nº 39/2008, Referente a Interligação das Comarcas do Interior.**

1. Autorizo a prorrogação do contrato n.º 039/2008, pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma sugerida pelo Departamento de Administração.
2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
3. Após, siga ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 05 de novembro de 2010.

Francisco de Assis de Souza
— Diretor-Geral em exercício —

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 0103/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 029/2007, referente à prestação do serviço de chaveiro com fornecimento de peças, neste exercício.

1. Acato a sugestão retro.
2. Via de consequência, autorizo a prorrogação do contrato n.º 29/2007, pelo prazo de 12 (doze) meses, com fulcro no art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93, na forma sugerida pelo Departamento de Administração.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
4. Após, siga ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 05 de novembro de 2010.

Francisco de Assis de Souza
Diretor-Geral
em exercício

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 0105/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 15/2009, referente à prestação de serviço de link dedicado de acesso à internet, com velocidade de 8 megabytes, incluindo roteador, neste exercício.

1. Acato a sugestão retro.
2. Via de consequência, autorizo a prorrogação do contrato n.º 038/2008, pelo prazo de 12 (doze) meses, com fulcro no art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93, na forma sugerida pelo Departamento de Administração.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
4. Após, siga ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 05 de novembro de 2010.

Francisco de Assis de Souza
Diretor-Geral
em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 230, 231
002237-AM-N: 181
002584-AM-N: 141
002674-AM-N: 219
003351-AM-N: 226
003492-AM-N: 230, 231
020246-CE-N: 161
020590-DF-N: 202
024734-GO-N: 157
055081-MG-N: 176
059775-MG-N: 180
107227-MG-N: 252
005478-MT-N: 229
010790-MT-N: 222
011705-PA-N: 277
013717-PA-N: 252
000113-PE-B: 211
002534-PE-N: 211
002883-PE-N: 211
028105-RJ-N: 209
079226-RJ-N: 151
097601-RJ-N: 209
147715-RJ-N: 209
151056-RJ-N: 226
000003-RR-N: 257
000005-RR-B: 174
000009-RR-N: 181
000021-RR-N: 293
000025-RR-A: 182
000039-RR-A: 289
000042-RR-B: 247
000042-RR-N: 151, 152, 258, 259, 260, 261, 267, 271
000056-RR-A: 137
000058-RR-B: 284
000058-RR-N: 045
000060-RR-N: 196
000072-RR-B: 142, 182
000074-RR-B: 168, 170, 208, 213, 240
000077-RR-A: 304, 316
000077-RR-E: 200, 247
000078-RR-A: 177, 223, 228, 232, 237
000079-RR-A: 246
000087-RR-B: 181, 201
000090-RR-E: 231, 254
000095-RR-E: 208, 229
000099-RR-E: 262, 265
000101-RR-B: 179, 180, 196, 230, 231, 254, 270, 275, 276
000104-RR-E: 161
000105-RR-B: 173, 185, 186, 187, 188, 189, 206, 233, 234, 235, 264
000105-RR-E: 142
000106-RR-B: 305
000107-RR-A: 222, 311
000109-RR-B: 169
000110-RR-B: 227
000110-RR-E: 031, 168, 170, 223
000111-RR-B: 213
000112-RR-B: 211
000114-RR-A: 161, 170
000117-RR-B: 167, 204, 227
000118-RR-N: 037, 058, 066, 322
000119-RR-A: 263
000120-RR-B: 320
000123-RR-B: 183, 277
000124-RR-B: 202, 306
000125-RR-E: 170, 177, 194, 203
000125-RR-N: 224, 225, 249, 250, 251
000128-RR-B: 181, 201, 222
000130-RR-N: 165, 166
000131-RR-N: 233
000133-RR-N: 164
000136-RR-E: 170, 177, 183, 200, 202, 223, 236
000137-RR-E: 258, 259, 260
000138-RR-E: 190, 215, 239
000140-RR-N: 296
000144-RR-A: 202
000144-RR-B: 191, 192
000144-RR-N: 030
000145-RR-N: 143, 167
000146-RR-B: 155, 273
000149-RR-N: 241
000153-RR-N: 067
000155-RR-B: 013, 029
000157-RR-B: 280, 316
000160-RR-B: 156
000160-RR-N: 171, 172, 177, 199, 205
000162-RR-A: 243
000162-RR-E: 142
000163-RR-A: 164
000165-RR-A: 325
000165-RR-E: 222
000167-RR-A: 229
000169-RR-N: 048, 195, 198, 208
000171-RR-B: 145, 212, 213, 262, 265, 275
000172-RR-E: 191
000172-RR-N: 197
000175-RR-B: 168, 170, 201, 210, 247, 252
000176-RR-N: 059
000177-RR-N: 072
000178-RR-B: 140
000178-RR-N: 031, 183, 202, 223
000179-RR-N: 184, 253
000180-RR-A: 320
000180-RR-E: 262
000181-RR-A: 216, 217
000182-RR-B: 220, 223, 228, 229, 232, 237

000185-RR-A: 210	000277-RR-A: 162
000185-RR-N: 199, 205, 312	000278-RR-A: 069
000187-RR-B: 172, 252	000281-RR-N: 167
000187-RR-N: 174, 257, 307	000282-RR-N: 243, 246, 248, 261
000188-RR-E: 194, 200, 201	000285-RR-N: 208, 229
000189-RR-N: 190, 239, 308	000286-RR-A: 151
000190-RR-E: 148, 164	000287-RR-B: 191
000191-RR-E: 148, 164, 260	000287-RR-N: 154
000195-RR-E: 190, 215	000288-RR-N: 252
000201-RR-A: 053, 309	000290-RR-N: 258
000202-RR-B: 222	000292-RR-A: 141, 157
000203-RR-N: 031, 168, 170, 183, 197, 223, 236, 244	000292-RR-N: 202
000205-RR-B: 199, 203, 205	000294-RR-B: 213
000206-RR-N: 316	000297-RR-A: 255, 280, 291
000207-RR-B: 176	000298-RR-B: 263
000208-RR-B: 329	000299-RR-B: 157
000208-RR-E: 148	000299-RR-N: 163
000209-RR-E: 146	000300-RR-N: 210
000210-RR-N: 014	000305-RR-N: 331, 332
000213-RR-E: 200, 201	000316-RR-N: 199, 213
000214-RR-B: 162	000323-RR-A: 168, 170, 181, 194, 200, 201, 208, 236
000215-RR-E: 262, 265	000333-RR-N: 297, 298, 300
000215-RR-N: 183	000336-RR-N: 202
000216-RR-E: 230, 231, 254, 270	000337-RR-N: 142, 159, 160, 274
000218-RR-B: 321	000345-RR-N: 263
000221-RR-A: 181	000346-RR-A: 142
000223-RR-A: 167, 181, 195, 198, 204, 227, 307	000356-RR-N: 262
000223-RR-N: 244, 325	000368-RR-N: 245, 273
000225-RR-N: 279	000379-RR-N: 162, 163
000226-RR-N: 164, 213, 260	000381-RR-N: 229
000231-RR-N: 140, 167, 181	000383-RR-N: 151
000233-RR-B: 241	000385-RR-N: 190, 215, 239, 305, 308
000236-RR-N: 258, 259, 260, 261	000388-RR-N: 138
000240-RR-N: 153, 164	000394-RR-N: 148, 164, 213, 258, 330
000245-RR-A: 212, 262, 265	000412-RR-N: 339
000246-RR-B: 016, 299, 301, 302	000420-RR-N: 142
000247-RR-B: 242, 247, 266	000421-RR-N: 212
000248-RR-B: 162	000424-RR-N: 162, 163
000249-RR-N: 310	000425-RR-N: 230
000250-RR-B: 141, 157	000429-RR-N: 272
000252-RR-B: 141	000430-RR-N: 190, 239
000254-RR-A: 060, 212	000431-RR-N: 027, 055, 084
000254-RR-B: 158	000441-RR-N: 039, 073, 144
000254-RR-N: 199, 205	000444-RR-N: 209, 244
000260-RR-A: 240	000451-RR-N: 204
000262-RR-N: 242	000456-RR-N: 290
000263-RR-B: 181, 229	000463-RR-N: 157
000263-RR-N: 197, 255, 268	000467-RR-N: 146
000264-RR-N: 168, 170, 177, 181, 194, 200, 201, 207, 208, 209, 210, 214, 236, 241, 247	000468-RR-N: 208
000269-RR-A: 217	000475-RR-N: 045, 303
000269-RR-N: 174, 209, 210, 216, 230, 238, 247	000481-RR-N: 147, 193
000270-RR-B: 148, 161, 164, 168, 170, 207, 208, 209, 210, 214	000482-RR-N: 245
000271-RR-A: 223, 237	000483-RR-N: 031, 168, 170, 219, 223
000276-RR-B: 031, 168	000484-RR-N: 275
	000493-RR-N: 142, 149, 150

000497-RR-N: 169, 256
 000504-RR-N: 145, 265, 275
 000505-RR-N: 275
 000506-RR-N: 049
 000507-RR-N: 259
 000512-RR-N: 247
 000548-RR-N: 198
 000550-RR-N: 168, 181, 194, 200, 201, 207, 208, 214, 236
 000552-RR-N: 295
 000554-RR-N: 200
 000555-RR-N: 286
 000556-RR-N: 190, 239
 000557-RR-N: 164, 213
 000564-RR-N: 255
 000566-RR-N: 190, 318
 000568-RR-N: 164, 218
 000576-RR-N: 223
 000577-RR-N: 146
 000581-RR-N: 148, 164, 330
 000594-RR-N: 181
 000595-RR-N: 167, 181
 000602-RR-N: 222
 000605-RR-N: 269, 295
 000609-RR-N: 181
 000618-RR-N: 245
 000627-RR-N: 237
 044250-RS-N: 191
 004942-SC-N: 173
 084206-SP-N: 217
 086475-SP-N: 178
 093140-SP-N: 252
 126504-SP-N: 252
 155047-SP-N: 252
 156827-SP-N: 252
 161979-SP-N: 252
 162546-SP-N: 252
 184284-SP-N: 164
 192392-SP-N: 252
 196403-SP-N: 278, 279
 196806-SP-N: 178
 197527-SP-N: 226
 204231-SP-N: 252
 207407-SP-N: 221
 231747-SP-N: 175
 236735-SP-N: 252
 243764-SP-N: 221

Cartório Distribuidor

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Reinteg/manut de Posse

001 - 0013523-87.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013523-4
 Autor: A.F.S.

Réu: J.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 7.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

002 - 0016672-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016672-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0016673-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016673-4

Indiciado: V.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0016676-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016676-7

Indiciado: A.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016677-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016677-5

Indiciado: A.R.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0016678-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016678-3

Indiciado: G.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal - Ordinário

007 - 0220802-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220802-3

Réu: Antônio da Silva Rodrigues

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0015546-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015546-3

Réu: R.S.R.S.

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016721-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016721-1

Réu: João Claudio Ferreira Cipriano e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0016692-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016692-4

Réu: Frankmar Barreto

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0016195-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016195-8

Indiciado: R.S.R.S.

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0016255-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016255-0

Réu: R.S.R.S.

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

013 - 0016716-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016716-1

Réu: Vanderli Soares Silva

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

014 - 0016717-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016717-9

Réu: Jose Roberto da Silva Oliveira e outros.

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

3ª Vara Criminal

Agravo de Execução Penal

015 - 0016683-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016683-3

Agravado: Justimar Passos de Souza

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016688-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016688-2

Agravado: Alexandre Azalagha

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Euclides Calil Filho

017 - 0016682-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016682-5

Agravado: Erivan da Costa

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016696-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016696-5

Agravante: Paulo Martins Duarte

Agravado: Juiz Titular da 3ª Vara Criminal de Boa Vista/rr

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

019 - 0016631-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016631-2

Sentenciado: Juracy Ferreira Gimenez

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016691-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016691-6

Sentenciado: Domicélio de Matos Lima

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Ordinário

021 - 0016671-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016671-8

Réu: P.V.B.

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0016693-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016693-2

Réu: Lucilena Moreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016707-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016707-0

Réu: Antonio Robson da Conceição Bento

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0016681-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016681-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016711-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016711-2

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016713-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016713-8

Indiciado: A.M.S.

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0016708-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016708-8

Réu: A.G.G.

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

Petição

028 - 0016690-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016690-8

Réu: P.X.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016709-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016709-6

Réu: R.F.S.

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Ordinário

030 - 0173511-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173511-1

Réu: Joel Silva Costa

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

031 - 0193692-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193692-3

Réu: João Carlos Silva Feijó

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C.

Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen

Peres Leitão

032 - 0220893-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220893-2

Réu: Erjo Romeiro Silveira

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

033 - 0016694-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016694-0

Réu: A.T.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

034 - 0016719-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016719-5

Réu: Walteirto de Almeida Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0016684-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016684-1

Indiciado: G.R.S.

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0016685-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016685-8

Indiciado: J.S.F.

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

037 - 0016706-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016706-2

Réu: C.R.A.

Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal - Ordinário

038 - 0022382-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022382-1

Réu: Antônio Vinicius Gomes de França

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0078942-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078942-1

Réu: Ediney da Silva Teixeira e outros.

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

040 - 0081090-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081090-4

Indiciado: M.C.M.

Transferência Realizada em: 09/11/2010. Transferência Realizada em:

09/11/2010. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0092250-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092250-1

Réu: Rafael Froes dos Santos

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0114317-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114317-9

Réu: Alexsandro da Silva Nascimento

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0116838-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116838-2

Réu: Cristóvão da Silva Santos

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0123160-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123160-2

Réu: Wanderson Magalhães de Souza

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0124503-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124503-2

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer e outros.

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior

046 - 0127713-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127713-2

Réu: Moises Pereira Sampaio

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0137793-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137793-2

Indiciado: K.F.N.

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0141531-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141531-0

Réu: Elias Mateus de Freitas

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Advogado(a): José Aparecido Correia

049 - 0142553-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142553-3

Réu: Degeci Jose Gomes da Cunha

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

050 - 0161023-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161023-1

Réu: Nilson Marques de Oliveira

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0164011-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164011-3

Réu: Rogerio da Silva Barros

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0167181-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167181-1

Réu: Manoel Ferreira Borges

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0190364-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190364-2

Réu: Gerlane Moura dos Santos e outros.

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

054 - 0190410-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190410-3

Réu: Genésio Teixeira de Oliveira

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0190741-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190741-1

Réu: Mauro dos Santos Bandeira

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

056 - 0192956-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192956-3

Réu: Alberto Luis Vieira Coelho

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0194833-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194833-2

Réu: Oziel das Graças Silva Aleixo

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0194941-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194941-3

Réu: Geraldo de Almeida Licarião

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

059 - 0194965-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194965-2

Réu: Francys Lúcia da Silva Assunção

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

060 - 0198091-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198091-3

Réu: Jose Manoel da Silva

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

061 - 0198271-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198271-1

Réu: Jovael de Almeida Mendes

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0202131-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202131-1

Réu: Carlos Cleiton Batista

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0204171-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204171-3

Réu: Joel Sousa Silva

Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0208372-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208372-3

Réu: Miguel Nascimento da Silva

Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0213162-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213162-1
Réu: Raimundo dos Santos Junior
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0214420-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214420-2
Réu: Francielton Cavalcante da Silva
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

067 - 0214679-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214679-3
Réu: Ronny Pertson Gentil Rosal
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

068 - 0215476-39.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215476-3
Réu: Fernando Etelvino de Almeida
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0219658-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219658-2
Réu: Duperron Farias de Vasconcelos
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

070 - 0220327-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220327-1
Réu: Rafael dos Santos Souza
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0220628-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220628-2
Réu: Joel da Silva Conceição
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0002059-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002059-2
Réu: Carlos Andre Alves Damasceno
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

073 - 0002092-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002092-3
Réu: Hamilton Mendonça de Farias
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

074 - 0005893-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005893-1
Réu: L.A.M.
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0007088-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007088-6
Réu: Silvio Andre Oliveira da Silva
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008767-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008767-4
Réu: C.G.G.
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0009007-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009007-4
Réu: W.G.S.
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013120-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013120-9
Réu: S.S.S.
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

079 - 0014229-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014229-7
Réu: Jose Laurindo dos Santos

Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0016718-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016718-7
Réu: Ildo Rocco
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

081 - 0205552-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205552-3
Réu: Roberto Araújo Cruz
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

082 - 0016695-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016695-7
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0016712-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016712-0
Indiciado: F.S.C.
Distribuição por Dependência em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

084 - 0016689-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016689-0
Réu: J.S.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

Termo Circunstanciado

085 - 0153458-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.153458-9
Indiciado: R.L.C.
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0156290-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156290-3
Indiciado: I.P.L.
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0215492-90.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215492-0
Réu: Aurenice de Jesus Ferreira
Transferência Realizada em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Exec. Medida Socio-educa

088 - 0017211-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017211-2
Executado: K.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0017212-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017212-0
Executado: E.N.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Auto Prisão em Flagrante

090 - 0017301-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017301-1
Indiciado: R.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

091 - 0017163-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017163-5

Indiciado: J.C.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0017164-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017164-3

Indiciado: L.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0017165-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017165-0

Indiciado: W.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017167-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017167-6

Indiciado: E.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017168-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017168-4

Indiciado: R.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0017169-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017169-2

Indiciado: H.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0017170-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017170-0

Indiciado: M.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0017172-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017172-6

Indiciado: Â.M.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0017173-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017173-4

Indiciado: N.S.F.J.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0017174-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017174-2

Indiciado: J.H.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0017175-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017175-9

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0017177-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017177-5

Indiciado: B.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0017178-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017178-3

Indiciado: F.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0017179-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017179-1

Indiciado: V.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0017180-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017180-9

Indiciado: C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0017181-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017181-7

Indiciado: C.B.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0017182-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017182-5

Indiciado: E.J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0017183-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017183-3

Indiciado: J.B.B.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0017184-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017184-1

Indiciado: G.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0017185-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017185-8

Indiciado: E.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0017186-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017186-6

Indiciado: E.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0017187-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017187-4

Indiciado: R.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0017188-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017188-2

Indiciado: R.D.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0017189-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017189-0

Indiciado: S.F.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0017190-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017190-8

Indiciado: J.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0017191-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017191-6

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0017192-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017192-4

Indiciado: B.T.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0017193-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017193-2

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0017194-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017194-0

Indiciado: S.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017195-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017195-7

Indiciado: J.G.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0017196-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017196-5
Indiciado: M.A.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0017197-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017197-3
Indiciado: S.H.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0017198-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017198-1
Indiciado: R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0017199-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017199-9
Indiciado: M.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0017200-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017200-5
Indiciado: F.N.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0017201-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017201-3
Indiciado: E.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0017202-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017202-1
Indiciado: P.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0017203-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017203-9
Indiciado: F.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0017204-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017204-7
Indiciado: A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0017205-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017205-4
Indiciado: A.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017206-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017206-2
Indiciado: C.D.D.J.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0017297-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017297-1
Indiciado: A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0017302-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017302-9
Indiciado: L.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

134 - 0017298-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017298-9
Indiciado: J.M.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0017299-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017299-7
Indiciado: B.S.U.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017300-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017300-3
Indiciado: R.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

137 - 0010217-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010217-6
Autor: E.R.B.
Réu: D.M.B.

Despacho:01-Intime-se a parte autora,pessoalmente,no endereço constante na inicial,para dar andamento ao feito em 48 horas,sob pena de extinção.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

138 - 0014535-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014535-7
Autor: J.L.C.D.
Réu: J.R.S.D.

Despacho:1-Em face da inércia dado requerente,retornem os autos ao arquivo.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

Alimentos - Pedido

139 - 0079274-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079274-8
Requerente: M.A.S.S.
Requerido: A.T.S.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.63v,proceda-se como requerido.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0089379-67.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089379-3
Requerente: A.T.S.S.
Requerido: C.J.S.

Ato Ordinatório: Port.008/2010.Vista a causídica,OAB-RR 231. Boa Vista-RR,27/10/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.
** AVERBADO **
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Angela Di Manso

141 - 0165238-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165238-1
Requerente: B.M.R.F.
Requerido: C.F.S.F.

Despacho:01-Aguardem-se a audiência aprazada.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Amândio Prudente Costa, Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

142 - 0168079-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168079-6
Requerente: P.E.A.O.
Requerido: T.B.O.

Despacho:01-Pela derradeira vez,manifeste-se a parte autora em 05(cinco)dias.02-Decorrido o prazo sem manifestação,retornem os autos ao arquivo.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Josimar Santos Batista, Liliane Yared de Oliveira, Marcos Guimarães Dualibi, Rogenilton Ferreira Gomes, Rosângela da Silva Queiroz, Tatiana Souza da Silva

Alvará Judicial

143 - 0066012-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066012-9

Requerente: Domingos Ferreira Batista

Despacho:01-Em face da inércia do requerente ,retornem-se os autos ao arquivo.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

144 - 0157687-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157687-9

Requerente: Josefa Rodrigues da Silva

Ato Ordinatório: Port.008/2010.O douto causídico,OAB-RR 441, para proceder a respectiva prestação de contas,conforme r.despacho contido ás fls.158 e parecer ministerial de fls.156v. Boa Vista-RR,04/11/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

145 - 0189318-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189318-1

Requerente: K.V.O.C.

Despacho:01-Defiro a cota ministerial de fl.79,proceda-se como requerido.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

146 - 0204130-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204130-9

Requerente: V.S.B.

Despacho:01-Com o fito de dar maior celeridade ao processo,a parte autora junto aos autos o alvará judicial com o selo holográfico nº33012.02-Após,conclusos.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

147 - 0213906-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213906-1

Requerente: Maria Elenice Pereira Bernardino

Ato Ordinatório: Port.008/2010.O causídico,OAB-RR 481, para comparecer neste cartório para receber Alvará Judicial. Boa Vista-RR,04/11/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Alvará Judicial

148 - 0214536-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214536-5

Autor: Sandra Silva Pinto

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR,05/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Ana Paula Silva Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Rodrigues da Silva, Wellington Alves de Oliveira

149 - 0016043-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016043-0

Autor: A.C.O.D.

Réu: E.R.M.M.

Despacho:01-Apensem-se aos autos de Inventário(Processo nº10.010852-0).02-Após,conclusos.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

150 - 0016108-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016108-1

Autor: A.C.O.D.

Réu: E.R.M.M.

Despacho:01-Apensem-se aos autos de Inventário(Processo nº10.010852-0).02-Após,conclusos.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Arrolamento/inventário

151 - 0078527-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078527-0

Inventariante: Ivan Chaves

Ato Ordinatório: Port.008/2010.A douta causídica,OAB-RR 042, para providenciar o pagamento das custas,conforme planilha de fls.245. Boa Vista-RR,09/11/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, José Paulo da Silva, Suely Almeida, Wilton Gomes de Lima

152 - 0141735-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141735-7

Inventariante: Rosilene Maria Teixeira

Inventariado: de Cujus Agnaldo Luiz Pinto

Ato Ordinatório: Port.008/2010.A douta causídica,OAB-RR 042, para comparecer neste cartório para receber Alvará Judicial. Boa Vista-RR,09/11/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.

Advogado(a): Suely Almeida

153 - 0169377-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169377-3

Inventariante: Delma Silva Mesquita

Inventariado: Espolio de Jose Marques de Mesquita

Ato Ordinatório: Port.008/2010.A douta causídica,OAB-RR 240, para manifestar-se acerca do ofício de fls.148,comforme r.despacho de fls.152.Boa Vista-RR,26/10/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.

Advogado(a): Giselma Salete Tonelli P. de Souza

Invest.patern / Alimentos

154 - 0002522-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002522-8

Requerente: J.C.S.

Requerido: M.R.C.L.

Ato Ordinatório: Port.002/2010.Vista ao causídico,OAB-RR 181-A.Boa Vista-RR,27/10/2010. Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial.

** AVERBADO **

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

155 - 0179823-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179823-4

Requerente: L.G.F.S.

Requerido: J.M.S.O.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.81.02-Designa-se audiência de Conciliação,Instrução e Julgamento.03-Intimações necessárias .Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Investigação Paternidade

156 - 0166150-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166150-7

Requerente: P.H.S.P.

Requerido: J.S.N.

Despacho:01-Tendo em vista a manifestação de fl.129v,cancele-se a audiência aprazada.02-Após,dê-se vista a parte autora para requerer o quê de direito.03-Por fim,conclusos.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

157 - 0190502-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190502-7

Requerente: B.S.L.

Requerido: R.V.A.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.95.02-Cadastrem-se os douts causídicos no sistema.03-Após,as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.03-Por fim,conclusos.Boa Vista, 08/11/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

Reconheciment Paternidade

158 - 0185372-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185372-2

Autor: G.H.B.

Réu: G.H.B.

Final da Sentença: Vistos etc... Assim, extingo o processo, sem entrar no mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 08/11/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

159 - 0185754-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185754-1

Autor: D.C.R.

Réu: K.E.C.

Final da Sentença: Vistos etc... Assim, extingo o processo, sem entrar no mérito, com base no art. 267,III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 08/11/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Revisional de Alimentos

160 - 0165487-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165487-4

Requerente: S.S.G.C.

Requerido: Â.G.P.C.

Decisão: Desta forma, o foro competente para processar e julgar a presente demanda é o do alimentando. Posto isso, declino a competência para o foro da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas com a remessa dos autos. Providências necessárias. Dê-se baixa no registro. P.R.I. Boa Vista, 08/11/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Separação Consensual

161 - 0144802-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144802-2

Requerente: P.E.M. e outros.

Ato Ordinatório: Port.008/2010. Vista ao duto causídico, OAB-CE Nº 20.246-A. Boa Vista-RR, 26/10/2010. Liduina Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Andre Bezerra Moreira, Bruno da Silva Mota, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

2ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Execução

162 - 0130651-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130651-9

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Delmo Brito Tupinamba

Decisão: I. Renove-se a capa dos presentes autos; II. Defiro a juntada dos documentos de fls. 113/114, ao cartório para as providencia necessárias; III. Dê-se vista dos autos a parte executada, conforme requerido; IV. Int. Boa Vista/RR, 30/08/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Francisco José Pinto de Mecêdo, Mivanildo da Silva Matos

Indenização

163 - 0164819-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164819-9

Autor: Rômulo Mangabeira de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2010 às 09:00 horas. de ordem.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Sentença

164 - 0027912-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027912-0

Exeçúente: Blune Alves da Silva e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RRE, Dr(a). ACIONEYVA SAMPAIO MEMÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, André Paulo dos Santos Pereira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Giselma Salette Tonelli P. de Souza,

Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rafael Rodrigues da Silva, Sheila Alves Ferreira

165 - 0033516-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033516-1

Exeçúente: e a Silva

Executado: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000130RR, Dr(a). Maria da Glória de Souza Lima para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

166 - 0033518-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033518-7

Exeçúente: Maria Cristina Lima Silva

Executado: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000130RR, Dr(a). Maria da Glória de Souza Lima para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

167 - 0073871-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073871-9

Exeçúente: Adilson dos Santos Gomes

Executado: Neivimar Magalhães Gomes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos, Gerson da Costa Moreno Júnior, Josenildo Ferreira Barbosa, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

Indenização

168 - 0183088-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183088-6

Autor: Érika da Silva Alves e outros.

Réu: Boa Vista Energia S/a e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josinaldo Barboza Bezerra, Márcio Wagner Maurício, Suellen Peres Leitão

Retificação Reg. Civil

169 - 0004390-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004390-8

Requerente: Jesaías Martins de Souza

Aguarda resposta apenso transitio. Prazo de 002 dia(s). ** AVERBADO **

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valéria Finatti Tommasi Mantovani

Sumário

170 - 0183092-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183092-8

Autor: Francilina Lima da Silva e outros.

Réu: Bovesa - Boa Vista Energia S/a e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josinaldo Barboza Bezerra, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

4ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação Civil Pública

171 - 0066011-63.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.066011-1
 Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Requerido: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico
 Despacho: Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

172 - 0081678-55.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.081678-6
 Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Requerido: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico
 Despacho: Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Rommel Luiz Paracat Lucena

Ação de Cobrança

173 - 0166610-68.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166610-0
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Auto Posto Deeke e outros.
 Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: João Severo de Lima Júnior, Johnson Araújo Pereira

Anulatória Ato Jurídico

174 - 0148142-90.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.148142-9
 Autor: Georgiana Grazielly Ferreira Silva
 Réu: Alessandro Conceição Camurça e outros.
 Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter
 Advogados: Alci da Rocha, José Milton Freitas, Rodolpho César Maia de Moraes

Busca/apreensão Dec.911

175 - 0189392-35.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.189392-6
 Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Réu: Raimundo Nonato Martins Silva
 Despacho: I- Expeça-se novo mandado (fls. 69). Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter. Ato Ordinatório: AO AUTOR- recolher valor referente a despesa do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado, conforme a Portaria Conjunta n.º 004, publicada dia 16 de junho de 2010, da Presidência do TJRR e Corregedoria Geral de Justiça que regulamenta a tabela de despesa dos oficiais de Justiça (Port. 02/99).
 Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Cautelar Inominada

176 - 0105319-38.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.105319-6
 Requerente: União das Faculdades de Roraima Unirr
 Requerido: Cadsoft Informática Ltda
 Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 600,00 (CPC. art. 20, § 4º). P. R. I. Boa Vista/RR, 04/11/10. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Antônio Valdeci Nobles, Isaac Salomão Zagury

Cominatória

177 - 0106470-39.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106470-6
 Requerente: Adriane Peres Ferreira da Silva
 Requerido: Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico e outros.
 Despacho: I- Certifique-se acerca da tempestividade; II- Em caso positivo, inítime-se o recorrido para contrarrazões; III- Após, conclusos. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Helder Figueiredo Pereira, Rommel Luiz Paracat Lucena, Tatiany

Cardoso Ribeiro

Depósito

178 - 0203431-03.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.203431-2
 Autor: Tradição Administradora de Consorcio Ltda
 Réu: Tania da Silva Barbosa
 Despacho: I- Designo a data de 12/05/2010, às 10:00 hs, para realização da audiência de conciliação; II- Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Alberto Branco Júnior, Juliana Cláudia de Oliveira

Execução

179 - 0005300-63.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005300-6
 Exequente: Maria Cleide Leite Moura
 Executado: Maria de Fátima Carvalho
 Despacho: I- Atualize-se o débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogado(a): Svirino Pauli

180 - 0005366-43.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005366-7
 Exequente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Jurandi Poty Maurício
 Despacho: I- Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Hever Berg Maurício, Svirino Pauli

181 - 0005594-18.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005594-4
 Exequente: Lincoln Saraiva Lucena e outros.
 Executado: Banco do Brasil Brasilseg Seguradora do Brasil S/a
 Despacho: I- Não se descortinando da impugnação as hipóteses previstas no art. 475-M (segunda parte), nego-lhe o efeito suspensivo; II- Promova-se a atuação da impugnação em autos apartados; III- Feito isso, intime-se o impugnado para manifestação. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Angela Di Manso, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Érico Carlos Teixeira, Eugênia Loure dos Santos, Henrique de Melo Tavares, Jaime César do Amaral Damasceno, José Demontiê Soares Leite, Karla Cristina de Oliveira, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Mamede Abrão Netto, Maria Emília Brito Silva Leite

182 - 0005642-74.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005642-1
 Exequente: Banco Econômico S/a
 Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.
 Final da Decisão: (...) III- Posto isto, defiro parcialmente o pedido, devendo a constrição resumir-se a 10% do montante dos valores líquidos percebidos pelo executado. Int. Boa Vista, 05/11/10. Juiz Cristóvão Suter
 Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

183 - 0005659-13.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005659-5
 Exequente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense
 Executado: Jesse Antonio da Silva
 Despacho: I- Expeça-se o respectivo alvará; II- Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito; III- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 05/11/10. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Tatiany Cardoso Ribeiro

184 - 0028053-77.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.028053-2
 Exequente: Elcio Andrade da Silva
 Executado: Bas Serviços Ltda
 Despacho: Promova-se nova tentativa de penhora on-line. Boa Vista/RR, 25/10/2010. Juiz Cristóvão Suter.
 Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter
 Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

185 - 0062640-91.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062640-1
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Valter Domingues Tavares
 Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

186 - 0063006-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063006-4
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Antônio Gualberto da Conceição
Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 141); II- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

187 - 0063014-10.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063014-8

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Rodrigues da Silva

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão; II- Após, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

188 - 0074921-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074921-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Gilvan Florêncio

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 114); II- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

189 - 0074922-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074922-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Harisson Rodrigues da Silva

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 123); II- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

190 - 0093296-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093296-3

Exeqüente: Ceter Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Andreza Benício de Souza

Despacho: Expeça-se mandado de descrição de bens.Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

191 - 0106647-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106647-9

Exeqüente: Megafarma

Executado: Ednilza Carvalho Barbosa

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., expedindo-se em favor do exeqüente certidão de crédito. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Regina Peniche da Silva

192 - 0134718-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134718-2

Exeqüente: Marcus Vinicius Lucchese Batista

Executado: Joel Walério

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 73); II- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

193 - 0179302-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179302-9

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Yona Suanny Soares Sampaio

Despacho: Reitere-se o expediente. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Execução de Honorários

194 - 0071608-13.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071608-7

Exeqüente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Despacho: I- Expeça-se o respectivo alvará; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 05/11/10. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga

195 - 0142612-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142612-7

Exeqüente: Mamede Abrão Netto

Executado: Brasil Norte e outros.

Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 26/10/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Aparecido Correia, Mamede Abrão Netto

Execução de Sentença

196 - 0029257-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029257-8

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Nelson Arinos Curado Cesar e outros.

Despacho: Promova-se a avaliação, mediante atuação do oficial de justiça avaliador. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Svirino Pauli

197 - 0059541-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059541-6

Exeqüente: Marcos José Pereira de Souza

Executado: Varig Aérea Riograndense

Despacho: Reitere-se o expediente. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Francisco Alves Noronha, Rárisson Tataira da Silva

198 - 0063432-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063432-2

Exeqüente: Mamede Abrão Netto

Executado: Jornal Brasil Norte e outros.

Despacho: Tente-se mais uma vez o cumprimento do mandado. Boa Vista/RR, 26/10/2010. Juiz Cristóvão Suter. Ato Ordinatório: AO AUTOR- recolher valor referente a despesa do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado, conforme a Portaria Conjunta n.º 004, publicada dia 16 de junho de 2010, da Presidência do TJRR e Corregedoria Geral de Justiça que regulamenta a tabela de despesa dos oficiais de Justiça (Port. 07/10).

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, José Aparecido Correia, Mamede Abrão Netto

199 - 0083054-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083054-8

Exeqüente: Espolio De: Waldner Jorge Ferreira da Silva e outros.

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Despacho: Aguarde-se a solução da impugnação. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Conceição Rodrigues Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Walter Jonas Ferreira da Silva

200 - 0101462-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101462-8

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Maria de Jesus S. Bezerra

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0116405-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116405-0

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Rafael de Castro Filho

Despacho: Intime-se o executado (mandado), a fim de que indique bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor dívida (CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV). Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter. Ato Ordinatório: AO AUTOR- recolher valor referente a despesa do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado, conforme a Portaria Conjunta n.º 004, publicada dia 16 de junho de 2010, da Presidência do TJRR e Corregedoria Geral de Justiça que regulamenta a tabela de despesa dos oficiais de Justiça (Port. 07/10).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, José Demontê Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite

202 - 0120663-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120663-8

Exeqüente: Said Samou Salomao

Executado: Sap Mundim

Despacho: Promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 26/10/2010.

Juiz Cristóvão Suter.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Andréia Margarida André, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Bernardino Dias de S. C. Neto, Marize de Freitas Araújo Moraes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Tatiary Cardoso Ribeiro

203 - 0171267-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171267-2

Exeqüente: Marcos Roberto da Silva

Executado: Boa Vista Energia S/a

Despacho: I- Os autos encontram-se em fase de execução de sentença (retifique-se/comunique-se); II- À falta de cumprimento voluntário da sentença, promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Araújo Guerra, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Monitória

204 - 0172686-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172686-2

Autor: Laerte Correa de Souza

Réu: Salomão de Souza Cruz Bisneto

Despacho: I- Encaminhem-se as cópias solicitadas; II- Após, face o silêncio das partes, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Roberto Guedes de Amorim Filho

Procedimento Ordinário

205 - 0449756-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449756-6

Autor: U.B.V.C.T.M.

Réu: E.W.J.F.S.

Despacho: Indiquem as partes se pretendem a produção de provas. Boa Vista/RR, 05/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Walter Jonas Ferreira da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Execução

206 - 0062634-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062634-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Paulo Cezar Bento Rufino

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

207 - 0102975-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102975-8

Exeqüente: Comercial Jvs Ltda

Executado: Nicholas Carlos de Mattos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

208 - 0157158-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157158-1

Exeqüente: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes,

Deusdedith Ferreira Araújo, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Aparecido Correia, José Carlos Barbosa Cavalcante

Indenização

209 - 0081669-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081669-5

Autor: a M de Oliveira Me

Réu: Coca-cola Industrias Ltda

Despacho: 1. Encaminhe-se ofício ao laboratório, solicitando informações sobre o laudo de fls. 451/452. 2. Aguarde-se no arquivo provisório, com suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Boa Vista, 08/11/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Emanuele Farrapo de Fonseca, George Eduardo Ripper Vianna, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Larissa Dantas Ruiz, Rodolpho César Maia de Moraes

210 - 0096145-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096145-9

Autor: Margarete dos Anjos Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais). Os juros devem incidir a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, Resp 954859). P.R.I. Boa Vista, 08/11/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Maria do Rosário Alves Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes

211 - 0107810-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107810-2

Autor: J a Materiais de Construção

Réu: Itatinga Agro Industria Sa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Ivanildo Monteiro de Araújo

212 - 0116322-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116322-7

Autor: Fabio Souza Nascimento

Réu: Supermercado Super Rocha

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Denise Abreu Cavalcanti, Elias Bezerra da Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari

213 - 0124290-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124290-6

Autor: Cíntia Raquel da Cruz Deckmann

Réu: Renault do Brasil e outros.

Despacho: Oficie-se ao CREA solicitando informações sobre profissionais habilitados a realizar perícia mecânica. Aguarde-se no arquivo provisório, com suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Boa Vista, 08/11/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Ordinária

214 - 0148107-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148107-2

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Dulcilene Soares Barbosa

Despacho: Aguarde-se a resposta no arquivo provisório, com suspensão do processo por 15 dias. Boa Vista, 09/11/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

6ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz
Rachel Gomes Silva

Ação de Cobrança

215 - 0127722-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127722-3

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Enoi Dias de Souza

Final da Sentença: Ante o exposto, diante do aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente demonstrado, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art.267, inc.III, IV e § 1ºc/c art.295, inc.II, todos do CPC). Custas pela autora. Publicada, remetam-se os autos ao Juízo de origem com nossas homenagens. P.R.I.C.. Boa Vista, 08 de novembro de 2010.(a) Bruno Fernando Alves da Costa. Juiz de Direito Substituto. Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. META-2.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

216 - 0129647-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129647-0

Autor: Evandro Magalhães de Araujo

Réu: Maná Industria de Refrigerante Ltda

Despacho: Em que pese certidão de fls. 170, verifico que o agravo de instrumento interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça não foi sequer conhecido, conforme decisão exarada nos autos apensos; Com efeito, verifico que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado reformou a sentença prolatada por este Juízo para julgar improcedente o pedido autoral, invertendo os ônus sucumbenciais; Constato, ainda, não haver manifestação de interesse das partes no prosseguimento do presente feito desde julho de 2009, conforme certidão de fls. 168; Portanto, encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais; Após, intime-se a parte Requerente para efetuar o pagamento; Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se; Caso não ocorra o pagamento, extraia-se Certidão de Dívida Ativa; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Rodolpho César Maia de Moraes

Ação Rescisória

217 - 0053618-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053618-0

Autor: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Réu: Erivaldo Sérgio da Silva

Despacho: Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se em fase de execução de sentença, proferida às fls. 75/84, desde 2006, conforme petição de fls. 201; Portanto, não havendo manifestação do Exequente há mais de 30 (trinta) dias (vide fls. 297v e certidão de fls. 298), determino o rearquivamento do presente feito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Maria Lucília Gomes, Maria Lucília Gomes

Busca/apreensão Dec.911

218 - 0161427-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161427-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Assuelio Pereira de Oliveira

Despacho: Cabe à parte Requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC: inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 88; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Caução

219 - 0198067-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198067-3

Autor: Mário Souza da Rocha

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 06/10, intimo a parte Requerente para se manifestar quanto às fls. 131. Boa Vista, 09/11/2010. Rachel Gomes Silva, escritã.

Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Josinaldo Barboza Bezerra

Declaratória

220 - 0161446-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161446-4

Autor: Eliane Salete Hirt

Réu: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente

Despacho: Defiro requerimento de fls. 112/15; Após, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista(RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção

221 - 0172723-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172723-3

Autor: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo

Réu: Banco Bmc

Despacho: Mesmo em cumprimento da sentença não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição da República (CF/88: art. 5º, LV); Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) (CPC: art. 475-j); fixo honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor devido; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Lia Damo Dedecca, Roberta Borges Cardoso

Depósito

222 - 0118814-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118814-1

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Paulo Josue Maia Andreoni

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 301, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 dias (CPC: art. 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontê Soares Leite, Leydijane Vieira E. Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Vivian Santos Witt

Embargos À Execução

223 - 0214148-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214148-9

Autor: Fazenda Sossego Ltda

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 267; Verifico que o pedido às fls. 246/248 resta prejudicado, visto que o presente feito foi extinto e determinada a liberação da penhora que ora recai sobre o bem em apreço; Portanto, cumpra-se, na íntegra sentença de fls. 244/245; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/11/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Valdemar Albrecht, Tatiany Cardoso Ribeiro

Exec. Título Judicial

224 - 0011767-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011767-9

Exequente: P.A.D.C.

Executado: C.A.B.B.

Despacho: Verifico que a presente Execução funda-se em título executivo judicial, qual seja, decisum proferido nos autos da ação de indenização nº 010 06 129030-5, atualmente baixado, conforme cópias da sentença às fls. 06/09; Portanto, atente a parte exequente que seu pedido deve observar a nova sistemática processual inserida pela lei 11.232/05, no que tange à fase de cumprimento da sentença (CPC: art. 475-j); Assim sendo, deverá o Exequente proceder à adequação de seus pedidos, uma vez que não é possível o acolhimento da pretensão na forma requerida; determino, ainda, que a parte exequente providencie a conversão do presente processo para o meio virtual (PROJUDI), na forma do provimento 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado (art. 85,II,"a"); requeira o que entender de o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; Caso se quede inerte, dê-se baixa e archive-se; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/20. GURSEN DE-

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

225 - 0011770-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011770-3

Exequente: P.A.D.C.

Executado: A.M.S.

Despacho: Verifico que a presente Execução funda-se em título executivo judicial, qual seja, decisum proferido nos autos da ação de indenização nº 10 06 129081-2, atualmente baixado, conforme cópias da sentença às fls. 06/09; Portanto, atente a parte exequente que seu pedido deve observar a nova sistemática processual inserida pela lei 11.232/05, no que tange à fase de cumprimento da sentença (CPC: art. 475-j); Assim sendo, deverá o Exequente proceder à adequação de seus pedidos, uma vez que não é possível o acolhimento da pretensão na forma requerida; determino, ainda, que a parte exequente providencie a conversão do presente processo para o meio virtual (PROJUDI), na forma do provimento 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado (art. 85,II,"a"); requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; Caso se quede inerte, dê-se baixa e arquite-se; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA-Juiz de--Direito.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Execução

226 - 0007152-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007152-9

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: F Refrigeração Ltda e outros.

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no incisoVI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR nº01/2010, julgo extinto o processo,sem resolução de mérito. Condono a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para efetuar o respectivo pagamento. Caso não seja localizada, expeça-se edital. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 01 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Vilma Oliveira dos Santos

227 - 0007568-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007568-6

Exequente: Construcil Ltda

Executado: Maria Rocha da Silva

Despacho: Compulsando os autos, verifico que se trata de execução, distribuída em maio de 2000, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis da Executada até a presente data, razão pela qual o presente feito encontra-se aguardando providências da parte Exequente para tal desiderato; Verifico ainda, que após reiterados pedidos de suspensão, houve tentativa de bloqueio online de valores, a qual restou infrutífera, conforme fls. 305; Portanto, tendo em vista a Recomendação Conjunta nº 01/2010, publicada no DJE de 11 de junho de 2010, indefiro requerimento de fls. 323 e determino que a parte Exequente a localização de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/11/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

228 - 0007570-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007570-2

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Ulisses Sebastião F dos Santos e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.Boa Vista, 09 de novembro de 2010Rachel Gomes Silva - Escrivã Judicial
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

229 - 0007679-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007679-1

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Frangonorte Indústria e Comércio Ltda e outros.

Despacho: Recebo a apelação interposta às fls. 1128/1138, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls.1139, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada paraapresentar suas contra-razões, no prazo legal de 15 dias (CPC: art. 508);Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao EgrégioTribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientesnecessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/11/2010. GURSEN DEMIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Érico Carlos Teixeira, Frademir Vicente de

Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Cezar Pereira Camilo

230 - 0007731-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007731-0

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva e outros.

Despacho: Diga o Requerente. Boa Vista (RR), em 09/11/2010. Jefferson Fernandes da Silva- Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Juliano Souza Pelegrini, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Rodolpho César Maia de Moraes, Sviririno Pauli

231 - 0007739-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007739-3

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva

Despacho: Promova o Cartório a habilitação do patrono da parte Executada, uma vez que não há cadastro do mesmo junto ao SISCOM; Após intimem-se as partes sobre cálculos de fls. 338/339, rquerendo o Exequente o que entender de direito; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necesssários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/11/2010. GURSEN DE MIRANDA- Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Sviririno Pauli

232 - 0007925-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007925-8

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Distron Comercio e Represen Ltda e outros.

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no incisoVI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se, PESSOALMENTE, a parte Exequente para efetuar o respectivo pagamento. Caso não seja localizada, expeça-se edital. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 01 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

233 - 0057761-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057761-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Vilson Pedro Leonardi

Despacho: Indefiro requerimento d efls. 317, nos termos do despacho proferido às fls. 314; Compulsando os autos, verifico que se trata de execução distribuída em janeiro de 2003, sem que tenham sido localizados bens ou o paradeiro da parte Executada, a fim de satisfazer o crédito exequendo, até a presente data; Portanto, tendo em vista a Recomendação Conjunta nº 01/2010, publicada no DJE de 11 de junho de 2010, providencie a parte Exequente a localização de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva

234 - 0062995-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062995-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Izaira do Carmo Paccamicio

Despacho: Manifeste-se a parte exequente; prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

235 - 0075549-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075549-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Adriana Darcia Lopes do Rosario

Despacho: Defiro requerimento de fls. 196; Encaminhem-se os autos à Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se aparte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados noprazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR),em 01/11/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

236 - 0106998-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106998-6

Exequente: Marilene Sansão da Silva Moraes e outros.

Executado: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Despacho: Compulsando os autos, verifico que uma vez julgado improcedente o pedido autoral, a Sra. Marilene sensão da Silva Moraes passou a figurar como devedora nos presentes autos, razão pela qual houve equívoco cartorário na confecção da intimação de fls. 236; Defiro requerimento de fls. 237; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

237 - 0120746-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120746-1

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Maria Izabel Valentim e outros.

DESAPCHO: Defiro requerimento de fls. 188/191; Cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 186/187; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/11/2010. GURSEN DE MIRANDA Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Valdemar Albrecht

238 - 0130164-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130164-3

Exequente: Vidraçaria União Ltda

Executado: Luiz Pereira da Costa

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para se manifestar quanto a resposta de ofício (fls. 177/180), no prazo de cinco dias.Boa Vista, 09 de novembro de 2010.Rachel Gomes Silva - Escrivã Judicial

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Execução de Sentença

239 - 0119191-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119191-3

Exequente: J Pereira Alves

Executado: Lb Distribuidora

Despacho: Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se em fase de execução de sentença que desde de 2008, a parte limita-se a pugnar pelo sobrestamento do feito, haja vista a não localização de bens ou o paradeiro da parte Executada, a fim de satisfazer o crédito exequendo; Portanto, tendo em vista a Recomendação Conjunta nº 01/2010, publicada noDJE de 11 de junho de 2010, indefiro requerimento de fls. 210 e determino que a parte Exequente providencie a localização de bens penhoráveis e do paradeiro da parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

240 - 0129685-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129685-0

Exequente: Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad e outros.

Executado: Megas Eventos e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para se manifestar nos termos do despacho de fl. 154.Boa Vista, 09 de novembro de 2010.Rachel Gomes Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

Indenização

241 - 0117479-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117479-4

Autor: Elizia Cunha Matos

Réu: Boa Vista Energia S.a

Despacho: Compulsando os autos, verifico que o presente feito encontra-se em fase de execução de sentença, proferida às fls. 81/86, em que não há manifestação de interesse pela parte Exequente para promover o seu regular andamento, conforme certidão de fls. 190; Portanto, encaminhe-se à Contadoria, para cálculo das custas finais; Após, intime-se a parte Executada para efetuar o pagamento; Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se; Caso não ocorra o pagamento, extraia-se Certidão de Dívida Ativa; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leandro Leitão Lima, Marcos Antônio C de Souza

242 - 0159675-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159675-2

Autor: Juvenal Ferreira dos Santos

Réu: Norte Brasil Telecom S/a - Filial Rr - Vivo

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº: 010.07.159675-2Conforme Portaria Conjunta nº 004, de 14.06.2010, publicada no DJE Edição 4336, de 16.06.2010, fls. 34/37, que regulamenta a Tabela de Despesa dos Oficiais de Justiça, e dá outras providências, a expedição do(s)

Mandado(s) referente ao Despacho de fls.152, se fará quando as despesas decorrentes do(s) ato(s) do(s) Oficial(is) de Justiça forem adiantadas previamente pelas partes interessadas, conforme dispõe o artigo 4º da referida Portaria. Diante disso, remeto para publicação, via DJE: Intimação da parte Requerente para efetuar o pagamento das despesas do oficial de justiça para a conseqüente emissão do mandado judicial.Boa Vista, 09 de novembro de 2010.RACHEL GOMES SILVA Escrivã Matrícula nº 3011267

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França

243 - 0184432-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184432-5

Autor: Sandro Lemos Melo

Réu: Roraima Motores Ltda - Motoraima

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 106, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 dias (CPC: art. 508);Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao EgrégioTribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientesnecessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Valter Mariano de Moura

244 - 0186958-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186958-7

Autor: Isabel Celina Neves de Albuquerque Cesar

Réu: Salomão Veículos Ltda e outros.

Despacho: Nomeio o Sr. Edgilson Dantas Santos (fls. 172), para atuar no presente feito como perito; Intime-o, pessoalmente, a fim de que apresente proposta de honorários para realização do necessário exame pericial no veículo automotor ou apresente motivo legítimo para escusa de tal mister, com a advertência de em não sendo atendida a ordem judicial ser conduzido "debaixo de vara", sem prejuízo das sanções previstas no artigo 424, parágrafo único, do CPC; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Francisco Alves Noronha, Jaeder Natal Ribeiro

245 - 0189305-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189305-8

Autor: Maria de Nazare Rodrigues da Silva

Réu: Banco do Brasil

Despacho: Mesmo em cumprimento da sentença não é justo abstrair o princípiodo contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado naConstituição da República (CF/88: art. 5º, LV); Intime-se o Devedor paraefetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante seracrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) (CPC: art. 475-j);fixo honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor devido; Expedientesnecessários. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz deDireito. ** AVERBADO **

Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Monitória

246 - 0097865-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097865-1

Autor: Comaer - Combustíveis e Peças Ltda

Réu: Nita Nimbus Táxi Aéreo Ltda

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no incisoVI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o processo,sem resolução de mérito. Condene a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se, Pessoalmente, a parte Exequente para efetuar o respectivo pagamento. Caso não seja localizada, expeça-se edital. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 30 de outubro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Valter Mariano de Moura

Ordinária

247 - 0007239-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007239-4

Requerente: Jossenildo Farias de Vasconcelos e outros.

Requerido: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Mesmo em cumprimento da sentença não é justo abstrair o princípiodo contraditório e da ampla defesa, direito fundamental

consagrado na Constituição da República (CF/88: art. 5º, LV); Defiro requerimento de fls. 761/765; Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) (CPC: art. 475-j); fixo honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor devido; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cleyton Lopes de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Prestação de Contas

248 - 0183184-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183184-3

Autor: Eunixon Trajano dos Reis

Réu: Francisco Trajano dos Reis

Despacho: A parte requerida foi devidamente citada (fls. 101/102), mas não apresentou contestação no prazo legal (fls. 105v); Desta forma, considerando a omissão, decreto a sua revelia, com os efeitos insertos no art. 319 do Código de Processo Civil; Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 319, II); À Contadoria, para cálculo das custas finais; Após, intime-se a parte Requerente para efetivar o pagamento; pagas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

249 - 0011765-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011765-3

Autor: P.A.D.C.

Réu: C.S.F.M.

Despacho: Verifico que a presente Execução funda-se em título executivo judicial, qual seja, decisum proferido nos autos da ação de indenização nº 010 06 129011-9, conforme cópias da sentença às fls.06/09; Portanto, atente a parte Exequente que seu pedido deve observar a nova sistemática processual inserida pela lei 11.232/05, no que tange à fase de cumprimento da sentença (CPC: art. 475-j); Assim, faculto ao Exequente que proceder à adequação de seus pedidos, uma vez que não é possível o acolhimento da pretensão na forma requerida; Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA- Juiz de Direito.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

250 - 0012941-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012941-9

Autor: P.A.D.C.

Réu: J.R.

Despacho: Verifico que a presente Execução funda-se em título executivo judicial, qual seja, decisum proferido nos autos da ação de indenização nº 010 06 129021-8, atualmente baixado, conforme cópias da sentença às fls. 06/07; Portanto, atente a parte exequente que seu pedido deve observar a nova sistemática processual inserida pela lei 11.232/05, no que tange à fase de cumprimento da sentença (CPC: art. 475-j); Assim sendo, deverá o Exequente proceder à adequação de seus pedidos, uma vez que não é possível o acolhimento da pretensão na forma requerida; Determino, ainda, que a parte exequente providencie a conversão do presente processo para o meio virtual (PROJUDI), na forma do provimento 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado (art. 85,II,"a"); Requeira o que entender de o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; Caso se quede inerte, dê-se baixa e arquite-se; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/20. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

251 - 0012942-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012942-7

Autor: P.A.D.C.

Réu: F.R.B.Q.

Despacho: Verifico que a presente Execução funda-se em título executivo judicial, qual seja, decisum proferido nos autos da ação de indenização nº 010 06 128932-7, atualmente baixado, conforme cópias da sentença às fls. 06/07; Portanto, atente a parte exequente que seu pedido deve observar a nova sistemática processual inserida pela lei 11.232/05, no que tange à fase de cumprimento da sentença (CPC: art. 475-j); Assim sendo, deverá o Exequente proceder à adequação de seus pedidos, uma vez que não é possível o acolhimento da pretensão na forma requerida; Determino, ainda, que a parte exequente providencie a conversão do presente processo para o meio virtual (PROJUDI), na forma do provimento 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado (art. 85,II,"a"); requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; Caso se quede inerte, dê-se baixa e

arquite-se; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Revisonal de Contrato

252 - 0129784-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129784-1

Requerente: Fernando José de Souza

Requerido: Credicard S/a

Final da Decisão: Desta forma, em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, deixo de adar provimento, uma vez que inexistente qualquer vício a ser sanado na decisão guerreada. Cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 202/209. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 30/10/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Alessandra Dias Galassi, Amilton Sérgio Marchi, Ana Cristina Mantoanelli, Ana Paula Carvalho, Ana Paula Nicacio, Caio Medice Madureira, Gutemberg Dantas Licarião, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcio Gomes Martins, Márcio Wagner Maurício, Silene Maria Pereira Franco, Vitor Ferreira Benatti

7ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento/inventário

253 - 0008534-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008534-7

Inventariante: Rita de Cácia Pereira de Melo

Inventariado: Espólio de Mariza Melo

SENTENÇA. Desta forma, estando o processo no rol da Meta 2 do CNJ, nada mais resta a fazer senão julgá-lo, determinando a partilha do imóvel descrito nas primeiras declarações entre os herdeiros da falecida, ficando condicionado os efeitos desta sentença ao resultado do recurso interposto contra a sentença de fls. 419/423. Tendo em vista o falecimento, no curso do inventário, de alguns dos herdeiros colaterais por representação (sobrinhos) e a dicção do art. 1.853 do Código Civil, que limita a representação na linha colateral, determino a partilha do imóvel da seguinte forma: Caberá a Paulo Urubatan Ribamar de Melo, na condição de herdeiro por representação da sucessora Marilene Melo, 1/6 do imóvel. Caberá a Patrícia Maria Melo Sampaio e Ernesto Sidarta Urubatan de Santoris, na condição de herdeiros por representação do sucessor João Santoris de Melo, 1/6 do imóvel restando a cada 1/12 do bem inventariado. Caberá a Karla Pereira de Melo e Carlos Pereira de Melo Neto, na condição de herdeiros por representação do sucessor Carlos Pereira de Melo, 1/6 do imóvel cabendo a cada 1/12 do bem inventariado. Caberá a Zenio Pereira de Melo, Rita de Cássia Pereira de Melo, Zenir Nanci Pereira de Melo, Emília Pereira de Melo, Fidel Pereira de Melo, Carlos Deodato Pereira de Melo e Belízio Pereira de Melo Filho, na condição de herdeiros por representação do sucessor Belízio Pereira de Melo, a cota parte de 1/6 do imóvel restando a cada 1/42 do bem inventariado. Caberá a Márcio Pereira de Melo, Rose Anne Santana de Melo, Jane Wanderley de Melo, Janete Wanderley de Melo, Luz Marina Wanderley de Melo, Janos Wanderley de Melo, Estácio Pereira de Melo Filho, Wladimir Wanderley de Melo, Walentina Wanderley de Melo e Marcelo Wanderley de Melo, na condição de herdeiros por representação do sucessor Estácio Pereira de Melo, a cota parte de 1/6 do imóvel, restando a cada 1/60 do bem inventariado. Condiciono, entretanto, a expedição dos formais de partilha ao recolhimento do ITCMD, bem como ao julgamento do recurso interposto nos autos em apenso. Intimem-se os herdeiros e as fazendas públicas desta sentença. Sem custas ou honorários. P.R.I. Boa Vista, 03 de novembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

254 - 0107167-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107167-7

Inventariante: Izabel Aragão de Souza

Inventariado: Espólio de Maria Rodrigues Aragão e outros.

DESPACHO. De acordo com a sentença de fls. 1539/1540, o valor depositado em juízo seria utilizado para cobrir as despesas do inventário. Assim, defiro o pedido de fl. 1582, autorizando a imediata expedição de alvará judicial a fim de proceder ao levantamento da

quantia depositada em juízo, devendo a requerente prestar contas, no prazo de 20 dias. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

255 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Inventariante: Marta Gardenia Barros

Inventariado: de Cuijus Humberto Constantino de Andrade Silva

DESPACHO. Diga a inventariante. Boa Vista/RR, 08/11/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Rárisson Tataira da Silva

Arrolamento Sumário

256 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

DESPACHO. Diga a inventariante. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Divórcio Litigioso

257 - 0024544-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024544-4

Requerente: J.B.H.

Requerido: E.M.C.H.

INTIMAÇÃO. Intimo o(s)(a)(s) Autor a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 275, sob pena de inscrição em dívida ativa bem como para as partes receberem os formais de partilha. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Illo Augusto dos Santos, José Milton Freitas

Execução

258 - 0143957-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143957-5

Exeqüente: Jr Pereira da Silva-me

Executado: Espólio de M H F Battanolli

DESPACHO. Cumpra-se o despacho de fl. 243, expedindo o necessário. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Israel Ramos de Oliveira, Josué dos Santos Filho, Luciana Rosa da Silva, Suely Almeida

259 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Exeqüente: José Reinaldo Pereira da Silva

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

DESPACHO. Indique a exeqüente bens em nome do executado passíveis de penhora. BV, 26/10/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, Manuela Dominguez dos Santos, Suely Almeida

260 - 0144860-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144860-0

Exeqüente: Martins Rent a Car Ltda

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

DESPACHO. Tendo em vista que o bem penhorado possui valor maior que a dívida executada, intime-se a parte exeqüente para que proceda da forma do art. 685-A, §1º do CPC. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, Rafael Rodrigues da Silva, Suely Almeida

261 - 0151213-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151213-2

Exeqüente: Pemaza Amazônia S/a

Executado: Espólio de M H F Battanolli

DESPACHO. Intime-se o espólio, por meio de sua advogada, para em 20 dias, comprovar o recolhimento das custas finais. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Suely Almeida, Valter Mariano de Moura

Execução de Honorários

262 - 0186955-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186955-3

Exequente: Denise Abreu Cavalcanti

Executado: Maria Auxiliadora Santiago de Souza

DESPACHO. Diga a exeqüente sobre a certidão supra. BV, 08/11/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

Guarda de Menor

263 - 0130043-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130043-9

Requerente: M.C.S. e outros.

Requerido: V.S.G. e outros.

DESPACHO. Intimem-se os autores, pessoalmente, para em 48 h dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso estejam em local incerto e não sabido, intimem-se por edital, para mesmo fim. Cumpra-se com prioridade e em caráter de urgência, haja vista que o feito está no rol da meta 2. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Habilitação

264 - 0000455-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000455-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Espólio de Maria Quota dos Santos

DESPACHO. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se o inventariante, via advogado constituído, para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Boa Vista, 08 de novembro de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Incidente Processual

265 - 0142324-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142324-9

Requerente: Belisio Pereira de Melo Filho

Requerido: Espólio de Mariza Melo

DESPACHO. Recebo a apelação, eis que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça de Roraima com as homenagens de praxe. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

Inventário

266 - 0220400-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220400-6

Autor: Sônia Andrade de Araújo

Réu: Espólio de Esmerina Andrade de Araujo

DESPACHO. Proceda o cartório da forma do art. 1º, item 6.6, da portaria nº 004/2010-VR7CV/CART. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

267 - 0222335-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222335-2

Autor: Maria Cristina dos Santos Teixeira

Réu: Espólio de Maria Eunice dos Santos

DESPACHO. Intime-se a inventariante para, em 10 dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 128. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

268 - 0013073-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013073-0

Autor: Maria Nilda da Silva Lima

Réu: Espólio de Cecilia Floripes de Sousa

DESPACHO. O bem imóvel sob apreço é o único integrante do espólio. Assim, até que haja a partilha, não havendo consenso entre os herdeiros, mister não haver inovação no estado de fato do citado bem. Portanto, expeça-se mandado de embargo da obra, que está sendo realizada no imóvel de fl. 36, pena de despejo. BV, 09/11/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

269 - 0013313-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013313-0

Autor: Daiane Lorrane Santos da Silva e outros.
 DESPACHO. Intime-se a inventariante para, em 10 dias, apresentar comprovante de recolhimento do ITCMD. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Isaac Pires Martins Farias Junior

Inventário Negativo

270 - 0054302-65.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.054302-0
 Inventariante: Antonia Sousa Andrade e outros.
 SENTENÇA. Desta forma, ressalvado os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha de fls. 383/384, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Condiciono, entretanto, a expedição dos formais de partilha, à comprovação do pagamento do ITCMD. Intimem-se as Fazendas Públicas desta sentença. Vão os autos ao distribuidor para a retificação da autuação, bem como a mudança de classe do processo, se for o caso. P.R.I. Custas pela inventariante. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

271 - 0103065-92.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.103065-7
 Inventariante: Paulo Gustavo Amaro
 DESPACHO. Proceda o cartório da forma do art. 1º, item 6.6, da portaria nº 004/2010-VR7CV/CART. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Suely Almeida

272 - 0128651-97.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128651-3
 Inventariante: Maria José Passos Feitosa
 Inventariado: Espólio De: Antonio Gomes Feitosa Filho
 DESPACHO. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a inventariante, via DPE, para, em querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Eg. TJRR, com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Invest.patern / Alimentos

273 - 0186560-29.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186560-1
 Requerente: V.S.O.
 Requerido: E.C.L.
 DESPACHO. 1. Junte-se. 2. Vista às partes. BV, 17/10/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, José Gervásio da Cunha

Investigação Paternidade

274 - 0143645-33.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.143645-6
 Requerente: M.C.P.
 Requerido: M.G.B. e outros.
 DESPACHO. Vista às partes do resultado do exame de fls. 154/159, para manifestação, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 08/11/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Outras. Med. Provisionais

275 - 0220404-33.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220404-8
 Autor: Espólio de Francisco Paulo de Andrade
 Réu: Maria Goreth Meira de Melo e outros.
 DESPACHO. Renove-se o mandado, concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Boa Vista, 09/11/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Svirino Pauli

Procedimento Ordinário

276 - 0222634-48.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222634-8
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Espólio de Valternei Barbosa de Carvalho
 DESPACHO. O cartório esclareça o teor da certidão de fl. 90, certificando se a contestação de fls. 93/100 foi apresentada dentro do prazo legal. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2010. Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Svirino Pauli
 277 - 0008841-89.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008841-7

Autor: M.P.S.R.L.
 Réu: A.R.L.
 DESPACHO. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/178. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 08/11/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Leandro Franco Miranda, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

8ª Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra
Maurício Rocha do Amaral

Execução Fiscal

278 - 0009793-83.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009793-8
 Exeçúente: o Estado de Roraima
 Executado: W Silva Pereira
 Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2010. César Henrique Alves Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

279 - 0015859-79.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015859-9
 Exeçúente: o Estado de Roraima
 Executado: M a Evangelista e outros.
 Finalidade: INTIMAR a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Samuel Moraes da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

280 - 0040025-44.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.040025-4
 Réu: Romildo Serafim Silva
 Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 29/11/2010 às 10:30 horas.
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

281 - 0142058-73.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142058-3
 Réu: Izaque Paulino Cabral Junior
 Sessão de júri ANTECIPADA para o dia 15/11/2010 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0152665-14.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152665-0
 Réu: Welliton Martins da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/11/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

283 - 0011715-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011715-8

Réu: Crisanto Nelys da Silva Sampaio

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 26/11/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Patrimônio

284 - 0118908-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118908-1

Réu: Raimundo do Socorro Bahia Marques

Audiência ADIADA para o dia 24/11/2010 às 11:30 horas.

Advogado(a): Aurideth Salustiano do Nascimento

Inquérito Policial

285 - 0016100-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016100-8

Indiciado: A.

Final da Decisão: "... Acolho a manifestação Ministerial de fls. 127/128 e detrimino o arquivamento dos autos, por ausência de fumus boni juris para legitimar a persecutio criminis in iudicio, sem prejuízo do disposto no artigo 25 do CPPM. Baixas e comunicações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 09/11/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Queixa Crime

286 - 0173306-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173306-6

Querelado: Israel Atagnan Sales Mery

Despacho: Designo o dia 19/11/2010, às 09h30min, para a sessão de julgamento, a se realizar no Plenário do Tribunal de Justiça. Intime-se o MP e o advogado constituído. REquisite-se o réu e o Conselho Permanente. Em, 09/11/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

287 - 0003187-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003187-0

Réu: Leonardo Costa Freitas

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: 1) Cumprir item 1 do segundo despacho de fls. 366, certificando-se nos autos; 2) Considerando o teor do ofício de fls. 386, no qual informa que novamente o réu LEONARDO COSTA FREITAS encontra-se foragido do Sistema Penitenciário desta Capital, desde o dia 16 de setembro de 2010, determino a expedição de novo Mandado de Prisão Preventiva em seu desfavor, para assegurar a aplicação da Lei Penal; 3) Certificar se houve ou não resposta do ofício de fls. 383, em data anterior a presente audiência; 4) Com essa Certidão, vista ao Ministério público para manifestação, posto que já é a segunda vez que o ilustre Delegado-Geral da Polícia Civil não cumpre ordens deste Juízo, isso somente neste processo-crime, para

apresentação das testemunhas que são servidores públicos, nem apresenta justificativa em tempo hábil; 5) Alias, nem se dignificou em responder pessoalmente o ofício requisitório de fls. 370, delegando a seu subordinado conforme fls. 381; 6) Após retornem os autos conclusos. Boa Vista-RR, 09/11/2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

288 - 0023059-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023059-4

Réu: Albertina Alves da Silva e outros.

Sentença: Sentença Absolutória.

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PORQUE ABSOLVO A RÉ ALBERTINA ALVES DA SILVA.(...) BOA VISTA/RR, 09/11/2010. JUÍZA BRUNA ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0025425-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025425-5

Réu: Evaldo da Silva Magalhães

Sentença: Sentença Absolutória.

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, PARA ABSOLVER O ACUSADO AMARILDO DO NASCIMENTO ARAUJO, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL(...) BOA VISTA/RR, 08/11/2010. JUÍZA BRUNA ZAGALLO.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

290 - 0091116-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091116-5

Réu: Edgar Souza

Sentença: Réu Condenado.

Sentença: (...) DIANTE DE TODO EXPOSTO, E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, PARA CONDENAR O ACUSADO EDGAR SOUZA, ANTERIORMENTE QUALIFICADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL, AO TEMPO EM QUE PASSO A DOSAR A RESPECTIVA PENA A SER-LHE APLICADA, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO PELO ART. 68, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL..(...) BOA VISTA/RR, 09/11/2010. JUÍZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

291 - 0144881-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144881-6

Réu: Jose de Oliveira e Oliveira

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Decisão: (...) SEM ADENTRAR NO MERITO DA CAUSA, CONSIDERANDO O SURGIMENTO DE ELEMENTOS SUPERVENIENTES E INDICIOS DESCONHECIDOS AO TEMPO DO OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL, LEVANDO A UMA READEQUAÇÃO DOS EPISODIOS DELITUOSOS DA EXORDIAL ACUSATORIA, RECEBO O ADIAMENTO DA DENUNCIA EM QUE ATRIBUI AO ACUSADO A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 213 C/C ARTIGO 224,ALINEA "A",AMBOS DO CODIGO PENAL BRASILEIRO.(...)DETERMINO AO CARTORIO QUE DESIGNE DATA PARA NOVO INTERROGATORIO DO ACUSADO JOSE DO OLIVEIRA E OLIVEIRA.(...)BV,21/09/2010. JUIZA BRUNA ZAGALLO Audiência interrogatório designada para o dia 19/11/2010 às 13:05 horas.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Crime de Tóxicos

292 - 0184491-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184491-1

Réu: Cícera Caroline da Silva Rocha

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: Vista ao Ministério Público para manifestação quanto a sua testemunha faltante de nome SIMIRA ALVES DA SILVA; 2) Após, vista a defensoria pública para manifestação quanto a testemunha de Defesa faltante AGLANY JEAN BRAGA DE ALMEIDA; 3) Após conclusos para designação de nova data para audiência de instrução e julgamento - Continuação; 4) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25/10/2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

293 - 0035960-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035960-9

Réu: Jean Duarte Lima

Sentença: Sentença Absolutória.

Sentença: (...) DESSE MODO, NOS TERMOS DO ART. 386,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O RÉU JEAN DUARTE LIMA(...) BOA VISTA/RR, 08/11/2010. JUÍZA BRUNA ZAGALLO.

Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Proced. Esp. Lei Antitox.

294 - 0011535-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011535-0

Réu: Wildson Oliveira Munis e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO(Inicial): 1) Extrair cópia em CD-ROM do interrogatório do réu WINDSON e juntar na Ação Penal do denunciado ÉRICO MURILO SALDANHA; 2) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha da Defesa; 3) Defiro o pedido do Defensor Público e determino o desarquivamento do Pedido de Liberdade Provisória, com vista a DPE, na forma requerida; 4) Dou por encerrada a instrução criminal, e nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, concedo a palavra às partes para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, em primeiro lugar ao Ministério Público, em seguida ao(a) Defensor(a) do(s) acusado(s).(...)DESPACHO(Final): 1) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias; 2) Em seguida, vista a Defensoria Pública, para também apresentação de memoriais escritos no prazo legal; 3) Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 4) Cumprase. Boa Vista-RR, 26/10/2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0012921-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012921-1

Réu: Gleidyane Rarris da Silva e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO(Inicial): 1) Determino ao Cartório que certifique o cumprimento do item 1 do Despacho de fls. 75/77, inclusive com juntada do CD-ROM da audiência, dando conclusão dos autos imediatamente; 2) Cobrar resposta do ofício de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências legais; 3) Expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Seguridade Social e Caixa Econômica Federal, com cópias em CD-ROM do interrogatório da ré GLEIDYANE e depoimento da testemunha FRANCISCO HERTON, dando-lhes conhecimento do vínculo empregatício de junho de 2009 até a prisão da ré (22/07/2010), entretanto não houve assinatura da CTPS, nem recolhimento dos Tributos relativos ao mencionado vínculo; 4) Homologo o pedido de desistência da testemunha da Defesa de nome MARIA DO CARMO THURY MENEZES; 5) Com a juntada do laudo Toxicológico Definitivo, Dou por encerrada a instrução criminal, e nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, concedo a palavra às partes para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, em primeiro lugar ao Ministério Público, em seguida ao(a) Advogado(a) do(a) réu(é). (...)DESPACHO(Final): 1) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias; 2) Em seguida, intime(m)-se o(s) Advogado(s) da acusada, via Diário da Justiça Eletrônico, para também apresentação de memoriais escritos no mesmo prazo; 3) Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 4) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25/10/2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Isaac Pires Martins Farias Junior, Valeria Brites Andrade

3ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

296 - 0087127-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087127-8

Sentenciado: Odair Santos Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/07/2011 às 10:05 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

297 - 0108488-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108488-6

Sentenciado: Josemar de Souza Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/07/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

298 - 0127379-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127379-2

Sentenciado: Marcos Gomes Rosa

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2010 às 09:55 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

299 - 0127406-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127406-3

Sentenciado: Delon Duncam

Sentença fls. 247-248: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 110, caput, c/c art. 109, V e art. 113, ambos do Código Penal..." P. R. I. Boa Vista/RR, 24/10/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

300 - 0129217-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129217-2

Sentenciado: Henrique Gabriel Xavier

Sentença fls. 274-275: : "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 1º, VI do Decreto nº 7046/2009, e DECLARO extinta a pena de multa aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade, conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único..." P. R. I. Boa Vista/RR, 24/10/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

301 - 0168755-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168755-1

Sentenciado: Cláudio Pinheiro da Silva

Sentença fls. 185-186: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal..." Boa Vista/RR, 08/11/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

302 - 0183956-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183956-4

Sentenciado: Adalberto Almeida dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2010 às 09:55 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

303 - 0222661-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222661-1

Sentenciado: Anderson Santiago de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2010 às 09:55 horas.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

304 - 0005053-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005053-2

Sentenciado: Natanael da Conceição Azevedo

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) NATANAEL DA CONCEIÇÃO AZEVEDO, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/11/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

4ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Abuso de Autoridade

305 - 0065295-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065295-1

Réu: Bernardo Arcilou Rodrigues da Silva e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho: ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS. BOA VISTA/RR, 04/11/2010. JUIZ CÍCERO RENATO
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ivo Calixto da Silva

Ação Penal - Ordinário

306 - 0218351-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218351-5
Réu: Leandro Nascimento Costa
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 29 de novembro de 2010 às 10h15min.
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

Crime C/ Admin. Pública

307 - 0060609-98.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060609-8
Réu: Carlos Carneiro e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/11/2010 às 14:20 horas.
Advogados: José Milton Freitas, Mamede Abrão Netto

308 - 0096772-43.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096772-0
Réu: Márcio Rogerio Rocha de Castro e outros.
As partes para apresentação de memoriais no prazo legal.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Crime C/ Patrimônio

309 - 0164973-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164973-4
Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho: AO PATRONO DO ACUSADO PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS. BOA VISTA/RR, 05/11/2010. JUIZ CÍCERO RENATO.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Crime de Trânsito - Ctb

310 - 0195042-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195042-9
Réu: Carlos Alberto Pinto Alves
Ag.realização de audiência NO DIA 18.11.2010, ÀS 11:45
Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

5ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Abuso de Autoridade

311 - 0014115-49.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014115-7
Réu: Antonio Marcos Aniceto e outros.
FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE NOVEMBRO DE 2010 às 09h55min.
Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

Ação Penal - Ordinário

312 - 0010717-94.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010717-4
Réu: Josué Ribeiro de Lima
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: JOSUÉ RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, casado, nascido aos 20.09.1955, natural de Boa Vista/RR, filho de Antônio Ribeiro de Lima e Francisca Ribeiro de Lima, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 010717-4, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de JOSUÉ RIBEIRO DE LIMA, incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da

sentença a seguir transcrita.
Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSUÉ RIBEIRO DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de novembro do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

313 - 0085139-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085139-5

Réu: Ademir Bentes Batista

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ADEMIR BENTES BATISTA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Prossigam-se os autos em relação aos demais réus. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0134731-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134731-5

Réu: Cleo Barros Apinages

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/11/2010 às 13:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

315 - 0058277-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058277-8

Réu: Aldeney Ramos Sunier e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Decisão: (...) DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONSOANTE SUMULA 415 DO STJ, DETERMINO QUE A SUSPENSÃO FIQUE LIMITADA A 12(DOZE) ANOS A CONTAR DESTA DATA, TEMPO RELACIONADO COM O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PARA O CRIME, EM ABSTRATO(ART. 109,III DO CPB). (...)BOA VISTA/RR, 05/11/2010. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0075634-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075634-9

Réu: Valdinei Vitorino da Silva e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: AO ADVOGADO DO ACUSADO CLAUDIO LEITE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, E CASO O ILUSTRE ADVOGADO CONTINUAR EM SILÊNCIO IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA. BOA VISTA/RR, 08/11/2010. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Roberto Guedes Amorim

317 - 0102970-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102970-9

Réu: Tomas Adriano de Oliveira

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS. BOA VISTA/RR, 05/11/2010. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0138581-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138581-0

Réu: Eliseu Oliveira de Souza

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: À DEFESA DO ACUSADO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. BOA VISTA/RR, 08/11/2010. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

319 - 0149686-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149686-4

Réu: Adelson Rodrigues de Araujo

Decisão: "Vistos etc. 1. Compulsando os autos verifica-se que este juízo não tem competência para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0197859-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197859-4

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE DEZEMBRO DE 2010 às 09h 30min.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Orlando Guedes Rodrigues

Crime de Trânsito - Ctb

321 - 0148354-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148354-0

Réu: Ednaldo Alves de Sousa

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS. BOA VISTA/RR, 05/11/2010. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

322 - 0150781-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150781-9

Réu: Sueliton Silva Leite

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE DEZEMBRO DE 2010 às 09h 55min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

323 - 0198168-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198168-9

Réu: Felipe Gregory Leal Soares

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de FELIPE GREGORY LEAL SOARES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Prossigam-se os autos em relação aos demais réus. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

324 - 0021493-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021493-7

Réu: Teodoro Batista Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: TEODORO BATISTA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 10.01.1962, natural de Boa Vista/RR, filho de José Batista Neto e Antônia Pereira da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 021493-7, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de TEODORO BATISTA SILVA, incurso nas penas do art. 10, 3ª figura da Lei nº 9.437/97. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional TEODORO BATISTA SILVA, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, primeira espécie, c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se e registre-se no SISCOM. Após, devolva-se ao juízo de base para as ulteriores diligências. Intimem-se. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista (RR), 29 de julho de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Em substituição na 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de novembro do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0078651-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078651-8

Réu: Alceste da Silva Carneiro e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: AO ADVOGADO DO ACUSADO ALCESTE DA SILVA CARNEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. BOA VISTA/RR, 08/11/2010. JUIZ IARLY HOLANDA

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Afonso de S. Andrade

Crimes C/ Cria/adol/idoso

326 - 0114710-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114710-5

Réu: Elvis Ralley Nascimento de Sousa e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: GERSON LOPES GOMES, brasileiro, comerciante, divorciado, filho de Honorata Lopes Gomes e Espedito Cesario Gomes, nascido aos 22.08.1959, natural de Santa Luzia/MA, VALDINEI VITORINO DA SILVA, brasileiro, corretor, casado, filho de Maria Vitorino da Silva e Erasmo Vitorino da Silva, nascido aos 08.11.1972, natural de Rio Verde/GO, e ELVIS RAILLEY NASCIMENTO SOUZA, brasileiro, pintor, casado, filho de Elvira Maria Nascimento de Souza e Raimundo Nonato de Souza, nascido aos 04.06.1978, natural de Belém/PA, estando os mesmos em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 05 114710-5, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face dos acusados GERSON LOPES GOMES, VALDINEI VITORINO DA SILVA e ELVIS RAILLEY NASCIMENTO SOUZA, denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 171, caput, com agravante contra idoso, art. 61, II, "h", todos do Código Penal. Como não foi possível a citação pessoal dos mesmos, com este cito-os para responderem à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de novembro de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

327 - 0004462-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004462-6

Réu: J.T.O. e outros.

Final da Sentença: "(...) III - Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu JADISON TABOSA DE OLIVEIRA, nas sanções previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão, e multa. Concorre na espécie a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d" (confissão espontânea perante autoridade) do Código Penal, motivo pelo qual atenuo a pena acima aplicada em 06 (seis) meses, passando assim a dosá-la em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem circunstâncias agravantes. Ainda frente à ausência de qualquer causa de diminuição e/ou aumento de pena torno definitiva a pena acima aplicada, qual seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (...) fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o réu definitivamente condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade dosada em regime aberto, tendo em vista que o quantum aplicado, com fulcro no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls. 215/218). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Considerando o regime inicial (regime aberto) de cumprimento da pena privativa de liberdade, não havendo motivos ensejadores para a prisão preventiva (artigo 312 do código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressaltados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. (...) Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga por cada um dos sentenciados em favor da vítima a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos materiais sofridos pela vítima JORGE MOTA DA SILVA, haja vista que esta sofreu a perda patrimonial. Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 08 de novembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0016275-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016275-8

Indiciado: F.R.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal - Ordinário

329 - 0174620-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174620-9

Réu: Carlos Heronildo Pereira Martins

Intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 09 de novembro de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Infância e Juventude

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

330 - 0173696-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173696-0

Autor: P.S.R.

Criança/adolescente: N.G.S. e outros.

Despacho: I- Ao patrono dos requerentes para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Boa Vista, 09 de novembro de 2010 - Dr. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Luciana Rosa da Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

331 - 0215042-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215042-3

Autor: M.R.S. e outros.

Criança/adolescente: M.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Habilitação Para Adoção

332 - 0001578-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001578-2

Autor: M.R.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Proc. Apur. Ato Infracion

333 - 0005506-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005506-9

Infrator: D.D.S.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 22/11/2010 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

334 - 0134011-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134011-2

Sentenciado: Eldson Alves de Sousa

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de ELDSON ALVES DE SOUZA, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 9 de novembro de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Caroline da Silva Braz

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal - Ordinário

335 - 0221534-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221534-1

Réu: Elson Souza Cunha

Aguarda resposta resposta de ofício. ofício

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

336 - 0011089-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011089-8

Indiciado: R.S.F.

DECISÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA... Assim, considerando o tempo que o acusado se encontra recolhido, a manifestação do desejo da

vítima de ver este em liberdade, bem como não estando mais presentes os requisitos da prisão cautelar, previstos no art. 312 e 313 do CPP, e fundado nas disposições do parágrafo único do art. 20 da Lei 11.340/06 e do art. 350 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado RONILDO SOUZA FERREIRA, mediante o compromisso de:1) comunicar qualquer mudança de endereço;2) comparecer a todos os atos do processo;Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA.Publique-se.Cumpra-se com urgência.Boa Vista, 09 de novembro de 2010.Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA.Respondendo pelo JESP VDF c/Mulher Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 02/03/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

337 - 0007684-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007684-2

Réu: Gabriel Kedrick da Cruz Ayres

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

338 - 0009333-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009333-4

Indiciado: J.A.F.

DECISÃO-RELAXAMENTO DE PRISÃO-DECLINAÇÃO DE COMPEÊNCIA... Dessa forma, ante a flagrante ilegalidade da segregação em comento, RELAXO a prisão de JOEL ALMEIDA FARIAS, fazendo-o com fundamento no artigo 5.º, LXV, da Constituição Federal.Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA.... Dessa forma, por não restar configurada a violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006 c/c o art. 74 do CPP, bem como o art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, DECLINO da competência para apreciar e julgar o presente feito e, via de consequência, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para posterior remessa/distribuição a um dos Juizados de competência Especial Criminal desta Comarca...Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública com atuação neste Juizado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 09 de novembro de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Respondendo pelo JESP VDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0014924-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014924-3

Indiciado: H.A.G.

DECISÃO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA... Assim, considerando a manifestação do órgão ministerial, bem como que os autos se encontram em fase de instrução criminal, com base no artigo 312 e seguintes do CPP, e fundado nas disposições do parágrafo único do art. 20 da Lei 11.340/06 e do art. 350 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado RONILDO SOUZA FERREIRA, mediante o compromisso de:1) comunicar qualquer mudança de endereço; 2) comparecer a todos os atos do processo; 3) Cumprir as medidas protetivas de urgência.... Intime-se... Publique-se.Cumpra-se com urgência.Boa Vista, 09 de novembro de 2010.Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Respondendo pelo JESP VDF c/Mulher

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Med. Protetivas Lei 11340

340 - 0011053-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011053-4

Indiciado: O.A.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000168-RR-B: 026

002308-SE-N: 027

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Divórcio Litigioso

001 - 0001179-44.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001179-8

Autor: L.V.V.

Réu: W.N.V.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 14.120,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

002 - 0001175-07.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001175-6

Autor: L.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 42.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001178-59.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001178-0

Autor: D.B.S.

Réu: B.J.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001186-36.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001186-3

Autor: Juliane Andres Ferreira Lourenço

Réu: Antonio Marcos Nunes Lourenço

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.836,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

005 - 0001176-89.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001176-4

Autor: L.S.S. e outros.

Réu: M.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.060,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001182-96.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001182-2

Autor: E.B.B. e outros.

Réu: F.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 7.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

007 - 0001185-51.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001185-5

Autor: Antonio da Costa Reis

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caracarái

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0001196-80.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001196-2

Autor: Mirelly Ingredi Soares

Réu: Marcos Antonio de Menezes

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 180,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

009 - 0001183-81.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001183-0

Autor: S.P.O.

Réu: V.O.B.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

010 - 0001177-74.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001177-2

Autor: O.S.C.

Réu: J.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 468,00.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001190-73.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001190-5

Autor: M.E.S.A.

Réu: J.R.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 312,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Inv Paternidade

012 - 0001173-37.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001173-1

Requerente: A.K.N.B.

Requerido: I.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0001189-88.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001189-7

Autor: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Réu: Eduardo Appelt

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 53.761,32.

Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

014 - 0001174-22.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001174-9

Autor: M.N.G.

Réu: F.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Auto Prisão em Flagrante**

015 - 0001188-06.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001188-9

Indiciado: A.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0001187-21.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001187-1

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0001197-65.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001197-0

Indiciado: R.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Proced. Jesp Cível**

018 - 0001180-29.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001180-6

Autor: Danielle Souza da Silva

Réu: Reinaldo Strapazzon Neto

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.059,93 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

01/12/2010, ÀS 11:16 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001181-14.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001181-4

Autor: Gessimar Gomes Batista

Réu: Magrão

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.500,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

01/12/2010, ÀS 13:01 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001191-58.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001191-3

Autor: Bruno de Oliveira Fabri

Réu: Francisco Gomes de Albuquerque

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.500,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

02/12/2010, ÀS 12:31 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001192-43.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001192-1

Autor: Ilmar Ferreira de Melo

Réu: Francisco Gomes de Albuquerque

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

02/12/2010, ÀS 12:16 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Termo Circunstanciado**

022 - 0001193-28.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001193-9

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001195-95.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001195-4

Indiciado: T.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Carta Precatória**

024 - 0001184-66.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001184-8

Indiciado: G.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0001194-13.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001194-7

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 09/11/2010****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Firmino dos Santos****Alimentos - Lei 5478/68**

026 - 0000897-06.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000897-6

Autor: E.C.D.

Réu: E.C.L.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 11/11/2010.
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Execução

027 - 0002434-18.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.002434-3
Exequente: União
Executado: M.a. Menezes & Cia Ltda - Me e outros.
Autos remetidos à Fazenda Pública para manifestação.
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Inquérito Policial

028 - 0013269-55.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013269-7
Indiciado: F.V.L. e outros.
Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato ROMEU LIMA BEZERRA DE MENEZ, pela renúncia tácita da vítima ao direito de representação, com fulcro nos arts. 103 e 107 do Código Penal - de aplicação subsidiária a espécie, por força do artigo 92 da Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/95. sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Caracará, 13 de setembro de 2010. Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

007647-MA-N: 011
000342-RR-A: 019
000564-RR-N: 018
000568-RR-N: 019

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0001149-76.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001149-0
Autor: Igor David da Silva Barros
Réu: Iramar Barros da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001256-23.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001256-3
Autor: Marcos Antonio Silva Mota
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

003 - 0001107-27.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001107-8

Réu: Taynnan Mesquita dos Anjos
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

004 - 0001106-42.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001106-0
Autor: Sapeca Auto Pecas Ltda
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:
DIA 11/11/2010, ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Proced. Jesp Cível

005 - 0001266-67.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001266-2
Autor: José Domingos Viana da Costa
Réu: José Wilson
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

006 - 0001148-91.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001148-2
Indiciado: J.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

007 - 0001101-20.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001101-1
Indiciado: E.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001139-32.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001139-1
Indiciado: I.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

009 - 0001100-35.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001100-3
Indiciado: J.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001104-72.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001104-5
Indiciado: U.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Averiguação Paternidade

011 - 0013106-11.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013106-8

Autor: E.M.C.N.

Réu: A.M.F.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/12/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Edson de Freitas Calixto Junior

012 - 0001075-22.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001075-7

Autor: S.V.L. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/12/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001138-47.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001138-3

Autor: Raimunda Costa Lima

Réu: José Ribamar Santos Araújo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/12/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissolução Sociedade

014 - 0013437-90.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013437-7

Autor: M.G.A.S.

Réu: R.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

015 - 0000366-84.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000366-1

Autor: A.F.M.

Réu: A.P.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2010 às 11:37 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Notificação

016 - 0013037-76.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013037-5

Autor: P.G.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/12/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013205-78.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013205-8

Autor: Josiane Paiva da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/12/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Inquérito Policial

018 - 0000349-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000349-7

Indiciado: F.C.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Ação de Cobrança

019 - 0000794-66.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000794-4

Autor: Antônia de Melo Alves

Réu: Bv Financeira S/a Cfi

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Maria Inês Maturano Lopes

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002763-AC-N: 014

000336-AM-A: 014

004605-AM-N: 021

005725-AM-N: 014

005803-AM-N: 014

001170-AP-N: 014

004115-BA-N: 014

022777-BA-N: 014

022934-BA-N: 014

023557-BA-N: 014

024622-BA-N: 014

025427-BA-N: 014

025589-BA-N: 014

026687-BA-N: 014

014073-CE-N: 014

017446-CE-N: 014

007228-DF-N: 014

009107-DF-N: 014

013701-DF-N: 014

022277-DF-N: 014

023358-DF-N: 014

008352-ES-N: 014

009786-ES-N: 014

010724-ES-N: 014

010784-ES-N: 014

010990-ES-N: 014

011223-ES-N: 014

011392-ES-N: 014

011521-ES-N: 014

011673-ES-N: 014

012243-ES-N: 014

012366-ES-N: 014

013417-ES-N: 014

013732-ES-N: 014

014031-ES-N: 014

014403-ES-N: 014

014407-ES-N: 014

014496-ES-N: 014

014523-ES-N: 014
 015003-ES-N: 014
 025801-GO-N: 014
 028115-GO-N: 014
 007398-MA-N: 014
 007872-MA-N: 014
 088481-MG-N: 014
 011203-MS-B: 014
 008535-MT-N: 014
 008714-MT-N: 014
 008753-MT-N: 014
 009719-MT-N: 014
 010604-MT-N: 014
 012306-PA-N: 014
 014045-PA-N: 014
 009869-PB-N: 014
 010995-PB-N: 014
 011241-PB-N: 014
 000951-PE-B: 014
 000968-PE-A: 014
 004633-PI-N: 014
 000543-RN-A: 014
 007543-RN-N: 014
 003519-RO-N: 014
 000176-RR-B: 014
 000299-RR-N: 021
 000371-RR-N: 021
 000568-RR-N: 014
 004338-SE-N: 014
 152976-SP-N: 014
 156336-SP-N: 014
 157399-SP-N: 014
 173119-SP-N: 014
 228923-SP-N: 014
 243989-SP-N: 014
 248667-SP-N: 014
 003785-TO-N: 014
 004265-TO-A: 014

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0002001-49.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.002001-6
 Autor: Elías Sandro Coelho da Silva
 Réu: Arivan Ambrosio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Divórcio Litigioso

002 - 0002000-64.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.002000-8
 Autor: Manoel Francisco de Oliveira
 Réu: Ana Lucia Nascimento da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

003 - 0001999-79.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001999-2
 Autor: Keliany Oliveira de Lima e outros.
 Réu: Manuel Batista Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Termo Circunstanciado

004 - 0001993-72.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001993-5
 Indiciado: F.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001995-42.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001995-0
 Indiciado: J.M.A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001997-12.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001997-6
 Indiciado: J.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001998-94.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001998-4
 Indiciado: A.F.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

008 - 0001991-05.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001991-9
 Indiciado: J.C.B.M.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001992-87.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001992-7
 Indiciado: C.G.F.C.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001994-57.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001994-3
 Indiciado: L.G.M.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001996-27.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001996-8
 Indiciado: H.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0002002-34.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.002002-4
 Indiciado: E.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

**Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Á):
Karine Amorim Bezerra Xavier**

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0000878-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000878-9

Autor: I.C.F. e outros.

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 09 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

014 - 0009857-98.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009857-6

Autor: Cia Atauleasing de Arrecadamento Mercantil

Réu: Jose Roberto Santos Viegas

(...)Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença a desistência da ação de fl. 54 para os fins do art. 158 parágrafo único, do Código de Processo Civil, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 08 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Adriano de Oliveira Cordoval, Alessandra Pereira Soares, Alessandro da Silva Magoi, Américo Mello da Rocha, Angélica Lima de Sousa Nishimura, Antonio Claudio Ribeiro Gêge, Antonio Luiz Hadad Maia, Ariston Teles de Carvalho, Celson Marcon, Clícia Lopes Ramos, Cristina Ferraz Villaça Pugliesi, Danubia Santana Bermond, Delma Avigo, Deuzivam da Silva Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Edson Teixeira Cicarini Júnior, Eduardo Garcia Júnior, Elaine Bonfim de Oliveira, Elisângela Pereira Daniel, Ellen Laura Leite Mungo, Eraldo Barreto Júnior, Fabio Macedo Pimentel, Fabio Rogério Shyu, Felipe Velasques Amaral, Fernanda da Costa, Fernanda Souza Silva, Fernando Fragoso de Nogueira Pereira, Flavvia Albuquerque Rodrigues, Frederico Dunice Pereira Brito, Geison Luciano Gonçalves, Geraldo Magno de Sousa Filho, Giovana Tessarolo Batista, Gustavo Nascimento de Melo, Haikamicheline Amaral Brito, Helaine Cristina Pinheiro Fernandes, Heleusa Vasconcelos Braga Siva, Ivanile Lopes Lordão Segundo, Jabson da Silva Céio, Janaina Rangel Monteiro, Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior, João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, João Pereira de Lacerda, José dos Santos de Oliveira, Josiene Nogueira Gama, Karina Melo Saraiva, Karynnafranco Espinoso, Lady Kyane Silva Rocha Felix da Cunha, Leandro Nader de Araújo, Lorena de Sousa Simoes, Luciano Mello de Souza, Luciano Veiga Portela, Marcio de Araújo Pena, Maria Alves Chaves, Maria Elisa Caldas Santos, Milena Carneiro Oliveira e Souza Jorge, Milene Nogueira Vinture, Na Paula Barbosa da Rocha, Odimar Azenete Matteuci Campelo Mendonça, Paulo Antonio Guerra, Paulo Cesar Saver, Poliane Souza Carvalho Silva, Priscila Fábio Dantas, Rafael dos Santos Bermudes, Renata Aparecida Martins Mendes, Renata Karla Batista e Silva, Rita de Cassia Monteiro de Sousa, Roberta Goretti Guarnier, Ronie Peterson Santana, Sammyer Moura Tenório Bitencourt, Taísa França Resende, Tatiane de Lacerda Barros, Thais da Penha, Vanessa Cristina Folli

015 - 0001641-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001641-0

Autor: Maria Helena Saraiva da Silva e outros.

(...)Dinate do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, assim, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos seguintes termos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 08 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/11/2010

**JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Á):
Karine Amorim Bezerra Xavier**

Petição

016 - 0001956-45.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001956-2

Réu: Raimundo Carlos de Sousa e outros.

Final da Decisão:"Diante do exposto, denego a ordem liminar do HABEAS CORPUS - LIBERATÓRIO. Após o plantão, encaminhe-se ao Juízo Competente, para análise meritória do referido Remédio Constitucional. Em, 7 de novembro de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto - plantonista".
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2010

**JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Á):
Karine Amorim Bezerra Xavier**

Auto Prisão em Flagrante

017 - 0000942-26.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000942-3

Réu: Francisco Dyesse Ferreira Chaves

(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.(...)Rorainópolis/RR, 09/11/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001865-52.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001865-5

Réu: Sanqueive de Souza Bruce

(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.(...)Rorainópolis/RR, 09/11/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

019 - 0003384-72.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003384-8

Réu: Dane Kelle Oliveira Silva

(...)Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade da acusada DANE KELLE OLIVEIRA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Estado, nos termos do art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal.(...)Rorainópolis/RR, 08 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000212-15.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000212-1

Réu: Gilson Lima de Sousa

Audiência ADIADA para o dia 07/12/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

021 - 0001955-60.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001955-4

Réu: Raimundo Carlos de Sousa e outros.

(...)Pelo exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos flagranteados RAIMUNDO CARLOS DE SOUSA, BRUNO GUSTAVO ROCHA FERREIRA, PEDRO FERREIRA BENEVIDES NETO, MARIA LUCIA DE JESUS BRITO, ANDREZA DA SILVA NAVEGANTE e JOSÉ RIBAMAR VASCONCELOS DA SILVA, mediante compromisso legal de comparecer em todos os atos do processo, além de não se ausentar dos seus respectivos domicílios por mais de oito dias sem prévia autorização deste juízo.(...)Rorainópolis/RR, 09 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Cíntia Rossette de Souza, Luciléia Cunha, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juizado Cível

Expediente de 09/11/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur**

Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Ação de Cobrança

022 - 0009840-62.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009840-2
 Autor: M.morais Araujo-me
 Réu: Raimundo Nonato de Albuquerque Lima
 (...)Pelo exposto, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.(...)Rorainópolis/RR, 08 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Divórcio Litigioso

001 - 0001007-79.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.001007-7
 Autor: V.S.F.
 Réu: R.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

002 - 0001167-07.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.001167-9
 Réu: Adriano Farias
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crime C/ Patrimônio

003 - 0023631-59.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023631-0
 Indiciado: C.G.
 ..."HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 a ser pago em duas parcelas iguais ou parcela única, sendo a primeira até 10.12.2010 e a segunda até 10.01.2011 ao PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), sito a Secretaria de Ação Social, localizado no Ginásio

Poliesportivo de Caroebe, atrás da Praça nova, ao lado da Rodoviária de Caroebe. Devendo ser entregue em Juízo o recibo de pagamento do respectivo valor ao PETI do Município de Caroebe/RR, a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. P.R.I.Cumpra-se.Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto, São Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

004 - 0024201-45.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024201-1

Indiciado: F.B.S.

Substituto. São Luiz, 09.11.2010.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000459-54.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000459-1

Réu: Antonio José dos Santos

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000653-54.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000653-9

Indiciado: G.R.S.

Substituto, São Luiz, 09.11.2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-RR-A: 005

000185-RR-N: 006

000190-RR-N: 005

000441-RR-N: 004

000505-RR-N: 002

000582-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000713-72.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000713-2

Autor: M.P. e outros.

Réu: A.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0003156-30.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003156-3
Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Réu: Deuzimar Maciel Lima
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 425,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS) CONFORME PLANILHA DE FL.36. PACARAÍMA/RR, 09/11/2010 MM JUIZ DE DIREITO DR DELCIO DIAS FEU
Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Roberto da Silva

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal - Ordinário

003 - 0001630-96.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001630-3
Réu: Jose Marcus Carneiro Macuxi
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2011 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002119-02.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002119-4
Réu: Jose Maria Brandao Cunha
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2010 às 10:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/12/2010.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Crime C/ Pessoa

005 - 0000091-32.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000091-1
Réu: Paulo Brasil Leão
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2011 às 10:00 horas.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Paulo Afonso de S. Andrade

Crimes Ambientais

006 - 0002375-42.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002375-2
Indiciado: A.B.T. e outros.
FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do autor do fato RODRIGO CESAR BONFIM DE MORAES pelo cumprimento da transação penal. Intimem-se os demais autores do fato, por meio do advogado, para comprovarem ou promoverem o cumprimento da transação penal, no prazo de trinta dias, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo, ao Ministério Público. P.R.I.C. MM. JUIZ Dr. DÉLCIO DIAS FEU. PAC. 09/11/2010.
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

001 - 0000669-15.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000669-2
Autor: Ferreira e Pereira Ltda
Réu: Adão Timóteo de Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

002 - 0000670-97.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000670-0
Réu: Manoel Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000154-77.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000154-5
Réu: Erick Tiago de Abreu Matos
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/12/2010 às 10:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal - Ordinário

004 - 0000334-93.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000334-3
Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.
Despacho: Defiro o pedido (f.735) de adiamento da Sessão do Júri marcada para o dia 9 de novembro, tendo em vista o documento de fl. 736, que informa estar a patrona dos réus impossibilitada de participar do ato, por motivo de doença. Designo o dia 30 de novembro do ano em curso para nova sessão, às 08 horas. Bonfim, 08 de novembro de 2010. ELVO PIGARI JUNIOR. Sessão de júri ADIADA para o dia 30/11/2010 às 08:00 horas.
Advogados: Marlene Moreira Elias, Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Patrimônio

005 - 0000179-27.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000179-4
Réu: Dick Farner de Souza Rodrigues e outros.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS RÉUS DICK FAGNER DE SOUZA RODRIGUES E CESAR PHELLIPE DE SOUZA RODRIGUES PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05(CINCO)DIAS.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003
000153-RR-N: 005
000190-RR-N: 004, 005
000355-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 10/11/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2010.912.807-3**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **Fátima Carlos de Oliveira da Silva**

Final de Sentença: Pelo exposto, e em consonância com a manifestação ministerial, acolho os pedidos constantes da inicial, e da emenda de fls. 14, passando a requerente a chamar-se **FÁTIMA CARLA DE OLIVEIRA DA SILVA**. Expeça-se Mandado de Retificação a ser cumprido pelo cartório competente. Publique-se a sentença no DPJ, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. Assistência Judiciária. P.R.I. BV, 18/10/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2010

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2010.911.865-2**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **Wasdesmar Wuppisilander Correa da Silva**

Final de Sentença: Pelo exposto, e em consonância com a manifestação ministerial, acolho o pedido constante da inicial, determinando a alteração do nome do requerente, passando ele a chamar-se **JANDER CORREA DA SILVA**. Expeça-se Mandado de Retificação a ser cumprido pelo cartório competente. Publique-se a sentença no DPJ, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. Assistência Judiciária. P.R.I. BV, 20/10/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2010

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2010.917.293-1**

Ação: **Retificação de Registro Civil**

Requerente: **Karem Eduarda Pereira da Costa, rep. p/Ednalva Pereira da Silva**

Final de Sentença: Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e sua emenda oferecida em audiência, e determino sejam expedidos Mandados de Retificação de Registro de Nascimento a serem cumpridos pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e os apurados em audiência, passando a primeira requerente a chamar-se **KAREN EDUARDA SILVA DA COSTA**. Anote-se no tombamento o nome da segunda requerente. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. As partes dispensam prazo pra recurso. Publique-se edital na forma da Lei de Registros Públicos". BV, 27/10/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.

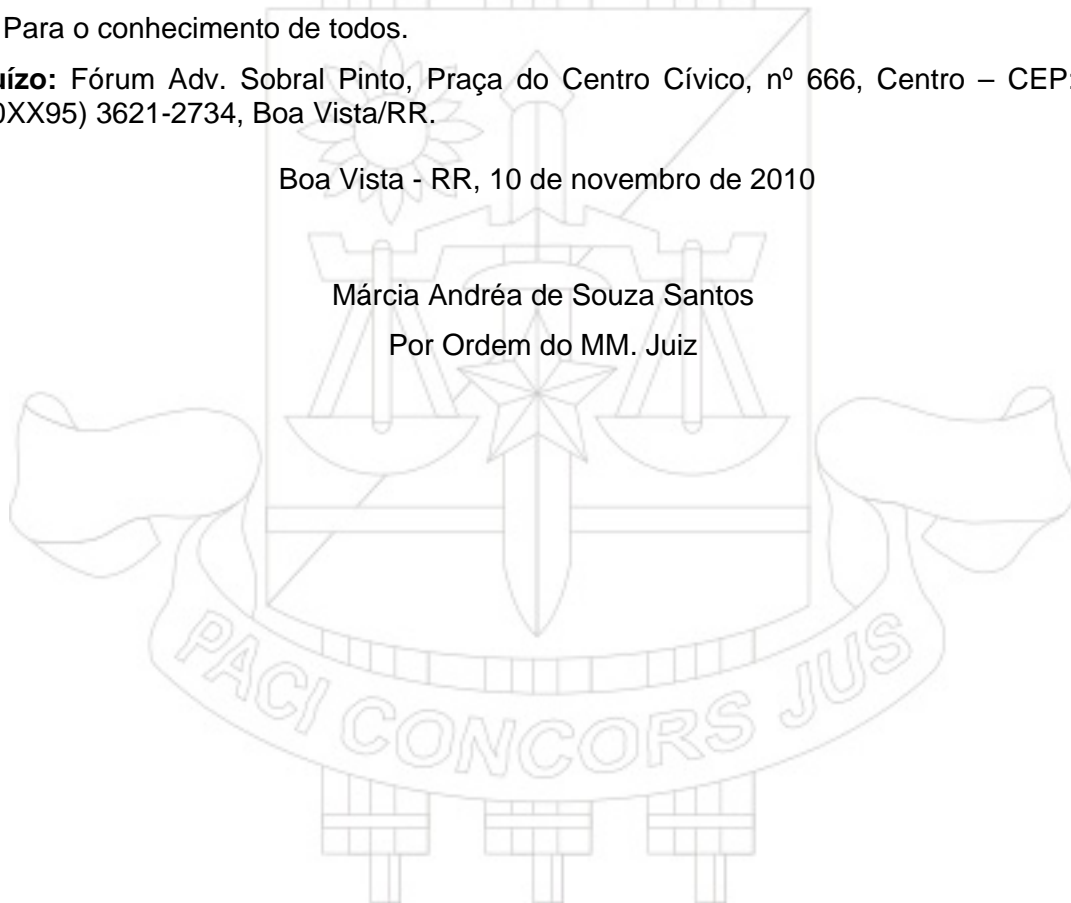
Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2010

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 10/11/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ELIANA DE SOUZA E SILVA, brasileira, convivente, farmacêutica, filha de Ramiro Francisco da Silva e Ana Maria de Souza e Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo nº **010 03 059045-8-Reconhecimento de União Estável**, em que é parte requerente Eliana de Souza e Silva e requerido A.R.S., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quatro** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 10/11/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

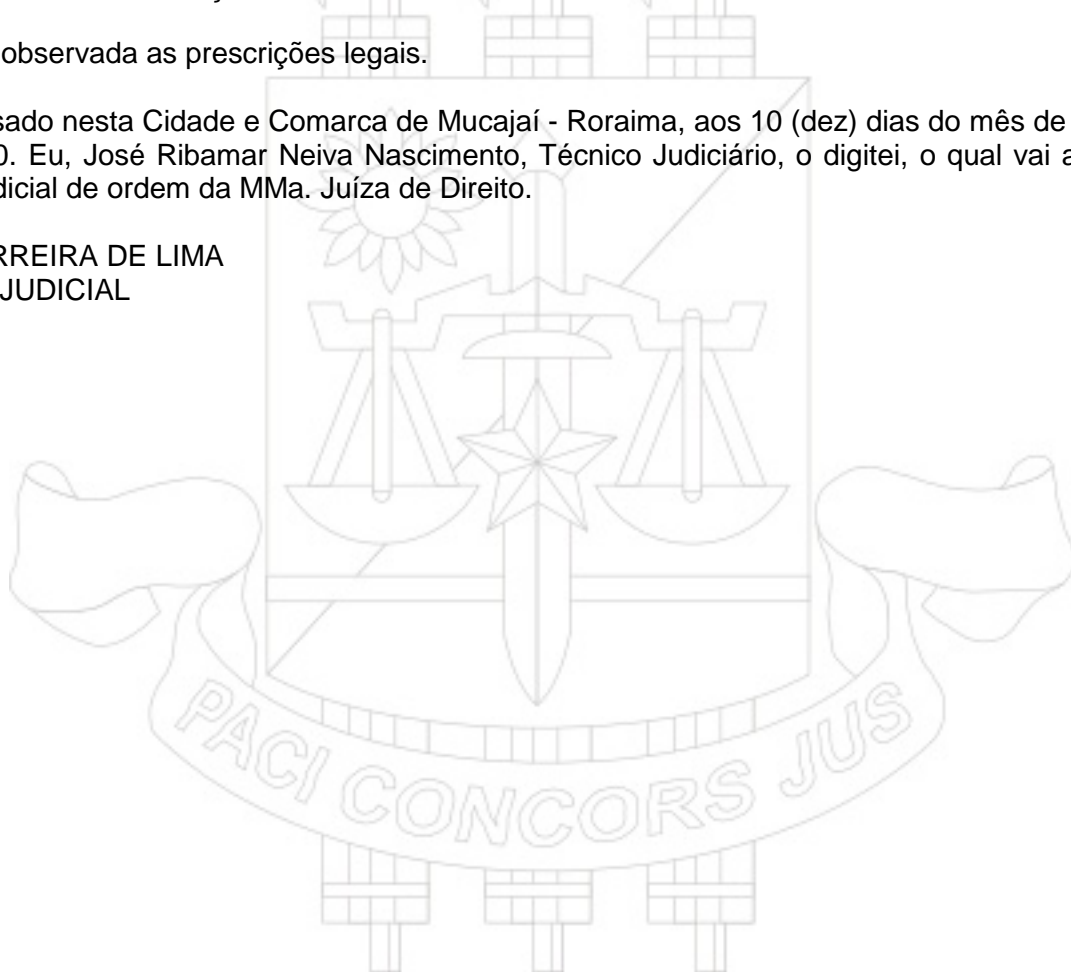
O MMa Juíza de Direito Substituta auxiliar da Comarca de Mucajá - Roraima, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramita nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 02 000090 4, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste **INTIMADO**, o senhor JACI VIEIRA DA COSTA, brasileiro, casado, natural de Boa Vista-RR, nascido em 15/10/1951, filho de Sebastião Vieira da Costa e de Maria dos Santos Costa, atualmente em local incerto e não sabido, **para comparecer à Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri Popular, como Réu nos Autos, no dia 01/12/2010 às 09:00 horas, na sede desta Comarca na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajá/RR.** E como o Réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandou a MMa. Juíza de Direito expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpra-se, observada as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2010. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial de ordem da MMa. Juíza de Direito.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
ESCRIVÃO JUDICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/11/2010

ATO Nº 054, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 47, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Art. 1º. Alterar parcialmente os arts. 1º e 2º, do ATO Nº 051, de 07 de outubro de 2010 que, sem prejuízo dos trabalhos já realizados e do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do certame, passam a vigorar:

Art. 1º. Instituir Comissão, composta pelos Promotores de Justiça Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, Dr. **HEVANDRO CERUTTI** e suplentes, os Promotores de Justiça Dr. **ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA** e Dr^a. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para realizar o V Processo Seletivo destinado ao Recrutamento de Estagiários de Direito, que atuarão junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 2º. A Comissão será presidida pelo Promotor de Justiça Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**.

Art. 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação permanecendo inalterados e vigentes no que não conflitam os demais dispositivos do Ato nº 051, de 07 de outubro de 2010.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 651, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, para participar de audiências na Promotoria da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no dia 10NOV10, no município de São Luiz do Anauá/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 652, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para participar de audiências na Promotoria da Comarca de Mucajaí/RR, no dia 10NOV10, no

município de Mucajaí/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 653, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para participar, sem ônus, da “1ª Reunião ANVISA – AMPASA para Garantia e Defesa de Direitos: Redução do Risco de Doenças e Agravos”, no dia 11NOV10, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 654, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a Portaria nº 644/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4429, de 10NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 655, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA** e Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para **Chefiarem o Núcleo de Apoio Criminal – NAP-CRIMINAL**, sem prejuízo de suas atuais atribuições, a partir de 10NOV10, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ERRATA :

- Na Portaria nº 630, publicada no DJE nº 4427, de 06NOV10:

Onde se lê:

Nº	Nome	Cargo Efetivo	Código	Data de Admissão	Nível		Data
					De	Para	
23	Regina de Fátima Nogueira Dantas	Assistente Administrativo	MP/NM-1	30/12/99	II	III	27/10/2004
					III	VI	11/04/2005
					VI	V	11/04/2007
					V	VI	11/04/2009

Leia-se:

Nº	Nome	Cargo Efetivo	Código	Data de Admissão	Nível		Data
					De	Para	
23	Regina de Fátima Nogueira Dantas	Assistente Administrativo	MP/NM-1	30/12/99	II	III	27/10/2004
					III	IV	11/04/2005
					IV	V	11/04/2007
					V	VI	11/04/2009

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 612 - DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 10NOV10, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 613 - DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Tornar sem efeito, para o servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, motorista, a portaria 577-DG de 26OUT10, publicada no DJE nº 4423, de 27OUT10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 614-DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 615-DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 26NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 616-DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 617-DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15DEZ10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 618 - DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento das servidoras **REGINA CELI DE MIRANDA SOARES MATTOS**, Assessor Técnico, **RUTE BARBOSA DOS SANTOS**, Assessor Técnico e **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 11NOV10, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, motorista, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 11NOV10, sem pernoite, para conduzir membro e servidoras deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 218-DRH, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA DE JESUS MELO DE CARVALHO COLINS**, licença para tratamento de saúde no dia 05NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em Exercício

PORTARIA Nº 219-DRH, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 25AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
em Exercício

3ª PROMOTORIA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº004/2010 - 3ª P. Cível/Meio Ambiente e Urbanismo/MPRR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL (SMGA)

OBJETO: SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº0169/2010 EM NOME DA EMPRESA COUROS BOA VISTA LTDA -CURTUME SANTA FÉ, PARA A ATIVIDADE DE CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES E PELES BOVINAS E CAPRINAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal *in fine* firmado, em exercício na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como fundamento legal os Arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, Art. 14, §1º, da Lei nº6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente e Arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

CONSIDERANDO que o Art. 225 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público e a coletividade proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que a poluição causada pelos curtumes está relacionada diretamente a uma grande geração de efluentes líquidos e resíduos sólidos, que podem provocar a contaminação do solo e das águas e geração de odores;

CONSIDERANDO que os principais impactos ambientais causados pela indústria de curtume são: a) Geração de efluentes líquidos; b) Geração de resíduos sólidos e; c) Geração de poluentes atmosféricos;

CONSIDERANDO que a empresa está funcionando desde o ano de 2006 sem atender os requisitos básicos para a atividade proposta, contribuindo de forma direta para a contaminação do solo e subsolo e, inclusive, a referida instituição tem conhecimento do procedimento de investigação e da ação civil pública proposta;

CONSIDERANDO que a Autorização de Operação foi emitida sem atendimento na íntegra de todas as exigências técnicas e ambientais, inclusive havendo sanções administrativas ambientais aplicadas exatamente em decorrência das irregularidades evidenciadas;

CONSIDERANDO que é CRIME e INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; bem como estão sujeitos a sanção estatal a conduta (ação ou omissão) da Administração Pública ambiental, por meio de seus servidores, em conformidade com os arts. 66 e 67, notadamente o art. 70, §3º, da Lei nº9.605/98;

CONSIDERANDO que é competência comum dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União proteger as paisagens naturais notáveis, preservar as florestas, fauna, flora, condições habitacionais e o meio ambiente(Art. 23, III, VI, VII e IX, e Art. 182 da Constituição Federal), e por fim;

CONSIDERANDO a Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 010.2010.911.674-8, da 5ª Vara Cível, em 03.11.10, a qual tomou como base investigação cível ambiental do Ministério Público – ICP n. 001/07 - e determina a suspensão de toda e qualquer atividade de industrialização de couros e de outros produtos produzidos pela ré que cause contaminação ao solo, sob penal de multa diária de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) pelo descumprimento da medida

RECOMENDAR:

1º SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº0169/2010-SMGA de 08.09.2010 EM NOME DA EMPRESA COUROS BOA VISTA LTDA - CURTUME SANTA FÉ, PARA A ATIVIDADE DE CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES E PELES BOVINAS E CAPRINAS;

2º Embargo da atividade e outras providências administrativas, conforme Lei 9.605/98 e Decreto 6514/08, encaminhando-se cópias ao Ministério Público Estadual e à Delegacia de Polícia do Meio Ambiente;

3º Exigir que os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor seja promovido por equipe técnica interdisciplinar devendo ser confeccionados por profissionais habilitados nas áreas específicas (Química, Engenharia sanitária e química, ecologia, etc.), credenciados no órgão ambiental e com comprovada responsabilidade técnica junto ao respectivo órgão de classe (CREA-CRBIO, dentre outros), sendo os mesmos responsáveis pelas informações apresentadas e estando sujeitos às sanções administrativas, civis e penais (art. 69-A, da lei 9605/98);

4º Toda atividade em curso que esteja em confronto com as presentes regras são contrárias a legislação, devendo, via de consequência, o órgão de fiscalização adotar as medidas sancionatórias cabíveis, sob pena de responsabilidade;

5º Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

6º A presente recomendação será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

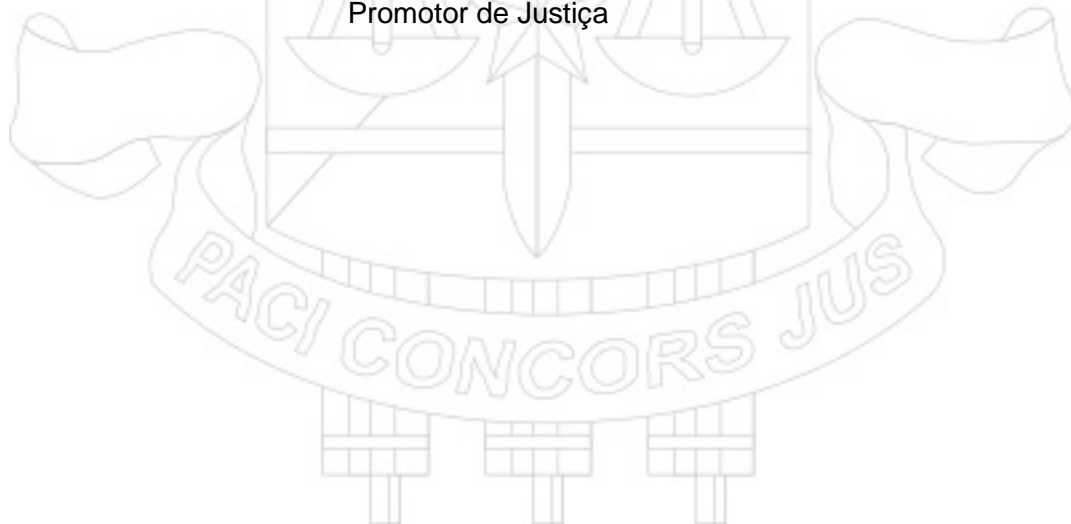
7º FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA RESPOSTA.

AO TEOR DO EXPOSTO, tal posicionamento (RECOMENDAÇÃO) tem por desiderato, ainda, rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como, fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas.

Dada e lavrada em data de 09 de novembro de dois mil e dez, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/11/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 668, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para viajar ao município de Rorainópolis - RR, no dia 09 de novembro do corrente ano, com a finalidade de atuar nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Memo nº 28/2010 – DPE/RLIS, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 669, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**, lotada no núcleo da capital, para, no dia 09 de novembro do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre-RR, com a finalidade de atuar na defesa do assistido J. A. S., em audiência preliminar, nos autos da ação penal nº 00510000050-3, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, **DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 09 de novembro do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 670, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE**, lotada no núcleo da capital, para, no período de 21 a 27 de novembro do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante em visita ao município de Alto Alegre - RR (Boqueirão, Paredão, São Silvestre e Sucuba), consoante OFÍCIO GAB/VJI Nº 190/2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 671, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, lotado na Defensoria Pública de Bonfim-RR, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido J. R. C., nos autos da ação penal nº 04507001386-2, junto ao tribunal do júri na comarca de Pacaraima - RR, no período de 10 a 11 de novembro de 2010, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Estadual, **JOSÉ COSTA PEREIRA**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima - RR, no período de 10 a 11 de novembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 672, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o Defensor Público da segunda categoria, **Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ** a ausentar-se das atividades na DPE/RR, no período de 10 a 13 de novembro do corrente ano, para participar de evento na cidade de Fortaleza - CE, na condição de Vice-Presidente da OAB Seccional de Roraima, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 21/2010

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do regimento interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 95ª (nonagésima quinta) reunião ordinária, a realizar-se no dia 11 de novembro de 2010, às 08hs e 30min, na sede desta instituição, com a seguinte pauta:

- Discussão sobre a escala de férias dos Defensores Públicos;
- Discutir minuta de resolução para eleição do Conselho Superior;
- Discutir normas referentes ao cargo de Ouvidor Geral;
- Discussão do assunto contido na PORTARIA/DPG nº 610/2010;
- O que houver.

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 1411, com circulação no dia 26 de outubro de 2010, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 634, do dia 25 de outubro do corrente ano,

ONDE SE LÊ:

“... no período de 15 a 20 de novembro de 2010...”

LEIA-SE:

“... no período de 16 a 20 de novembro de 2010...”

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2010.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 013/2007****PROCESSO Nº. 024/2007**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº. 013/2007, firmado entre a DPE/RR e a Sra. **VANDA DA FONSECA COSTA**, oriundo do Processo nº. 024/2007.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar por 12 (doze) meses, o prazo do contrato original, de n.º 013/2007, datado de 31 de outubro de 2007, que tem por objeto locação de imóvel situado na Rua Oreste, s/nº, Centro, na cidade de Rorainópolis, para utilização da Defensoria Pública do Estado de Roraima, núcleo de Rorainópolis, bem como reajustar o valor mensal do aluguel mediante alteração da Cláusula Terceira, ambas do Contrato Original.

Vigência: O prazo de vigência estipulado na cláusula segunda do Contrato Original, fica prorrogado de 01/11/2010 a 31/10/2011.

Programa de Trabalho: 14.422.37.2259 – Assistência Jurídica Gratuita Ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.36, Fonte de Recursos: 001;

Valor: O valor Mensal será de R\$ 840,51 (oitocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), perfazendo um valor total de R\$ 10.086,12 (dez mil e oitenta e seis reais e doze centavos),

Data da Assinatura: 27/10/2010

SIGNATÁRIOS: OLENO INACIO DE MATOS – Defensor Público-Geral do Estado de Roraima – e **VANDA DA FONSECA COSTA** – Locadora.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2010.

Janaina Costa Tupinambá

Diretora Administrativa

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 10/11/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SILVANO BARBOSA DA SILVA** e **PATRÍCIA MARQUES TRINDADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Turiaçú, Estado do Maranhão, nascido a 16 de janeiro de 1981, de profissão aux. de serv. de saúde, residente Rua Lourival Coimbra, n° 501, Bairro Silvio Botelho, filho de **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de maio de 1983, de profissão agente de endemias, residente Rua Lourival Coimbra, n° 501, Bairro Silvio Botelho, filha de **VIVALDO MARQUES TRINDADE** e de **MARLUCE SOUZA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON LIMA DE MENEZES** e **ROBERTA KELLY SCHARAMM RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascido a 31 de março de 1980, de profissão comerciante, residente Rua Sebastião Ari Paiva, n° 469, Bairro Alvorada, filho de **ALMIR ALVES MENEZES** e de **EUNICE DE LIMA MENEZES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de outubro de 1981, de profissão estudante, residente Rua Sebastião Ari Paiva, n° 469, Bairro Alvorada, filha de **ESDRAS GIL RODRIGUES** e de **ROSA MARIA SCHARAMM RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE BEZERRA BATISTA** e **MARIA CAROLINNE DE OLIVEIRA MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de janeiro de 1993, de profissão técnico em refrigeração, residente Rua Closvaldo Paes Carolino, n° 1354, Bairro Santa Luzia, filho de **FRANCISCO WELLINGTON BATISTA E** e de **CELESTIANE DA SILVA BEZERRA**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 18 de março de 1994, de profissão estagiária, residente Rua S-28, n° 1062, Bairro Senador Hélio Campos, filha de **JOEL DE LIMA NASCIMENTO** e de **AURILENE DE OLIVEIRA MAGALHÃES NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON DE SOUZA AGUIAR** e **DEUZINETE DE SOUSA SILVA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de setembro de 1981, de profissão vigilante, residente Rua Belarmino F. Magalhães, n° 536, Bairro Asa Branca, filho de **ORLANDO DOS SANTOS AGUIAR** e de **CLEIDE FERREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de maio de 1984, de profissão administradora de empresa, residente Rua Belarmino F. Magalhães, n° 536, Bairro Asa Branca, filha de **DEJAIME DE OLIVEIRA** e de **MARIA DE SOUSA SILVA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO RAFAEL SILVA SOUSA** e **MAGUÍ PINTO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 3 de maio de 1987, de profissão eletricista, residente Rua Rio Apiau, n° 339, Bairro Aracelis, filho de **FRANCISCO RUBENS DE PAIVA SOUSA** e de **EDILEUSA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de março de 1972, de profissão autônoma, residente Rua Rio Apiau, n° 339, Bairro Aracelis, filha de **DOMINGOS GONÇALVES LIMA** e de **MARLENE PINTO LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BENEDITO APOLÔNIO DE ARAÚJO** e **DAYANA GLORIA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Coreau, Estado do Ceará, nascido a 26 de janeiro de 1976, de profissão Pintor, residente Rua Venus, n° 42, Bairro Raiar do Sol, filho de **FRANCISCO DELFONSO DE ARAÚJO** e de **ANGELINA MARIA ALBUQUERQUE ARAÚJO**.

ELA é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascida a 26 de julho de 1986, de profissão do lar, residente Rua Venus, n° 42, Bairro Raiar do Sol, filha de **DANIEL PEREIRA DE SOUZA** e de **ANA LÚCIA GLÓRIA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ CARLOS COSTA DE OLIVEIRA** e **MARIA LUCIANE PINHEIRO SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de agosto de 1969, de profissão funcionário público, residente Rua Raimundo Rodrigues Coelho, n° 45, Bairro Silvio Botelho, filho de **FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA** e de **MARIA DE LOURDES COSTA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Tarauaca, Estado do Acre, nascida a 15 de fevereiro de 1982, de profissão professora, residente Rua Raimundo Rodrigues Coelho, n° 45, Bairro Silvio Botelho, filha de **FRANCISCO CELIO CRAVEIRO DE SOUZA** e de **MARLUCE OLIVEIRA PINHEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEDEON ALBUQUERQUE PINTO** e **MARICELI ESQUERDO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 19 de novembro de 1958, de profissão agricultor, residente Rua S-29, n° 1448, Bairro Senador Hélio Campos, filho de **JOSÉ RODRIGUES PINTO** e de **ZILMA ALBUQUERQUE PINTO**.

ELA é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascida a 19 de setembro de 1964, de profissão agricultora, residente Rua S-09, N° 1448, Bairro Senador Hélio Campos, filha de **EUZÉIO PEREIRA DE SOUZA** e de **LEONILDE PEREIRA DA SILVA ESQUERDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO BARNABÉ TEIXEIRA LIMA** e **HÉLIA SOUSA MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 11 de junho de 1975, de profissão marceneiro, residente na rua. Antonio Ferreira de Sousa n° 55, Bairro: São Bento, filho de ***** e de **MARIA TEIXEIRA LIMA**.

ELA é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 20 de dezembro de 1983, de profissão do lar, residente na rua. Antonio Ferreira de Sousa n° 55, Bairro: São Bento, filha de **LUIS GONZAGA MORAES NETO** e de **ELSA SOUSA MORAES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIANO BRENNER DA SILVA MOTA** e **SILVIA APARECIDA TEIXEIRA DE MACÊDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de setembro de 1982, de profissão func. público, residente na rua. Xiriana n° 169, Bairro: Aparecida, filho de **WALDECIR SOARES DA SILVA** e de **LINDALVA DA SILVA MOTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de fevereiro de 1985, de profissão func. pública, residente na rua. Xiriana n° 169, Bairro: Aparecida, filha de **CARLOS CABRAL DE MACÊDO** e de **JOAQUINA TEIXEIRA DE MACÊDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FREDSON ALVES DOS SANTOS** e **FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA MENDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascido a 16 de novembro de 1980, de profissão açogueiro, residente na rua. Vereador Manuel Joaquim Marques n° 1705, Bairro: Pintolândia, filho de **ANTONIO ALVES DOS SANTOS** e de **FRANCISCA ALVES DE LIMA**.

ELA é natural de Matões, Estado do Maranhão, nascida a 23 de junho de 1981, de profissão serv. gerais, residente na rua. Vereador Manoel Joaquim n° 1705, Bairro: Pintolândia, filha de **BENEDITO MENDES DA SILVA** e de **CECILIA DA COSTA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO BENTO DA SILVA** e **SIMONE ALVES VILHENA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de março de 1984, de profissão frentista, residente na rua. José Queiroz n° 873, Bairro: Buritis, filho de **CECILIO DE JESUS DO CARMO SILVA** e de **ADA BENTO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de junho de 1984, de profissão gerente, residente na rua. José Queiroz n° 873, Bairro: Buritis, filha de **BENEDITO MACIEL VILLHENA** e de **MARIA ALVES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ VALMIR LIMA DA SILVA** e **ARLEIA OLIVEIRA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de janeiro de 1972, de profissão Funcionário Público Estadual, residente Rua SD.PM Wilson Paulino Silva, 571, Caraná, filho de **JOSÉ RIBEIRO DA SILVA** e de **MARIA LIMA DA COSTA**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 31 de julho de 1977, de profissão do lar, residente Rua SD.PM. Wilson Paulino da Silva, 571, Caraná, filha de **ACELINO SANTOS PEREIRA** e de **JOSEFA OLIVEIRA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEONES SILVA DOS SANTOS** e **ANGÉLICA CRISTINA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Domingos do Capim, Estado do Pará, nascido a 28 de abril de 1980, de profissão gerente de almoxarifado, residente Rua Pedro Praça, 2792, Cambará, filho de **SEBASTIÃO OTAVIANO DOS SANTOS** e de **AVELINA GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Nova Olinda, Estado do Maranhão, nascida a 8 de março de 1989, de profissão Assistente Dept° Pessoal, residente Rua Horacio M.Magalhães, 30, Asa Branca, filha de **RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA** e de **MARLENE PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSE SILVA MORAES** e **RENATA CRISTINA ONOFRE RAMALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, nascido a 10 de setembro de 1982, de profissão funcionário público, residente Rua Julieta Pereira de Melo, 778, Equatorial, filho de **e de RITA DA SILVA MORAES**.

ELA é natural de Curionópolis, Estado do Pará, nascida a 3 de junho de 1990, de profissão funcionária pública, residente Rua C 19, n° 570, Cambará, filha de **FRANCISCO MENDES RAMALHO** e de **ANÁLIA ONOFRE RAMALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JHEIMISON GOMES DO NASCIMENTO** e **LUCELIA OLIVEIRA PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 24 de novembro de 1989, de profissão autônomo, residente Rua Sebastião Ari Paiva, 166, Dr. Silvio Leite, filho de **ANTONIO LUIZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO** e de **MARIA BRITO GOMES**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 23 de janeiro de 1987, de profissão autônoma, residente Rua Marieta Melo Marques, 420, Dr. Silvio Leite, filha de **LUIS DA SILVA PINHEIRO** e de **CARMELITA SANTOS OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDECI OLIVEIRA PINHEIRO** e **ÉLIDA SANTOS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de janeiro de 1986, de profissão auxiliar de padeiro, residente Rua Estrela do Norte, 2351, Raiar do Sol, filho de **VALDERIN PINHEIRO** e de **OLIVALDA DE OLIVEIRA TOMAZ**.

ELA é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida a 29 de outubro de 1989, de profissão serviços gerais, residente Rua Z-3, n° 47, Bairro Brigadeiro, filha de **MANOEL TEODORO COSTA** e de **ELIENE OLIVEIRA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUHAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO** e **TEREZINHA DE JESUS ARAÚJO HENTGES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de dezembro de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Áustria 406 Bairro: Cauamé, filho de **JOÃO RICARDO DA SILVA RIBEIRO** e de **DORALICI TELES DE MORAES RIBEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de agosto de 1990, de profissão estudante, residente Av. Carlos Pereira de Melo 2290 Bairro: Jardim Floresta, filha de **ADEMAR HENTGES** e de **CÉLIA REGINA RIBEIRO ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIDIO PEREIRA TEIXEIRA** e **HACIANE MOREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pio-XII, Estado do Maranhão, nascido a 20 de dezembro de 1980, de profissão professor, residente Rua: B n°74 Bairro: Conj. Suapí Munic. Pacaraima-RR, filho de **FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA TEIXEIRA**.

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 8 de fevereiro de 1984, de profissão professora, residente Rua: B n° 74 Bairro: Conj. Suapí Munic. Pacaraima-RR, filha de **VIRGILIO MACEDO DA SILVA** e de **CLEA MOREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO DE LIMA FEITOSA** e **MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de junho de 1976, de profissão autônomo, residente Rua: Pedro Praça 65 Bairro: Buritis, filho de **RAIMUNDO SEBASTIÃO SOBRINHO** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS DE LIMA FEITOSA**.

ELA é natural de São Mateus, Estado do Maranhão, nascida a 3 de dezembro de 1965, de profissão funcionária pública, residente Rua: Pirapitinga 526 Bairro: Santa Tereza II, filha de **JOÃO RODRIGUES DA SILVA** e de **OLINDA LOPES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DARCKSON DA SILVA QUEIROZ** e **KELLYENE DE CASTRO FEITOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de agosto de 1990, de profissão militar, residente Rua: Jacy de Souza Cruz 1785 Bairro: Santa Luzia, filho de **DARCKSON DUARTE QUEIROZ e de ANTONIA ROSIENE PEREIRA DA SILVA.**

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 15 de agosto de 1991, de profissão do lar, residente Rua: Jacy de Souza Cruz 1785 Bairro: Santa Luzia, filha de **** e de **ELIENE DE CASTRO FEITOSA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO SÉRGIO REIMERS PRILL** e **DAIANE GARCIA UCHOA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de agosto de 1985, de profissão estudante, residente Rua: José Queiroz 1536 Bairro: Buritis, filho de **ARNO PRILL e de DELCI REIMERS PRILL.**

ELA é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascida a 21 de julho de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Travessa Estrela Celeste 72 Bairro: Prof. Araceli Souto Maior, filha de **RIVELINO MANDUCA UCHOA E e de EDVANEIDE GARCIA DOS SANTOS.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2010